

# **Núbia Carla Campos**

# A EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: uma análise comparativa da jurisprudência

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob a orientação do Professor Álvaro Luís dos Santos Pereira

SÃO PAULO 2010

Ao querido André, pelo apoio, compreensão e pelo auxílio na construção das tabelas e gráficos deste trabalho.

À minha querida família pela confiança no meu trabalho e esforço e pelo amor de sempre.

À todos os colegas, coordenadores e colaboradores da Escola de Formação da SBDP, pela oportunidade de enriquecimento e novas experiências.

# SUMÁRIO

Apresentação	5
PARTE I – ESCOLHA DO TEMA E METODOLOGIA	
1. Escolha do tema	8
2. Definição da terminologia utilizada	9
3. Coleta de dados para a pesquisa	11
3.1 Coleta preliminar de acórdãos	11
3.2 Critérios de seleção de acórdãos	12
3.3 Delimitação temporal e espacial	14
3.4 Modo de organização dos dados coletados	14
3.5 Procedimento de análise de acórdãos	15
4. Forma de análise dos dados	17
4.1 Análise quantitativa	17
4.2 Análise comparativa com a decisão do STF	17
PARTE II – ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
5. A organização dos dados	18
5.1 Tipo de Recurso	18
5.2 Comarca	19
5.3 Órgão Julgador	21

5.4 Relator24
5.5 A data de julgamento e o direito à moradia26
5.6 Ação Principal28
5.7 Direito à moradia no pedido (primário ou secundário)29
5.8 Direito à moradia30
5.9 Direito que prevaleceu31
5.10 Citação do STF como modelo decisório32
6 Conclusões parciais em relação ao conteúdo dos acórdãos do TJSP
6.1 O direito à moradia no TJSP34
6.2 O discurso recorrente nos acórdãos – Direito à moradia como norma programática?34
7 O acórdão do STF – Síntese37
7.1 Os fundamentos do Ministro Relator41
7.2 Os fundamentos da "oposição"42
7.3 Nossas observações43
8 A interdependência dos acórdãos do TJSP e do STF45
PARTE III – O DIREITO À MORADIA COMO NORMA PROGRAMÁTICA
9 Direitos sociais como normas programáticas48
9.1 Da regra do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 198849
10 Mas afinal, há solução? O papel do Poder Judiciário na definição da aplicabilidade do direito social à moradia
11 Conclusões55

Bibliografia	59
Anexo 1 – Fichas de Resumos de todos os acórdãos	60

# **Apresentação**

A pesquisa propõe uma indagação principal: O fato de o direito à moradia estar garantido no artigo 6º da Constituição Federal<sup>1</sup> garante a efetividade de tal direito perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)?

O objetivo da presente pesquisa, desta forma, é a realização de uma análise da atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao direito à moradia.

Verificaremos, então, as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal com a relatoria do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário - STF: RE 407.688-8/SP - para o entendimento do direito social à moradia no TJSP.

A questão proposta, aparentemente simples, busca provocar um questionamento acerca de um sério problema social enfrentado em nosso país, a falta de moradias, e um curioso indício demonstrado no STF: a existência de apenas uma decisão no plenário que trata do direito constitucional à moradia.

Desta feita, os problemas da pesquisa a serem respondidos, são:

- I) O julgamento do STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006 modificou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao direito à moradia?
- II) O fato de o direito à moradia estar garantido no artigo 6º da Constituição Federal garante a efetividade de tal direito no STF e no Tribunal de Justiça de São Paulo?

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010), disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constitui">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constitui</a> %C3%A7ao.htm, acesso em 09/11/2010.

As hipóteses consideradas para tais problemas, na presente pesquisa, são:

- I) O julgamento do Recurso Extraordinário veio firmar entendimento que poderia ser ainda divergente no Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao direito à moradia, tornando-o uniforme.
- II) O direito à moradia, apesar de ser um direito constitucional, não tem sido interpretado como auto-aplicável no Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, é possível verificar a não efetividade do direito social garantido constitucionalmente.

Para responder às questões propostas, analisaremos 89 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como o acórdão no STF: RE 407.688-8/SP.

Salienta a autora que foram confeccionadas fichas de resumo de cada acórdão analisado na presente pesquisa, que foram disponibilizadas no anexo que acompanha o presente trabalho.

Na primeira parte do trabalho, faremos a apresentação do tema, definições preliminares para entendimento da pesquisa e as razões para a escolha do tema. Ainda, faremos a exposição dos caminhos metodológicos e dos critérios utilizados para a obtenção do material analisado.

Já na segunda parte, analisaremos os dados colhidos, com os métodos explicados na parte anterior, buscando os resultados parciais e o resultado quantitativo final. Assim, faremos um "placar" sobre a interpretação do direito à moradia no TJSP<sup>2</sup>.

Ainda, no segundo passo da pesquisa, faremos a análise da decisão do STF apontada, com a verificação dos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Esclarecemos que, no início da pesquisa, nossa intenção era analisar todos os acórdãos que citavam o "direito à moradia" no TJSP. No entanto, para manter a coerência da pesquisa, utilizamos apenas os acórdãos que tratavam da mesma indagação do julgado do STF, como se verá a seguir.

Após, faremos a análise comparativa entre a decisão do STF e as decisões do TJSP, com enfoque no posicionamento dos Ministros e Desembargadores quanto à aplicabilidade dos direitos sociais.

Em um terceiro momento da pesquisa, verificaremos a aplicabilidade dos direitos sociais nos acórdãos analisados, demonstrando o entendimento do poder judiciário em relação ao tema.

Após, concluiremos a pesquisa com as impressões e constatações, juntamente com nossa posição acerca do tema.

#### PARTE I – ESCOLHA DO TEMA E METODOLOGIA

#### 1 Escolha do tema

A primeira afinidade se deu logo na mudança para a Capital Paulista, ante o espanto com a quantidade de favelas, invasões e barracos existentes no espaço urbano.

No decorrer do tempo, ao estagiar na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o contato com o Núcleo de Moradia despertou o interesse sobre o direito à moradia, ante a grande quantidade de ações de despejo e problemas habitacionais que a população de baixa renda da cidade de São Paulo enfrenta.

Surge, então, o interesse pela pesquisa do direito à moradia no Brasil ante a contradição entre a realidade visível e sua posição no Direito Constitucional. Desse primeiro interesse sobreveio a primeira pesquisa, realizada no âmbito da Universidade, acerca do direito à moradia na legislação nacional e internacional, bem como sua abordagem na doutrina brasileira.

Atualmente, com a oportunidade de ser aluna da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, surgiu o interesse de verificar como é tratado o direito à moradia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

# 2 Definição da terminologia utilizada

Para que a análise realizada seja compreensível a qualquer leitor, faremos aqui definições iniciais dos termos utilizados na elaboração da tabela comparativa de acórdãos que foi construída.

As informações coletadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possuem normalmente o mesmo formato. Assim, em todos eles há o recurso que levou o caso ao conhecimento do tribunal, o número do processo, o relator do processo, a comarca, o órgão julgador, a data do julgamento, a data do registro e a ementa.

Assim, nas fichas de resumos elaboradas, além da classificação acima, já realizada pelo TJSP, foram utilizados os seguintes termos:

- Direito à moradia
- primário
- secundário
- Citação STF
- Direitos Sociais
- Direito que prevaleceu
- Direito à moradia (sim ou não)

No primeiro campo, "Direito à moradia", com os campos de primário e secundário, verifiquei se o direito à moradia foi a causa da ação ou se foi alegado secundariamente, como por exemplo, na defesa em que o bem utilizado como moradia estava sendo executado.

O campo "Citação STF" indicará se o precedente do STF, o STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006, foi citado para confirmar o posicionamento do julgador naquele caso concreto.

O campo "Direitos sociais" foi utilizado para ressaltar as considerações do relator quanto ao seu modo de interpretar os direitos sociais e a sua eficácia. Por isso, nos casos em que o relator não se

pronunciou sobre os direitos sociais, o campo permaneceu com a palavra "não".

O campo "Direito que prevaleceu" foi criado para expressar o direito contraposto ao direito à moradia que prevaleceu. A idéia, quando de sua elaboração, foi constatar quais são os direitos que mais tem sido conflitantes com o de moradia nas ações julgadas pelo TJSP e STF.

O último campo, denominado "Direito à moradia", foi preenchido com o vocábulo "sim" para os casos em que o direito à moradia prevaleceu em relação ao outro direito alegado. Nos casos em que o direito à moradia não prevaleceu, o vocábulo utilizado foi "não".

No mais, convém esclarecermos que todas as vezes que dizemos que o direito à moradia prevaleceu ou não prevaleceu, estamos nos referindo ao julgado objeto de análise. Assim, a prevalência foi auferida a partir da colisão de direitos fundamentais, traduzindo a opção escolhida pelos julgadores no caso concreto.

Não nos coube incluir nossa opinião neste critério, ou seja, não analisamos se o direito à moradia foi cumprido no caso através de nossas convicções pessoais. Levamos em conta para o preenchimento deste campo:

- a) Se o pedido que foi feito com fundamento no direito à moradia foi atendido, ao final, o campo foi preenchido como "sim".
- b) Se o decisório foi fundamentado no direito à moradia, também o campo foi preenchido como "sim".

# 3 Coleta de dados para a pesquisa

#### 3.1 Coleta preliminar de acórdãos

Inicialmente e de forma idealizada, o objetivo inicial da presente pesquisa era analisar a atuação dos Tribunais de Justiça brasileiros em relação ao direito à moradia, após sua inclusão na Constituição Federal em seu artigo 6º, como direito social.

Assim, a pergunta principal da pesquisa seria se a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pelo Ministro Celso de Mello no STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006 teria ou não modificado o posicionamento dos Tribunais de Justiça brasileiros em relação ao direito à moradia.

Logicamente tal pretensão não poderia ser satisfeita na presente pesquisa, haja vista o tempo de sua realização, qual seja, aproximadamente quatro meses.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi escolhido para a análise, por ser o Tribunal mais próximo da pesquisadora, que reside na cidade de São Paulo e pela influência de tais decisões na realidade de sua vivência.

Para tanto, houve uma análise preliminar dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no site. Tal análise resultou na necessidade de definição de critérios específicos de busca para que fosse capturado no sistema de busca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o universo mais abrangente possível em relação ao direito à moradia.

# 3.2 Critérios de seleção de acórdãos

Os critérios escolhidos, após inúmeras tentativas, foram os seguintes:

- "direito à moradia" e "artigo 6º, CF";
- "direito à moradia" e "artigo 6º, CF" e "habitação";
- "direito à moradia" e "artigo 6º, CF" e "Emenda Constitucional nº 26/2000";
- "direito à moradia" e "habitação";
- "direito à moradia" e "habitação" e "Emenda Constitucional nº 26/2000";
- "artigo 6º, CF" e "habitação" e "Emenda Constitucional nº 26/2000";
- "artigo 6°, CF" e "Emenda Constitucional n° 26/2000";
- "artigo 6º, CF" e "direito à moradia" e "habitação";
- "artigo 6º, CF" e "habitação";
- "Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação";

Entre os critérios acima apontados, tivemos os seguintes resultados:

Critério de busca no site do TJSP	Resultados
"direito à moradia" e "artigo 6º, CF"	Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.
"direito à moradia" e "artigo 6º, CF" e "habitação"	Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.

"direito à moradia" e "artigo 6º, CF" e "Emenda Constitucional nº 26/2000"	Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.
"artigo 6º, CF" e "habitação" e "Emenda Constitucional nº 26/2000"	Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.
"artigo 6°, CF" e "Emenda Constitucional n° 26/2000"	Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.
"artigo 6º, CF" e "direito à moradia" e "habitação"	Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.
"artigo 6º, CF" e "habitação"	Não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada.
"direito à moradia" e "habitação"	521 acórdãos
"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	71 acórdãos
"direito à moradia" e "habitação" e "Emenda Constitucional nº 26/2000"	42 acórdãos
Total de acórdãos encontrados	634 Acórdãos

Dos 634 acórdãos encontrados, fizemos uma pré-seleção, retirando aqueles que nada tinham de afinidade com o tema deste trabalho, bem como os que apareceram de forma repetida de nos diferentes critérios, chegando a 393 decisões.

Desta forma, após a coleta dos acórdãos, através de sua leitura, escolhemos para análise apenas os acórdãos que tratavam do tema relacionado à decisão do STF: RE 407.688-8/SP, ou seja, da penhorabilidade do bem de família do fiador e o direito à moradia.

Assim, chegamos a um número de 89 acórdãos, com os quais iremos trabalhar nesta pesquisa.

# 3.3 Delimitação temporal e espacial

A pesquisa ficará restrita ao acórdão do STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006 e aos acórdãos sobre o tema disponíveis no site do TJSP, coletados através dos mecanismos de busca de jurisprudência<sup>3</sup> e selecionados de acordo com os critérios anteriormente descritos (ver item 3.2). Assim, com a utilização dos critérios já anteriormente descritos, fizemos a análise dos acórdãos publicados até a data de 14 de setembro de 2010.

# 3.4 Modo de organização dos dados coletados

Ante o número expressivo de acórdãos encontrados, resolvemos construir uma planilha para que as comparações e gráficos pudessem ser feitos com exatidão.

No início, tivemos muita dificuldade de organizar todas as informações diretamente em uma planilha, o que nos levou a organizar as informações de cada decisão em fichas.

Nelas, foram colocadas as seguintes informações: Tribunal (TJSP ou STF), Tipo de Recurso, Número, Comarca, Órgão Julgador, Relator, Data do Julgamento, Data de Registro, Ação Principal, Ementa, Decisão, Direitos

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nos sites <a href="http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp">http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp</a> e <a href="http://www.tj.sp.gov.br/">http://www.tj.sp.gov.br/</a>.

Sociais, Citado STF, Direito à moradia no pedido (primário ou secundário), Direito à moradia (sim ou não), Direito que prevaleceu e Critério de Busca.

Na planilha, tais informações foram colocadas com a mesma classificação, o que possibilitou a construção de gráficos e a somatória dos dados em todos os critérios de classificação.

#### 3.5 Procedimento de análise de acórdãos

A análise dos acórdãos do TJSP se deu da seguinte forma: organizamos os dados na planilha principal, que contém a divisão acima descrita. Assim, colocamos em cada linha da planilha todos os dados de cada acórdão.

Desta feita, traduzimos o acórdão naqueles dados, de modo que com a planilha fique possível obter uma visão ampla e esquemática das informações que neles contêm.

Para cada linha na primeira planilha há também uma ficha com todos os dados detalhados, objetivando uma análise mais profunda do conteúdo do acórdão.

O foco da planilha, além da organização sistemática dos dados, é o de contabilizar os resultados através de filtros, possibilitando a construção de gráficos e demais recursos visuais que facilitem a interpretação dos dados.

Assim, em uma terceira planilha, nos concentraremos em filtrar os dados para a separação das informações em grupos.

Em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal no STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006, após a leitura integral dos votos, acórdão e ementa, foram resumidas as informações mais relevantes. Tal síntese está contida neste trabalho para uma melhor compreensão do leitor sem que tenha que recorrer ao acórdão para seu entendimento, bem como a planilha construída.

Assim, tornou-se possível traçarmos uma relação entre os argumentos apresentados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos votos com aqueles que mais apareceram nos julgados do TJSP.

No mais, foi verificado em todos os acórdãos analisados o posicionamento do julgador acerca dos direitos sociais e sua aplicabilidade.

#### 4 Forma de análise dos dados

#### 4.1 Análise quantitativa e qualitativa

Os acórdãos do TJSP foram analisados de forma quantitativa e qualitativa. Para tanto, fizemos a leitura integral de todas as decisões para a organização dos dados e sua transposição em planilhas e tabelas. Assim, contabilizamos os dados satisfazendo-se a análise quantitativa.

Para a análise qualitativa dos acórdãos do TJSP, foi analisado o posicionamento do julgador acerca da aplicabilidade dos direitos sociais especificamente quanto ao direito à moradia na Constituição Federal e ordenamento jurídico.

Assim, quando o julgador se manifestou sobre o tema, transcrevemos os argumentos nas fichas de resumo de cada acórdão. Após, verificamos quais os argumentos mais utilizados para uma posterior análise comparativa com os argumentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

# 4.2 Análise comparativa com a decisão do STF

Ao final, o objetivo proposto foi a análise dos acórdãos do TJSP em relação ao acórdão do STF.

Para tanto, realizamos uma verificação sobre os seguintes pontos em todas as decisões:

- (i) Visão sobre a eficácia e aplicabilidade dos direitos sociais;
- (ii) Como os julgadores encararam o direito à moradia no caso concreto;
- (iii) Resultado final do julgamento.

# 5 A organização dos dados

Neste capítulo trataremos de contabilizar todos os dados levantados dos julgados acerca do direito à moradia. Para fins de organização dos dados, analisamos um critério de cada vez. Vejamos.

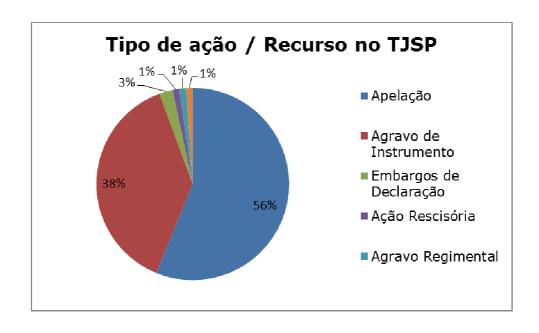
# **5.1 Tipo de Recurso**

No Supremo Tribunal Federal o recurso que levou a discussão para o STF foi o Recurso Extraordinário:

Tribunal	Recurso	Total
STF	Recurso Extraordinário	1
STF Total		1

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os números são os seguintes:

Tribunal	Recurso	Total
TJSP	Apelação	50
TJSP	Agravo de Instrumento	34
TJSP	Embargos de Declaração	2
TJSP	Ação Rescisória	1
TJSP	Agravo Regimental	1
TJSP	Mandado de Segurança	1
TJSP Tota	I	89



#### **5.2 Comarca**

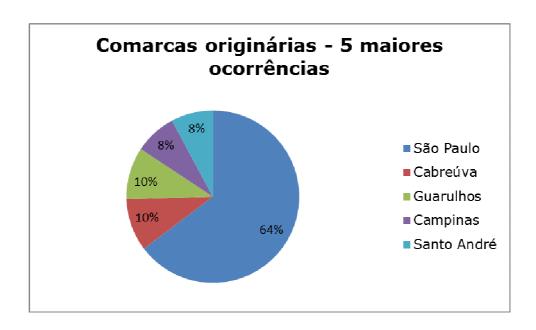
No Supremo Tribunal Federal a comarca em que houve ingresso da ação que acabou por discutir o direito à moradia, foi:

Tribunal	Comarca	Total
STF	São Paulo	1
STF Total		1

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os números são os seguintes:

Tribunal	Comarca	Total
TJSP	São Paulo	33
TJSP	Cabreúva	5
TJSP	Guarulhos	5
TJSP	Campinas	4
TJSP	Santo André	4
TJSP	Adamantina	3
TJSP	Diadema	3
TJSP	Franca	3
TJSP	Piracicaba	3
TJSP	Santos	3
TJSP	São José dos Campos	3
TJSP	Agudos	2
TJSP	Amparo	2
TJSP	Araçatuba	2
TJSP	Bauru	2
TJSP	São José do Rio Preto	2
TJSP	Tambaú	2
TJSP	Cruzeiro	1
TJSP	Jaú	1
TJSP	Jundiaí	1

TJSP	Ribeirão Preto	1
TJSP	São Caetano do Sul	1
TJSP	São Vicente	1
TJSP	Taubaté	1
TJSP	Vinhedo	1
TJSP Total		89



# 5.3 Órgão Julgador

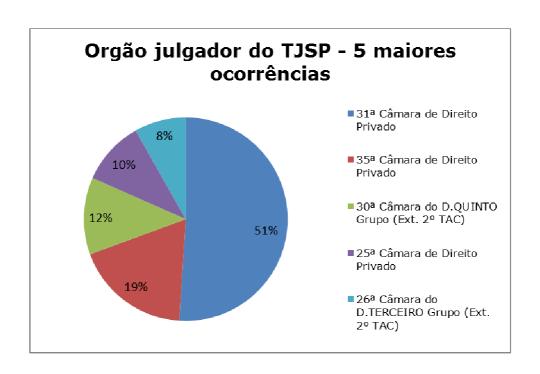
O Recurso Extraordinário STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006/SP foi julgado pelo pleno.

Tribunal	Órgão Julgador	Total
STF	Pleno do STF	1
STF Total		1

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os números dos órgãos julgadores são os seguintes:

Tribunal	Órgão Julgador	Total
TJSP	31ª Câmara de Direito Privado	25
TJSP	35ª Câmara de Direito Privado	9
TJSP	30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)	6
TJSP	25ª Câmara de Direito Privado	5
TJSP	26ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)	4
TJSP	29ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)	4
TJSP	2ª Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC)	4
TJSP	35ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)	4
TJSP	25ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)	3
TJSP	33ª Câmara de Direito Privado	3
TJSP	34ª Câmara de Direito Privado	3
TJSP	9ª Câmara do Extinto (2º TAC)	3
TJSP	12ª Câmara de Direito Privado	2

TJSP	12ª Câmara do Sexto Grupo (Extinto 2º TAC)	2
TJSP	27ª Câmara de Direito Privado	2
TJSP	28ª Câmara de Direito Privado	2
TJSP	36ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)	2
TJSP	10ª Câmara do extinto (2º TAC)	1
TJSP	26ª Câmara de Direito Privado	1
TJSP	27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC)	1
TJSP	31ª Câmara do D.SEXTO Grupo (Ext. 2º TAC)	1
TJSP	34ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC)	1
TJSP	7ª Câmara de Direito Público	1
TJSP Tot	al	89



# 5.4 Relator

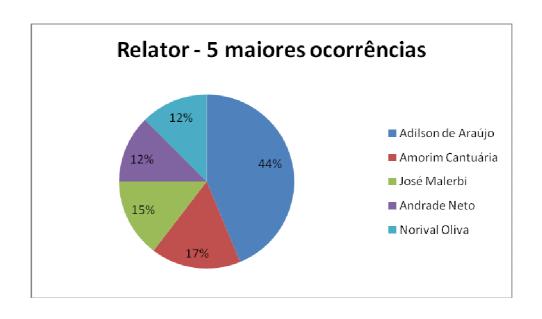
No Supremo Tribunal Federal o Relator do processo em que houve a discussão acerca do direito à moradia, foi o Ministro Cezar Peluso.

Tribunal	Relator	Total
STF	Ministro Cezar Peluso	1
STF Total		1

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os números são os seguintes:

Tribunal	Relator	Total
TJSP	Adilson de Araújo	21
TJSP	Amorim Cantuária	8
TJSP	José Malerbi	7
TJSP	Andrade Neto	6
TJSP	Norival Oliva	6
TJSP	Mendes Gomes	5
TJSP	Irineu Pedrotti	4
TJSP	Luís de Carvalho	4
TJSP	Luis Fernando Nishi	4
TJSP	Eros Piceli	3

TJSP	Cambrea Filho	2
TJSP	Gilberto dos Santos	2
TJSP	José Reynaldo	2
TJSP	Júlio Vidal	2
TJSP	Andreatta Rizzo	1
TJSP	Berenice Marcondes César	1
TJSP	Carlos Vieira Von Adamek	1
TJSP	Clóvis Castelo	1
TJSP	Coimbra Schmidt	1
TJSP	Cristiano Ferreira Leite	1
TJSP	Gama Pellegrini	1
TJSP	Gil Coelho	1
TJSP	Palma Bisson	1
TJSP	Ribeiro da Silva	1
TJSP	Romeu Ricupero	1
TJSP	Rosa Maria de Andrade Nery	1
TJSP	Sá Duarte	1
TJSP Tota	I	89



# 5.5 A data de julgamento e o direito à moradia

A data do julgamento do Recurso Extraordinário STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello foi de 08 de fevereiro de 2006. Dividimos os julgados do TJSP em dois blocos – antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal e após o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, vejamos:

REXT	Direito à moradia	Total
Antes do REXT	Não	15
	Sim	3
Total Geral		18



REXT	Direito à moradia	Total
Depois do REXT	Não	69
	Sim	2
Total Geral		71



# 5.6 Ação Principal

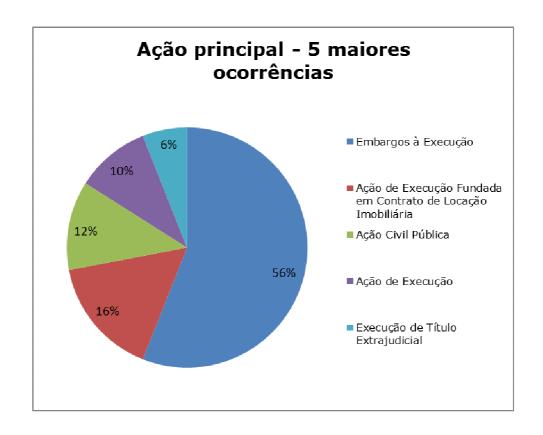
A ação principal em que foi interposto o Recurso Extraordinário STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006/SP, foi uma Execução de Encargos Locatícios.

Tribunal	Ação Principal	Total
STF	Execução de Encargos Locatícios	1
STF Total		1

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as ações referentes aos acórdãos são:

Tribunal	Ação Principal - Maiores ocorrências	Total
TJSP	Embargos à Execução	28
TJSP	Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária	8
TJSP	Ação Civil Pública	6
TJSP	Ação de Execução	5
TJSP	Execução de Título Extrajudicial	3
TJSP	Execução Por Aluguéis e Encargos	3
TJSP	Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança	2

TJSP	Ação de Execução de Débitos Locatícios	2
TJSP	Ação Declaratória de Impenhorabilidade de Imóvel	2
TJSP	Embargos de Terceiro	2
TJSP Total		61



# 5.7 Direito à moradia no pedido (primário ou secundário)

Na ação que deu origem ao STF: RE 407.688-8/SP o direito à moradia foi colocado como pedido secundário, ou seja, a ação não foi fundada no direito à moradia. O que motivou a ação foi um contrato de locação que ensejou uma ação de despejo.

Proveniente de tal ação de despejo por falta de pagamento sobreveio a execução que provocou a constrição do bem do fiador, recorrente para o STF.

Assim, o direito à moradia foi invocado como defesa na execução, juntamente com a regra de impenhorabilidade do bem de família expressa na lei 8.009 de 23.03.1990. Veja:

Tribunal	Direito à Moradia no Pedido	Total
STF	Primário	0
STF	Secundário	1
STF Total		1

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o direito à moradia no pedido foi:

Tribunal	Direito à Moradia no Pedido	Total
TJSP	Primário	0
TJSP	Secundário	89
TJSP Total		89

#### 5.8 Direito à moradia

O direito à moradia no julgado do STF não prevaleceu, segundo o nosso critério, já explicado anteriormente (vide item 2).

Tribunal	Direito à moradia	Total
STF	Não	1
STF Total		1

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, temos o seguinte cenário:

Tribunal	Direito à moradia	Total
TJSP	Não	84
	Sim	5
TJSP Total		89

# **5.9** Direito que prevaleceu

Neste tópico, de acordo com a leitura integral dos acórdãos, verificamos qual foi o direito que prevaleceu no julgamento do acórdão. Assim, há inúmeros direitos que prevaleceram em detrimento do direito à moradia, como se pode notar. Vejamos.

No Supremo Tribunal Federal:

Tribunal	Direito que Prevaleceu	Total
STF	Direito de Execução do Credor	1
STF Total		1

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, temos que:

Tribunal	Direito que Prevaleceu	Total
TJSP	Direito de Execução do Credor	86
TJSP	Impenhorabilidade do bem de família do fiador	
TJSP Tot	al	89



# 5.10 Citação do STF como modelo decisório

Muitos dos casos que foram julgados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo após o julgamento do Recurso Extraordinário STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006/SP, utilizaram tal decisão como precedente, citando-o inclusive como argumento de autoridade na fundamentação da decisão.

É o que podemos verificar abaixo:

Tribunal	REXT	Citação STF	Total
TJSP	Depois do REXT	Sim	66
		Não	5
TJSP Total			71

# 6 Conclusões parciais em relação ao conteúdo dos acórdãos do TJSP

#### 6.1 O direito à moradia no TJSP

A análise se deu com a colheita dos dados que preenchiam os critérios em cada acórdão objeto da pesquisa. No fim da análise, houve uma grande ocorrência de acórdãos em que o direito à moradia não prevaleceu com a justificativa de que a norma constitucional tem eficácia limitada, sendo de cunho programático. Para tais Desembargadores há impedimento na aplicabilidade por falta de norma que regulamente tal direito, conforme comentaremos a seguir.

# 6.2 O discurso recorrente nos acórdãos - Direito à moradia como norma programática?

Na análise dos acórdãos do TJSP verificamos que há inúmeras decisões em que o Relator considera o direito à moradia como uma norma programática.

As argumentações mais recorrentes são aquelas em que o Relator reconhece o direito social de moradia, mas diz que naquele caso não há aplicabilidade de tal norma.

Tal exclusão se dá tanto pela consideração da constitucionalidade do artigo 3° da lei 8009/90, quanto pelo fundamento de que não há lei que regulamente o direito à moradia.

Em muitos acórdãos a argumentação seguiu no sentido de que os direitos sociais são normas programáticas. Vejamos alguns exemplos<sup>4</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Note-se que no universo de acórdãos pesquisados o número de citações com o conteúdo explicitado é muito maior. Colocamos aqui apenas algumas amostras de alguns acórdãos.

"Proclame-se, pois, que a propalada EC n° 26/2000 contém <u>regra programática</u>, sem afastar a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos. Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 6o, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, <u>como norma de conteúdo programatico</u>. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, <u>vincula as ações do Estado</u>. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, <u>carece tal norma constitucional de regulamentação</u>, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei n° 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito (grifo nosso)<sup>5</sup>"

"Isso porque tal normatividade representa um desdobramento dos objetivos fundamentais do Estado (artigo 3o da Constituição a exprimir concepção de <u>caráter programático</u> direcionado aos poderes públicos, sem que a sua enunciação de direito estabeleça qual a forma de implementação, ou condutas específicas que satisfaçam e atinjam os objetivos do bem jurídico ideologicamente visado. Conclui-se, destarte, que os direitos sociais proclamados no art. 60 da Carta Magna, quando nela não expressamente regulamentados, como previsto naquele mesmo artigo, <u>dependem de regra jurídica infraconstitucional a</u> regulamentá-los, não se lhes podendo destarte reconhecer eficácia plena. Com efeito, em interpretação finalística do texto constitucional, o direito à moradia deve ser entendido como a facilitação do acesso do maior número possível de cidadãos a uma habitação, seja própria ou alugada. Tendo em mente que esta é a "mens legis" da Emenda Constitucional nº 26/2000, tem-se que o direito à moradia também está sendo observado quando se oportuniza maior oferta de imóveis para alugar(grifo nosso)6"

"O art. 60 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu entre os direitos sociais o direito à moradia, constitui norma programática, <u>que serve de diretriz ao Poder Público na implementação de políticas que assegurem referido direito</u>. Tendo-se em vista que tal dispositivo encontra-se <u>pendente de regulamentação</u>, tem-se por intacta a exceção prevista no inciso VII do art. 30 da Lei 8009/90, que admite a penhorabilidade do bem imóvel do fiador em contrato de locação(grifo nosso)<sup>7</sup>".

"Nada obsta a constrição judicial em face de imóvel residencial em que residem os executados e sua família porquanto, em fiança locatícia, admissível é a penhora do imóvel de família, por força do disposto no artigo 30, inciso VII da Lei 8009/90, sendo certo que a norma constante do artigo 60 da Constituição Federal constitui-se em norma programática e de cunho social, vinculadora da ação do

35

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJSP, Apelação nº 992090681559 (1280863600), acórdão disponível em <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4461581&vlCaptcha=ubuye">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4461581&vlCaptcha=ubuye</a>, acesso em 20/10/2010.

TJSP, Agravo de Intrumento nº 990102768783, acórdão disponível em <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4655785">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4655785</a>, acesso em 20/10/2010.
 TJSP, Apelação nº 1030189006, acórdão disponível em <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3377419">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3377419</a>, acesso em 20/10/2010.

Estado, que deve envidar esforços no sentido de propiciar moradia aos cidadãos, sem reflexos nas relações privadas. Ademais, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do artigo 82 da Lei 8245/91(grifo nosso)<sup>8</sup>"

"Esse (o direito à moradia) é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. E nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia(grifo nosso)<sup>9</sup>".

Em suma, o que todas as citações e que inúmeras decisões do TJSP possuem em comum é a fundamentação que toma o direito à moradia como norma programática. Assim sendo, temos que:

- a) A regra é de caráter prestacional, ou seja, os direitos sociais em geral impõem para o Estado prestações positivas que deverão ser providas para o indivíduo;
- b) Dependem de regulamentação de lei infraconstitucional para que haja o seu cumprimento efetivo, haja vista que a inclusão do direito na Constituição apenas delineia parâmetros para o agir estatal.

Conclui-se, portanto, que para grande parte da jurisprudência do TJSP, há necessidade de regulamentação do direito social de moradia para que o texto constitucional possa ser aplicado, por não ser regra autoaplicável mas sim norma de eficácia limitada, de caráter programático.

<sup>9</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 991050053362 (7009825000), acórdão disponível em <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=245969">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=245969</a>, acesso em 20/10/2010.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TJSP, Mandado de Segurança nº 992070083370 (1100960400), acórdão disponível em <a href="http://esai.tisp.jus.br/cisq/getArquivo.do?cdAcordao">http://esai.tisp.jus.br/cisq/getArquivo.do?cdAcordao</a>

#### 7 O acórdão do STF - Síntese

Para a melhor compreensão do presente trabalho, esquematizamos o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006/SP, de acordo com os votos dos Ministros do STF<sup>10</sup>.

Trata-se de um caso que advém de uma relação contratual locatícia em que o recorrente figurou como fiador. Estando o locatário em débito com o locador, foi promovida uma ação de despejo por falta de pagamento, que gerou uma execução judicial.

Referida execução judicial acabou culminando em execução dos bens do fiador, por não ter o locatário condições de arcar com a dívida.

Assim, alegou o fiador desde a primeira instância que o único bem que possuía para arcar com a dívida era sua residência, considerada bem de família, nos termos da lei 8.009/90<sup>11</sup>.

Para tanto, no Recurso Extraordinário STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006/SP, foi alegada a inconstitucionalidade do artigo 3º da lei 8.245/91¹², que incluiu o bem de família do fiador no contrato de locação no rol de exclusão de bens impenhoráveis.

¹Os votos foram colocados na tabela de acordo com a ordem do acórdão, acessado no site do Supremo Tribunal Federal, disponível no endereço eletrônico <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28407688%2ENU">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28407688%2ENU</a> <a href="https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28407688%2ENU">https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28407688%2ENU</a> <a href="https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28407688%2ENU</a> <a href="https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia/listar

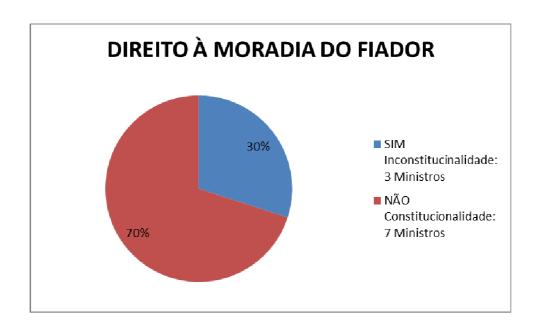
<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, disponível no endereço eletrônico <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8009.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8009.htm</a>, acesso em 10/09/10.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8009.htm, acesso em 10/09/10.

No julgamento, no pleno, o placar foi o seguinte:

MINISTRO	vото	DIREITO À MORADIA DO FIADOR
Min. Cezar Peluso (Relator)	Constitucionalidade	Não
Min. Eros Grau	Inconstitucionalidade	Sim
Min. Joaquim Barbosa	Constitucionalidade	Não
Min. Carlos Britto	Inconstitucionalidade	Sim
Min. Gilmar Mendes	Constitucionalidade	Não
Min. Ellen Gracie	Constitucionalidade	Não
Min. Marco Aurélio	Constitucionalidade	Não
Min. Celso de Mello	Inconstitucionalidade	Sim
Min. Sepúlveda Pertence	Constitucionalidade	Não
Min. Nelson Jobim	Constitucionalidade	Não



E em relação à aplicabilidade dos direitos sociais e do direito à moradia, o posicionamento dos Ministros pode ser resumido em:

MINISTRO	APLICABILIDADE DO DIREITO À MORADIA
Min. Cezar Peluso (Relator)	O direito à moradia pode ser classificado como um direito subjetivo, no espaço existencial da pessoa humana e na dimensão objetiva, como os chamados direitos a prestações, dependentes da atividade mediadora dos poderes públicos.
Min. Eros Grau	O argumento centrado na afirmação do caráter programático do artigo 6º da CF não pode prosperar. O legislador está vinculado pelos preceitos da CF, pois seus textos têm eficácia normativa vinculante.

Min. Joaquim Barbosa	É direito fundamental e social constitucionalmente assegurado e, em princípio, exige uma prestação do Estado, porém, os direitos fundamentais não são absolutos e no caso de fiança o cidadão, por livre e espontânea vontade, põe em risco a incolumidade de um direito fundamental social que lhe é assegurado na Constituição
Min. Carlos Britto	Nossa Constituição tem uma primorosa normatividade, no entanto, há déficit de concretividade ou aplicabilidade (comentário no momento do voto do Min. Celso de Mello)
Min. Gilmar Mendes	Para ele, nenhum dos contentores defendeu a idéia de norma programática. Diz que estamos diante de garantia de perfil institucional que admite múltiplas possibilidades de execução. Reconhece que no artigo 6º, direito à moradia, há criação ou possibilidade de imposição de deveres estatais na Constituição, com uma faculdade de proteção pelo Estado e para o presente caso não há tal proteção.
Min. Ellen Gracie	-
Min. Marco Aurélio	-
Min. Celso de Mello	Os governos devem tomar apropriadas medidas para promover,

	proteger e assegurar a plena e
	progressiva realização do direito à
	moradia. Impõe-se ao Estado
	dispensar a tutela efetiva, mediante
	adoção de medidas apropriadas, a
	proteção do patrimônio mínimo, em
	consideração ao princípio da
	dignidade da pessoa humana, um
	dos fundamentos da República
	Sendo a moradia uma necessidade
	básica, é preciso que o Poder Público
	dê consequência ao que a CF diz
Min. Sepúlveda	-
Pertence	
Min. Nelson Jobim	-

### 7.1 Os fundamentos do Ministro Relator

O Ministro Cezar Peluso, relator do caso, proferiu voto que foi acompanhado pela maioria dos ministros do Tribunal. Aduz em seu voto que:

- O direito à moradia pode ser classificado como um direito subjetivo, no espaço existencial da pessoa humana e na dimensão objetiva, como os chamados direitos a prestações, dependentes da atividade mediadora dos poderes públicos;
- Para ele, as formas de o Estado concretizar o direito social à moradia são inúmeras;
- O direito social de moradia n\u00e3o deve ser confundido com direito \u00e0 propriedade imobili\u00e1ria;

- A ordem constitucional n\u00e3o repugna normas que venham a estimular e incrementar as ofertas de im\u00f3veis para fins de loca\u00e7\u00e3o;
- Para o Ministro, acertada é a possibilidade de penhorabilidade do bem do fiador no caso de não haver mais formas de sanar os débitos provenientes da relação locatícia. Assim, por via oblíqua, tal norma também protege o direito à moradia quando garante que haja crédito para a habitação arrendada;
- Diz que não há ofensa ao princípio isonômico porque há diversidade de situações fáticas e de vocações normativas entre o locatário e o fiador;
- O Ministro Relator enuncia que romper com a norma que garante a penhorabilidade do bem do fiador em contrato de locação romperia com o equilíbrio do mercado, o que consequentemente provocaria a exigência de garantias mais custosas para a locação de um imóvel.

## 7.2 Os fundamentos da "oposição"

O Ministro Eros Grau iniciou a divergência em seu voto. Após, foi acompanhado pelos Ministros Carlos Britto e Celso de Mello. Vejamos os argumentos apresentados:

- A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção ao indivíduo e família e a capacidade de proverem sua subsistência;
- Com o argumento ao extremo, aduz o Ministro Eros Grau que se o locatário decidisse deixar de pagar o aluguel para poupar e adquirir sua casa própria perderia o fiador sua propriedade. Assim, demonstrou que na sua visão há evidente afronta à isonomia entre o locatário, que não pode ter seu bem de família penhorado, e o fiador, de quem o bem é penhorável;
- O Ministro cita o voto do Ministro Carlos Velloso, em decisão monocrática nos STF: RE 352.940 e STF: RE 449.657, com o posicionamento de que o

artigo 6° da CF, com a redação dada pela Emenda n° 26/2000, não admite mais a vigência da lei 8.245/91, que instituiu a penhorabilidade do bem de família do bem do fiador;

- Aduz que o legislador está vinculado à Constituição e que a sua omissão não pode retirar de vigência o preceito constitucional, pois os textos da Constituição possuem eficácia normativa vinculante;
- Aduz que o direito civil tem passado por uma rica constitucionalização e que no caso não é possível a cogitação da chamada "reserva do possível".
- Em relação ao argumento de impacto do mercado das locações imobiliárias, não se preocupa o Ministro Eros Grau, dizendo que não faltarão políticas públicas para adequar a fluência do mercado sem que o direito social de moradia e a garantia constitucional fossem comprometidos;
- O Ministro Celso de Mello, após retomar o tema com enfoque nos problemas da sociedade e nos déficits que existem no tocante ao direito à moradia, destaca que a relação jurídica de base em que figuram o locatário e o fiador é a mesma, ou seja, o contrato de locação;
- Ainda, o Ministro Celso de Mello complementa que a moradia, que aparece em três momentos na Constituição do Brasil, é necessidade vital e básica, é a própria densificação do princípio da dignidade humana. Enfim, aduz que a nossa Constituição tem uma primorosa normatividade, mas que há um déficit de concretividade e aplicabilidade.

#### 7.3 Nossas observações

Cumpre observar que o entendimento que prevaleceu foi o de que o direito à moradia estaria sendo cumprido no caso de possibilidade de penhorabilidade do imóvel do fiador do contrato de locação.

Isto porque, para os ministros que compartilharam tal entendimento, o fato de o judiciário garantir o pagamento das dívidas

protege o mercado imobiliário, preservando-se os futuros contratos de locação.

Interessante notar tal argumento, que a nosso ver e com nossa admiração, fugiu das discussões acerca de aplicabilidade ou não do direito social de moradia.

No entanto, ressaltamos a incoerência que deve ser apontada, como bem levantada pelo Ministro Eros Grau em seu voto: a mesma legislação que protege o devedor principal de sofrer a penhorabilidade do seu bem de família permite que o bem de família do fiador, que é apenas garantidor, seja penhorado. Vejamos:

"A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, de sorte a prover à sua subsistência. Aí, enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar - a dignidade da pessoa humana, pois – a propriedade consiste em um direito individual e cumpre função individual. Como tal é garantia pela generalidade das Constituições de nosso tempo. A essa propriedade, alias, não é imputável função social; apenas os abusos cometidos no seu exercício encontram limitação, adequada, nas disposições que implementam o chamado poder de polícia estadual. Se o benefício da impenhorabilidade viesse a ser ressalvado quanto ao fiador em uma relação de locação, poderíamos chegar a uma situação absurda: o locatário que não cumprisse a obrigação de pagar aluquéis, com o fito de poupar para pagar prestações devidas em razões de aquisição de casa própria, gozaria da proteção da impenhorabilidade das suas obrigações, dele, locatário.Quer dizer, sou fiador; aquele a quem prestei fiança não paga o aluquel, porque está poupando para pagar a prestação da casa própria, e tem o benefício da impenhorabilidade; eu não tenho o benefício da impenhorabilidade. A afronta à isonomia parece-me evidente. 13,11

Inaceitável, para nós, tal incoerência, por certamente violar o princípio da isonomia. Porém, não foi esse o entendimento do pleno do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> STF: RE 407.688-8/SP, Plenário, Ministro Relator: Cezar Peluso, j. 08.02.2006, voto do Ministro Eros Grau.

## 8 A interdependência dos acórdãos do TJSP e do STF

No início da pesquisa tínhamos a impressão de que o julgamento do caso no Recurso Extraordinário STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006 teria influenciado diretamente as decisões proferidas posteriormente no TJSP em relação ao direito à moradia.

Porém, no decorrer da análise dos acórdãos do TJSP, verificou-se que anteriormente ao decisório do STF já havia tal posicionamento no Tribunal inferior.

Um exemplo é o caso do julgamento do recurso de apelação nº. 992990484300 (593812100)<sup>14</sup>, de relatoria da Desembargadora Rosa Maria de Andrade Nery, no TJSP, em 7/2/2001, em que prevaleceu o direito de execução do credor, com a penhora do imóvel do fiador do contrato de locação.

Assim, é interessante notar que tal entendimento foi primeiramente firmado no TJSP e, quando chegou sob a forma de Recurso Extraordinário no STF, houve sua confirmação.

Cumpre ressaltar ainda que o julgado que deu origem ao STF: RE 407.688-8/SP em si teve sua origem no TJSP<sup>15</sup> e que o decisório obtido na segunda instância foi mantido pelo Pleno do Supremo.

Interessante notar também que antes do julgamento do STF: RE 407.688-8/SP no Pleno do STF, surgiram posicionamentos contrários à impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação.

São eles dois casos muito importantes, citados no voto do Ministro Eros Grau que evidenciam tal posicionamento: as decisões STF: RE 352.940-4/SP e STF: RE 449.657/SP.

Em tais casos o Ministro Carlos Velloso proferiu decisão monocrática no sentido de declarar a inconstitucionalidade (incidentalmente) da lei

TJSP, Agravo de Instrumento nº 771357-00/0, acórdão disponível em <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2886708&vlCaptcha=QArdA">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2886708&vlCaptcha=QArdA</a>, acesso em 14/11/10.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> TJSP, Apelação nº 992990484300 (593812100), acórdão disponível em <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2811588&vlCaptcha=nfvff">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2811588&vlCaptcha=nfvff</a>, acesso em 20/10/2010.

8.245/91, que acrescentou a exceção da impenhorabilidade do bem do fiador no contrato de locação, ante a não recepção pelo artigo 6° da CF após a EC 26/00. Note-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. FIADOR: BEM DE FAMÍLIA: IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMÍLIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 3º. Lei 8.245, de 1991, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, ressalvando a penhora "por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação": sua não-recepção pelo art. 6º, C.F., com a redação da EC 26/2000. Aplicabilidade do princípio isonômico e do princípio de hermenêutica: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Recurso extraordinário conhecido e provido.

TRECHO DA DECISÃO: Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000. Essa não recepção mais se acentua diante do fato de a EC 26, de 2000, ter estampado, expressamente, no art. 6°, C.F., o direito à moradia como direito fundamental de 2ª geração, direito social. Ora, o bem de família Lei 8.009/90, art. 1º encontra justificativa, foi dito linha atrás, no constituir o direito à moradia um direito fundamental que deve ser protegido e por isso mesmo encontra garantia na Constituição. Em síntese, o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009, de 1990, introduzido pela Lei 8.245, de 1991, não foi recebido pela CF, art. 6º, redação da EC 26/2000. (STF: RE 352940, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 25/04/2005, publicado em DJ 09/05/2005 PP-00106)(Grifo nosso)<sup>16</sup>

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. FIADOR: BEM DE FAMÍLIA: IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMÍLIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 3º. Lei 8.245, de 1991, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, ressalvando a penhora 'por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação': sua não-recepção pelo art. 6º, C.F., com a redação da EC 26/2000. Aplicabilidade do princípio isonômico e do princípio de hermenêutica: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28352940+%2ENUME%2E+OU+352940+%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMono craticas

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>STF: RE 352.940-4/SP, Decisão Monocrática, Ministro Carlos Velloso, j. 09/05/2005, disponível

<u>Direito</u>. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 449657, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 27/05/2005, publicado em DJ 09/05/2005 PP-00187)<sup>17</sup>

Há, portanto, grandes evidências de que os Tribunais tem se influenciado mutuamente na construção de sua jurisprudência acerca do direito à moradia no tocante à penhorabilidade do bem de família do fiador no contrato de locação.

Tal evidência restou como uma das conclusões que este trabalho pretendia, no sentido de desvendar as origens do decisório do STF acerca do tema.

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>STF: RE 449.657/SP, Decisão Monocrática, Min. CARLOS VELLOSO, j. 27/05/2005, disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28449657%2 ENUME%2E+OU+449657%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas

### PARTE III - O DIREITO À MORADIA COMO NORMA PROGRAMÁTICA

## 9 Direitos sociais como normas programáticas

Uma classificação muito tradicional acerca da aplicabilidade das normas constitucionais foi utilizada em inúmeros acórdãos: a classificação do Professor José Afonso da Silva<sup>18</sup>, que ora passamos a descrever.

APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	
Normas de Eficácia Plena	São normas que têm aplicabilidade imediata e eficácia plena. Estando na Constituição, desde a sua promulgação, estão aptas a serem amplamente aplicadas para produzirem todos os seus efeitos, sem restrições impostas pela lei infraconstitucional.
Normas de Eficácia Contida	São normas que possuem aplicabilidade imediata, porém, dizem respeito a direitos que podem ser restringidos. O constituinte regulou a matéria de forma suficiente, mas deixou espaço para o legislador ordinário restringir ou conter seus efeitos. Nestes casos, a própria constituição aduz que norma infraconstitucional poderá fazer tal restrição.
Normas de Eficácia Limitada	São normas que possuem aplicabilidade mediata.  Dependem da lei para terem eficácia visto que a lei disciplinará a forma como os direitos que ela garante serão cumpridos. Podem ser programáticas ou institutivas.  • Programáticas: São aquelas que dizem respeito às metas e planos para o Estado, são os princípios para serem cumpridos como programas para o Estado atingir seus fins sociais.  • Institutivas: Dizem respeito às instituições existentes no

18SILVA, José Afonso da. *Eficácia das normas constitucionais*. 7ª Ed. São Paulo, Malheiros Editora, 2007.

48

Est	ado, de estr	uturaçã	ăo e atr	ibuiç	ções dos órg	ãos, entidad	des
e	institutos.	Fica	para	0	legislador	ordinário	а
reg	julamentação	mais	detalha	da.			

Os acórdãos do TJSP em grande parte utilizaram tal classificação para dizer que o direito à moradia é direito que depende de regulamentação infraconstitucional para ter aplicabilidade, como já demonstrado.

No entanto, acerca do assunto há também diversos outros entendimentos como a interpretação por nós defendida.

# 9.1 Da regra do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988

O parágrafo 1º do artigo 5º da CF/88 impõe que as normas que definem os direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - <u>As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata</u>. ¹9 (grifo nosso)

O direito à moradia do artigo 6° da Constituição Federal está contido no capítulo II do título I entitulado como "dos princípios fundamentais", sendo também considerado como direito fundamental.

Pela interpretação à luz do artigo 5°, parágrafo 1°, a norma que disciplina o direito à moradia seria de aplicação imediata.

Neste ínterim, nos convém tecer algumas considerações acerca da aplicabilidade dos direitos sociais situados como direitos fundamentais de

49

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>CF/88,disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 05/11/2010.

todo o cidadão, haja vista o alargado entendimento de que tais direitos possuem uma eficácia limitada.

A nosso ver, estranho parece que a norma constitucional dependa de norma infraconstitucional para ter sua aplicabilidade garantida, o que seria, em última instância, sujeitar a vontade da assembléia constituinte ao legislador ordinário.

Acerca do tema, se manifestou o Professor Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) partindo da premissa que não há como tomar a sério os direitos fundamentais se não se levar a sério o disposto no art. 5°, parágrafo 1º, da nossa Lei Fundamental, constata-se, desde logo, a necessidade de não subestimarmos (nem superestimarmos) o significado e alcance desta norma. Que este preceito se aplica tão somente aos direitos fundamentais (sem exceção), e não a todas as normas de Constituição, constitui, por si só, conclusão que assume particular relevância. Com efeito, em hipótese alguma o significado do artigo 5°, parágrafo 1°, poderá ser reduzido ao que se atribui ao princípio da constitucionalidade , sob pena de equiparação entre as normas de direitos fundamentais e as demais normas constitucionais, o que, além disso, implicaria em esvaziamento significativo da fundamentalidade na perspectiva formal e, num certo sentido, também material.<sup>20</sup>

No entanto, é necessário interpretar os direitos sociais com clareza e coerência, reconhecendo-se que dar a todos os direitos a eficácia plena sem que se considere a realidade e os limites do Estado afastaria tais direitos da aplicabilidade por inteiro.

Isto porque, a nosso ver, não pode o jurista se desvincular da realidade em que vive a ponto de não entender a escassez dos recursos. No caso do direito à moradia, por exemplo, o Estado não possui condições de prover a todos e de forma integral o direito à moradia.

Por outro lado, não é possível aceitarmos que um direito fundamental garantido não tenha no mundo dos fatos qualquer aplicabilidade, como ocorreu em inúmeros casos analisados.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>"O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia". Sarlet, Ingo Wolfgang. MELLO, Celso D. de Albuquerque, TORRES, Ricardo Lobo (org.) Arquivos de Direitos Humanos. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002.

Uma posição de equilíbrio, a nosso ver, deve ser a análise particular e cautelosa dos direitos no caso concreto com a coerência no ato de decidir que deve preservar o Poder Judiciário, diferentemente do que ocorreu no caso do julgamento do STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006.

# 10 Mas afinal, há solução? O papel do Poder Judiciário na definição da aplicabilidade do direito social à moradia

A aplicabilidade do direito social à moradia foi exaustivamente discutida no presente texto. Neste capítulo vamos expor trechos e idéias de acórdãos do TJSP que nos chamaram atenção ao tratar da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos sociais.

O trecho abaixo mostra um julgador, o Desembargador Relator do TJSP Ariovaldo Santini Teodoro, preocupado em justificar que não é insensível à questão social da moradia. Tal preocupação, no entanto, não foi maior que a de que se honrem as dívidas que foram feitas. Vejamos:

O Poder Judiciário não é insensível aos problemas de moradia da população de baixa renda brasileira. Mas é-lhe vedado prestar a tutela jurisdicional senão na exata conformidade do disposto no art. Io., do Código de Processo Civil, certamente a mais sublime das regras processuais, "in verbis": "Nenhum juiz (atente-se para a imperatividade da lei: nenhum juiz) prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e na forma legais". Não se trata de insensibilidade do Poder Judiciário. Mas de exigência a ser compreendida num contexto que contemple um princípio prezado por homens de bem, e que também deveria ser prezado pela sociedade em geral, isto é, o de que as dívidas devem ser pagas. Na verdade, esse princípio é admitido como de ordem geral, mas inculcá-lo na sociedade não tem sido fácil, pois a luta perdura desde a mais remota antigüidade. Marco Túlio Cícero, por exemplo, nela se empenhou com denodo, mas já sabemos que frutos colheu, além do exílio. Eis o que disse: "O que é isso senão tirar a alquém o seu e dar aos outros o alheio? E que outro significado têm as tábuas novas da remissão das dívidas, se não que tu compres com o meu dinheiro uma propriedade e logo a tenha, e eu não tenha mais o meu dinheiro? É preciso, por isso, providenciar para que não se contraiam dívidas de tal monta a comprometer a segurança do Estado, o que se pode evitar com muitas maneiras; mas, onde elas são contraídas, é preciso evitar que os ricos percam o seu dinheiro, e os devedores se aproveitem do que é dos outros; com efeito, nenhum outro meio tem unido mais solidamente os Estados do que a confiança, e a confiança não pode existir, se não se tornar obrigatório o pagamento das <u>dívidas</u>". (De Offíciis, 2, 84, "apud" Cícero, de Amilcare Carletti, Leud, 2aed., pg. 140).<sup>21</sup>

TJSP, Apelação nº 992990484300 (593812100), acórdão disponível em <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2811588&vlCaptcha=nfvff">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2811588&vlCaptcha=nfvff</a>, acesso em 20/10/2010.

Não defendemos, de maneira alguma, que as dívidas não sejam pagas. Manteremos a coerência técnica da discussão. O que se questiona é a possibilidade e a constitucionalidade da lei que garante a impenhorabilidade do bem de família do devedor<sup>22</sup>, com a inclusão do fiador.

Assim, em relação àquele, há incoerência dos decisórios que permitem a penhorabilidade do bem de família do fiador como exceção, mantendo a impenhorabilidade do bem de família do devedor principal em qualquer obrigação que deixou de cumprir, como já dissemos.

Também observamos que alguns acórdãos comentam a questão da interferência do poder judiciário em relação ao que concerne ao pacto de vontade feito pelas partes. Será o judiciário o correto palco para tal discussão? Pensamos que o judiciário tem sido a via de acesso que as pessoas encontraram para discutir o tema.

Muitos movimentos sociais buscam que seu direito à moradia seja cumprido e não são ouvidos pela administração pública, que se utiliza das mais variadas escusas para sequer traçar com eles um diálogo. Nessas ocasiões, verifica-se inclusive um brutal descumprimento do Estatuto da Cidade, que vem trazer espaços de debate entre a sociedade e o poder público acerca de questões urbanísticas<sup>23</sup>. Neste contexto, surge no Poder Judiciário uma esperança, uma "luz no fim do túnel" dos desabrigados.

Assim, pela dificuldade de organização social e pela possibilidade de discussão que o Poder Judiciário oferece não somente nas questões relativas ao direito à moradia, tal palco é utilizado para a tentativa de obtenção dos direitos.

2

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Garantida pela lei 8.009/90.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana

 $<sup>\</sup>S$   $4^{\circ}$  No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS">http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS</a> 2001/L10257.htm, acesso em 02/11/10.

No entanto, deixamos claro o nosso posicionamento de que tal função seria eminentemente do Poder Executivo, haja vista ser sua função gerenciar os recursos com o fito de prover as necessidades da população.

Como já dissemos, sabemos que os recursos são escassos. Porém, em inúmeros casos, há evidente falta de interesse e vontade política dos governantes para com a população que carece do direito à moradia, que inúmeras vezes decorre da falta de outros direitos como educação de qualidade, que traria inúmeros avanços sociais.

Uma das possibilidades que a lei oferece ao poder público no auxílio em tais questões poderia ser a desapropriação de imóveis<sup>24</sup> por interesse social, para a construção de habitações populares.

No mais, não é possível acreditar que é tal poder, que exerce a função jurisdicional, que irá solucionar os graves problemas enfrentados pela população de baixa renda do país, que carece não só de moradia, mas de inúmeros outros direitos constitucionalmente garantidos.

54

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Como aqueles imóveis antigos do centro de São Paulo que, abandonados há anos, são objeto de dívidas de grande monta de IPTU. Tais imóveis, em regra, servem como habitação para inúmeras famílias que os ocupam, fazendo valer seu direito à moradia.

#### 11 Conclusões

No início do presente trabalho, propusemo-nos a responder as seguintes perguntas:

- I) O julgamento do STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006 modificou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao direito à moradia?
- II) O fato de o direito à moradia estar garantido no artigo 6º da Constituição Federal garante a efetividade de tal direito no STF e no Tribunal de Justiça de São Paulo?

Em relação à primeira pergunta proposta, pudemos verificar que o julgamento do STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006 não modificou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao direito à moradia.

O entendimento do STF naquela decisão apenas veio corroborar o entendimento já antigamente firmado no TJSP: a constitucionalidade da norma que exclui a impenhorabilidade do bem de família do fiador no contrato de locação.

A segunda pergunta pode ser respondida com as considerações feitas abaixo, conforme toda a análise que fizemos das decisões judiciais:

- a) O TJSP e STF têm mantido um posicionamento bastante conservador no que diz respeito à aplicação do direito à moradia;
- b) No TJSP, na maioria das decisões, o direito à moradia do fiador no contrato de locação foi desconsiderado, ante a possibilidade de penhora do bem de família, com a exceção do artigo 3º da lei 8.009/90. O número de decisões que considerou o bem de família do fiador impenhorável foi apenas de 3, num universo de 89 acórdãos;
- c) Em relação ao pedido, verificamos que o direito à moradia foi utilizado nestes casos como direito de defesa nas execuções judiciais em que os fiadores eram executados no contrato de locação;

- d) No TJSP e no STF há posicionamentos contrários ao que vem prevalecendo, ou seja, a nosso ver, há possibilidade de mudança de entendimento no caso de mudança nas Cortes;
- e) Para aqueles que entendem o direito à moradia como norma programática, com farta jurisprudência a respeito, há um fundamento interessante para a impetração de um mandado de injunção ou ainda a propositura de ação direita de inconstitucionalidade por omissão. Isto porque, se o entendimento é de que deve haver uma lei infraconstitucional para a regulamentação ao direito à moradia, um dos instrumentos para ensejar a garantia do direito seria a provocação o poder público para a edição de tal lei;
- f) Não entendemos que o judiciário seja o cenário ideal para a ocorrência das lutas pelo direito à moradia, porém, é uma das poucas vias que a população dispõe e vem sendo muito utilizada. Uma das estratégias em que se comprova essa forma de utilização do Poder Judiciário é a propositura dos chamados litígios estratégicos<sup>25</sup>, que visam causar debate na sociedade acerca de determinado tema;
- g) A nosso ver, o debate do STF no julgamento do STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006 acabou por discutir a questão do direito à moradia de forma muito superficial. Levaram os ministros em conta a economia e o mercado imobiliário, ficando quase que esquecido o princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo. Bem foi lembrado pelo Ministro Celso de Mello que hoje o direito civil deve ser interpretado à luz da Constituição;
- h) Em relação à data de julgamento do recurso no TJSP ser antes ou depois do julgamento no STF, verificamos que os julgamentos na Corte Estadual cresceram no sentido de negar o direito à moradia do fiador no contrato de locação após o julgamento no STF. Se antes do julgamento no STF a quantidade de acórdãos no TJSP que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Como bem relata a monografia apresentada na Escola de Formação da SBDP 2009: Guimarães, Lívia Gil. Direitos das mulheres no Supremo Tribunal Federal: possibilidades de litígio estratégico? Evorah Lusci Costa Cardoso. 2009.

consideravam o bem de família do fiador era de 17% do total, após o julgamento do STF, o número de julgados neste sentido diminuiu para 7%. Notamos, portanto, que o julgamento do STF influenciou na forma de julgar do TJSP acerca do direito à moradia nos casos de discussão da penhorabilidade do bem de família do fiador no contrato de locação.

- i) Verificamos ainda que nos 71 julgamentos do TJSP que ocorreram após o julgamento do STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006, em 66 houve a citação do julgado do STF como modelo decisório com praticamente a unificação da jurisprudência da Corte Estadual;
- j) Em relação às comarcas de origem das ações, número expressivo foi proposto em São Paulo, o que apenas demonstra a proporção de números de habitantes em comparação com as outras comarcas e o fácil acesso ao TJSP, que fica situado na capital do estado.
- k) No que tange o número de recursos julgados pelas Câmaras do TJSP e ao Desembargador Relator dos casos, concluímos que 44% dos casos foram para o Desembargador Relator Adilson de Araújo, motivo pelo qual há uma maior uniformização da jurisprudência no Tribunal, em nossa opinião.
- A ação em que mais o direito à moradia apareceu foram os embargos à execução, com a utilização como meio de defesa do fiador no contrato de locação.

Por todo o exposto, consideramos que ainda temos muito a avançar em matéria de interpretação dos direitos sociais. São muitos pontos a se considerar, pois não cabe ao judiciário apenas "cumprir o direito", mandando a conta para que o executivo pague.

No entanto, também há de ser verificado que há grande incoerência na interpretação do princípio da isonomia no que tange o fiador e o locador, ligados pelo mesmo contrato de locação, para o que o judiciário não pode deixar de atentar.

Entendemos que não há tal possibilidade. Porém, toda a discussão no Poder Judiciário pode e deve abrir as portas para uma discussão entre as instituições para que se verifique que as políticas hoje adotadas não tem sido suficientes para sanar a necessidade de moradia da população que mais necessita do cumprimento deste direito social.

Assim, consideramos como respondidas nossas questões iniciais, com a esperança de, além disso, provocar discussões e levantar debates acerca da questão tão relevante em nosso país que é o acesso à moradia para todos.

# **Bibliografia**

AFONSO DA SILVA, José. *Eficácia das normas constitucionais*. 7ª Ed. São Paulo, Malheiros Editora, 2007.

Sarlet, Ingo Wolfgang. MELLO, Celso D. de Albuquerque, TORRES, Ricardo Lobo (org.) *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002.

## **ANEXO I – Fichas de Resumos dos Acórdãos Analisados**

1	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992990484300 (593812100)
Comarca	Agudos
Órgão Julgador	10ª Câmara do extinto (2º TAC)
Relator	Rosa Maria de Andrade Nery
Data do Julgamento	7/2/2001
Data de Publicação	16/2/2001
Ação Principal	Embargos do Devedor
Ementa	A exceção à impenhorabilidade prevista no art, 3 o, VII, da lei 8009/90 não é inconstitucional, pois o tratamento conferido ao fiador é o mesmo que deve ser dado ao locatário quando do exercício do direito de regresso por aquele, devendo eventual bem imóvel do locatário responder pelo débito originário da Banca honrada por quem o afiançou. O direito constitucional à moradia não afasta o princípio geral de que o de vedor responde com seus bens pelas obrigações contraídas, desde que respeitado o devido processo legal (art, S°, LIV, da CF), nem se vincula necessariamente ao direito à propriedade. Em face do artigo 3°, VII, da lei 8009/90, o imóvel do fiador, ainda que único, responde pelas dívidas decorrentes de Banca prestada livre e espontaneamente
Citação STF	em contrato de locação. Não
Decisão	Recurso Improvido.
Decisao	Por fim, o direito à moradia, que deve ser analisado sob
Direitos Sociais	prisma diverso do direito à propriedade - pois aquela nem sempre depende desta, como é exemplo a própria locação -, não tem o alcance, "data venia", de por si só justificar o afastamento do princípio geral segundo o qual o patrimônio do devedor, todo ele como regra, responde por suas dívidas - aspecto que a própria Constituição Federal deixou claro admitir, por exemplo, ao prever a necessidade de que a perda dos bens de qualquer pessoa seja antecedida do devido processo legal (art. 5o, LIV). Perdido o bem imóvel em razão de fiança em má hora prestada, nem por isso o fiador terá obstaculizado o seu direito à moradia e, nela, o seu direito ao domicílio, sem dúvida alguma um dos atributos inerentes à personalidade jurídica de cada indivíduo. Ademais, temse o entendimento de que o legislador constitucional, ao prever o direito à moradia, quis na verdade estabelecer que devem ser criados programas habitacionais para a população de baixa renda, facilidades de crédito para aquisição do imóvel residencial, etc, mas não que esse direito sobreponha-se em todo e qualquer caso à obrigação geral de garantia dos débitos contraídos com terceiros. É um direito relativo, como todo direito o é (mesmo a vida, que pode ser tirada em legítima defesa da própria vida), admitindo assim restrições diversas no
Direite à moradia no nodido	ordenamento jurídico como um todo.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

2	
 Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992000293830 (649546300)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	9ª Câmara do Extinto (2º TAC)
Relator	Cristiano Ferreira Leite
Data do Julgamento	15/5/2002
Data de Publicação	14/6/2002
Ação Principal	Execução Contra Fiadores de Saldo Devedor de Contrato de Locação.
Ementa	Execução contra fiadores - Saldo devedor de contrato de locação - Sendo os executados fiadores, não podem requerer a proteção da Lei 8009/90 para evitar a penhora sobre seu imóvel - Excesso de penhora não demonstrado, já que sequer foi feita uma avaliação do bem - Débito representado por contrato de locação, sendo os valores devidamente especificados pelo exeqüente - Impugnações oferecidas não afastam a exigibilidade do débito - Reajustes dos aluguéis previstos no próprio contrato, não podendo os fiadores alegar que eles ocorreram sem a sua anuência - Sentença de improcedência dos embargos mantida - Apelação desprovida.
Citação STF	Não
Direitos Sociais	Recurso Improvido.  Na minha modesta compreensão do texto emendado, a norma constitucional ao colocar a moradia como direito social, dispondo ao final "na forma desta Constituição", quis deixar claro que o legislador ordinário não pode romper esse princípio ao criar leis que possam comprometer o direito à moradia. Dessa maneira, o direito à moradia só perde em relevância para outro direito protegido pela Constituição que eventualmente venha se colocar em via de colisão excludente, ou seja, subsiste um ou outro. Suponho, por conseguinte, que diante da clareza da norma em exame não cabe outra interpretação, máxime o princípio segundo o qual in claris ces&at interpretatio, senão a de que o direito à moradia só é excluído no confronto com o direito constitucional de propriedade. Assim, entre o direito à propriedade e o direito social à moradia, prevalece aquele pela simples razão de ser a pedra sobre a qual se sustenta todo o compromisso ideológico constitucional do respeito ao particular, ao espaço privado, ao direito subjetivo, enfim. Em outras palavras, não se pode pretender substituir essa pedra fundamental do direito à propriedade por outra, a social, por exemplo, sob pena de fazer ruir toda a ideologia social, poítica e jurídica da Nação, expressa e acordada na Constituição da República. Por outro lado, contudo, isso não significa que o direito social à moradia seja apenas uma expressão colocada na Constituição sem eficácia real e concreta. Pelo contrário, ao dizer a norma constitucional "na forma desta Constituição", colocou o direito social à moradia em relação de superioridade a todos os demais direitos subjetivos, estes sempre decorrentes direta ou indiretamente do direito à propriedade. Isso significa dizer que o direito social à moradia cede ao direito de propriedade, mas não a outros direifcítií subjetivos,

	o simples direito de crédito. Enfim, o direito social á moradia não é espécie de direito que precisa de regulamentação ordinária, assim como, por exemplo, o princípio da isonomia constitucional. São valores soberanos, são compromissos ideológicos constitucionais que prevalecem sobre os direitos menores. É claro, pois, que o direito social à moradia não precisa de lei ordinária para dizer o que ele é, nem como se conduzir o indivíduo para exercitá-lo concretamente. Não. Cabe ao Estado Administração proporcionar os meios concretos para a realização desse princípio constitucional e ao Estado Julgador a interpretação que melhor se ajuste ao compromisso imposto ao mesmo Estado. Porque não se trata de como exercer esse direito, mas sim de como lhe dar aplicação efetiva e concreta. Essas são, no meu modesto entender, as duas únicas maneiras possíveis para implementação desse direito maior. Enfim, entre o direito subjetivo ao recebimento de crédito decorrente de contrato de locação e o direito de morar do fiador e de sua família, opto por esse último por se tratar de direito de maior relevância jurídica e social, enquanto aquele atende apenas o interesse particular do proprietário locador, que ressalvadas as exceções, dá em locação porque possui outro imóvel próprio
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Sim
Direito que Prevaleceu	Impenhorabilidade do bem de família do fiador
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

3	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992020535880 (742988400)
Comarca	Adamantina
Órgão Julgador	9ª Câmara do Extinto (2º TAC)
Relator	Sá Duarte
Data do Julgamento	5/6/2002
Data de Publicação	19/6/2002
Ação Principal	Execução de Alugueres e Encargos da Locação de Bem Imóvel Urbano
Ementa	PENHORA - Execução de alugueres e encargos da locação de bem imóvel urbano - Validade daquela que recaiu sobre imóvel residencial dos fiadores, em face do disposto no inciso VII, do artigo 3°, da Lei Federal n° 8009/90, mesmo à luz da Emenda Constitucional n° 26 - Agravo de instrumento não provido.
Citação STF	Não

Decisão	Enfim, o direito social á moradia não é espécie de direito que precisa de regulamentação ordinária, assim como, por exemplo, o princípio da isonomia constitucional. São valores soberanos, são compromissos ideológicos constitucionais que prevalecem sobre os direitos menores. É claro, pois, que o direito social à moradia não precisa de lei ordinária para dizer o que ele é, nem como se conduzir o indivíduo para exercitá-lo concretamente. Não. Cabe ao Estado Administração proporcionar os meios concretos para a realização desse princípio constitucional e ao Estado Julgador a interpretação que melhor se ajuste ao compromisso imposto ao mesmo Estado. Porque não se trata de como exercer esse direito, mas sim de como lhe dar aplicação efetiva e concreta. Essas são, no meu modesto entender, as duas únicas maneiras possíveis para implementação desse direito maior. Enfim, entre o direito subjetivo ao recebimento de crédito decorrente de contrato de locação e o direito de morar do fiador e de sua família, opto por esse último por se tratar de direito de maior relevância jurídica e social, enquanto aquele atende apenas o interesse particular do proprietário locador, que ressalvadas as exceções, dá em locação porque possui outro imóvel próprio.	
Direitos Sociais	A inclusão desse direito no rol dos direitos sociais não acarretou mudança alguma na legislação acerca da impenhorabilidade. O direito de propriedade do fiador ià era garantido pela Constituição e o acréscimo da garantia à moradia nada alterou quanto à possibilidade de o imóvel do fiador ser penhorado. em execução relativa a valores de locação garantida pela fiança.	
Direito à moradia no pedido	Secundário	
Direito à moradia	Sim	
Direito que Prevaleceu	Impenhorabilidade do bem de família do fiador	
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"	

	1
4	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992000509344 (635175900)
Comarca	Adamantina
Órgão Julgador	9ª Câmara do Extinto (2º TAC)
Relator	Gil Coelho
Data do Julgamento	21/8/2002
Data de Publicação	9/9/2002
Ação Principal	Embargos à Execução Baseada em Contrato de Locação
Ementa	Embargos à execução - Aluguel e encargos condominiais - Contrato escrito de locação de módulo em Centro Comercial - Título executivo extrajudicial - Fundo de promoção que consubstancia encargo de condomínio - Possibilidade Jurídica - impenhorabilidade de bem de família incogitávei no caso, por ser a êmbargante fiadora - Alegação imprópria de excesso de penhora - Multa moratória de 10% e juros de mora de 1% - Previsão contratual, inclusive do início do cálculo - Negado provimento ao recurso.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Parcialmente Provido.

Direitos Sociais	Enfim, o direito social á moradia não é espécie de direito que precisa de regulamentação ordinária, assim como, por exemplo, o princípio da isonomia constitucional. São valores soberanos, são compromissos ideológicos constitucionais que prevalecem sobre os direitos menores. É claro, pois, que o direito social à moradia não precisa de lei ordinária para dizer o que ele é, nem como se conduzir o indivíduo para exercitá-lo concretamente. Não. Cabe ao Estado Administração proporcionar os meios concretos para a realização desse princípio constitucional e ao Estado Julgador a interpretação que melhor se ajuste ao compromisso imposto ao mesmo Estado. Porque não se trata de como exercer esse direito, mas sim de como lhe dar aplicação efetiva e concreta. Essas são, no meu modesto entender, as duas únicas maneiras possíveis para implementação desse direito maior. Enfim, entre o direito subjetivo ao recebimento de crédito decorrente de contrato de locação e o direito de morar do fiador e de sua família, opto por esse último por se tratar de direito de maior relevância jurídica e social, enquanto aquele atende apenas o interesse particular do proprietário locador, que ressalvadas as exceções, dá em locação porque possui outro imóvel próprio. Direito à moradia: Sim Direito que prevaleceu: Impenhorabilidade do bem de família do fiador.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Sim
Direito que Prevaleceu	Impenhorabilidade do bem de família do fiador
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

5	]_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992020194810 (763688900)
Comarca	Cabreúva
Órgão Julgador	12ª Câmara do Sexto Grupo (Extinto 2º TAC)
Relator	Gama Pellegrini
Data do Julgamento	14/11/2002
Data de Publicação	22/11/2002
Ação Principal	Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária

Ementa	Agravo de Instrumento - locação de imóveis - execução de alugueres e encargos movida por locador em fade dos fiadores - penhora do imóvel residencial próprio destes - nulidade da penhora suscitada em virtude dos termos da EC nº 26/14.02.2000, que ampliou o elenco dos direitos sociais ditado pelo art. 60 da Constituição Federal, incluindo a moradia como um deles - decisão que deixa de pronunciá-la - inconformismo dos fiadores executados - quando quis tratar da impenhorabilidade de direitos fundamentais, a Constituição o fez no inciso XXVI do art. 50. Logo, quando não quis e não tratou, a um só tempo não impediu a penhora e deixou a lei or não impediu a penhora e deixou a lei or não impediu a penhora e deixou a lei or não impediu a penhora e deixou a lei or não impediu a penhora e deixou a lei or não didou, limite no qual não se insere o imével residencial próprio do fiador. Aliás, da disposição do inciso XXVI do art. 50 da C F decorrem duas certezas imbativeis. Uma geral: a circunstância de ser fundamental ura direito por si só não o torna absoluto (esse o principio no fundo expresso por aquela norma constitucional ao prever a impenhorabilidade somente para a hipótese de que trata). Outra especifica: se nem o direito fundamental à propriedade é absoluto, porque em regra penhoravel, segue a mesma sorte o direito à moradia, mormente sendo esta própria. Ademais, se valesse e devesse ser garantido acima de tudo o direito à moradia, razão não haveria para com ele serem favorecidos apenas os fiadores proprietários de seus imóveis residenciais, que poupados deveriam ser igualmente todos os que, dispondo de um teto, merecessem ter preservado este traço de sua dignidade, a saber: os locatários residenciais, ainda que inadimplentes, os prorritientes compradores de casas para morar, ainda que em mora constituídos, os esbulhadores de residências e se sidenciais devedores hipotecários. A tese do direito fundamental, absoluto e autoaplicável à moradia, como se vê, grita absurdo, devendo ser por isso desprezada, como impo vetu
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Qual seria a forma ou quais seriam os termos do direto à moradia? A Constituição não declinou estes nem deu aquela para o direito telado, que assim não ostenta conteúdo aparentemente concebido, capaz de sustentar a impenhorabilidade da moradia." Decorre disso e daquilo que a moradia foi alçada à condição de direito social constitucional tão só em caráter programático, do qual não se extrai nem pode se extrair, à mingua de apropriada regulamentação, a conseqüência aqui sustentada pela agravante. Nesse sentido, inclusive com tais fundamentos e por intermédio da pena brilhante do então Juiz AMARAL VIEIRA, o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já decidiu; no meu sentir acertadamente, pois mesmo a Constituição, que embora Maior não deixa de ser Lei, como esta não distingue e dispõe inutilmente. Sei, contudo, que, apesar de irrefutáveis, os elementares argumentos até esse passo deduzidos vêm provocando arrepios de desaprovação em alguns constitucionalistas. Tais constitucionalistas insistem que basta ter sido posto o direito à moradia no capitulo relativo às garantias

	fundamentais e dispor o § Io do art. 50 da Constituição que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, para se concluir que o art. 60 seria auto-aplicável, devendo ser garantido aquele direito, neste agora elencado, como fundamental e na medida de ser considerado impenhorável o imóvel residencial próprio do fiador da locação. Pois em se tratando de penhora e do que pode ser objeto dela, há uma jóia rara no próprio art, 50 da Constituição Federal, que deita luzes na questão em debate. A propriedade é direito fundamental e ninguém duvida disto (CF, Art. 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade). Mas nem por ser um direito fundamental a propriedade é absolutamente impenhorável, tanto que a Constituição garante o direito à propriedade nos termos seguintes: "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva" (inciso XXVI). Ora, ora, ora, eis ai a Constituição tratando de impenhorabilidade de direitos fundamentais, quando quis tratar Logo, quando não quis e não tratou, a um só tempo não impediu a penhora e deixou a lei ordinária resolver a respeito do assunto até o limite da impenhorabilidade que ela própria Constituição ditou, limite no qual não se insere o imóvel residencial próprio do fiador. O direito à moradia, na opinião dos arrepiados e insistentes constitucionalistas antes referidos, só por fundamental ser se sobreporia a tudo e mereceria ser garantido sempre.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"
Cificilo de Busca	Linenua Constitucional nº 20/2000 e nabitação

6	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992020247094 (773794100)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	12ª Câmara do Sexto Grupo (Extinto 2º TAC)
Relator	Ribeiro da Silva
Data do Julgamento	31/1/2003
Data de Publicação	19/2/2003
Ação Principal	Ação de Cobrança
Ementa	1. Despesas de condomínio. Cobrança. Execução. Agravo de instrumento. A inclusão da moradia no artigo 60 da Carta Magna, não tem o condão de afastar as exceções previstas no artigo 30 da Lei nº 8.009/90, norma que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Recurso improvido.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.

"A inclusão da moradia pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.2.2000, entre os direitos sociais elencados no art. 60 da Carta Magna, não tem o condão de afastar as exceções previstas no art. 30 da Lei nº 8.009/90, norma que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Em primeiro lugar, porque o art. 60 da Carta Magna, ao assegurar os direitos sociais que arrola, estabelece que a regulamentação daqueles direitos se fará "na forma desta Constituição". "A Constituição regulamenta - e mediante normas do mesmo nível, as próprias normas jurídicas constitucionais. Pois bem, ao invés de delegar à regra jurídica federal ordinária a regulamentação dos nove direitos sociais mencionados ('educação', 'trabalho', 'lazer', 'segurança', 'previdência 'previdência 'proteção à maternidade', 'proteção à infância' e 'assistência aos desamparados'), o legislador procura ampará-los com dispositivos esparsos, caoticamente distribuídos, aqui e ali, deixando ao intérprete o trabalho agrupá-los para a possibilidade de interpretação sistemática. Enfim, dentro da Constituição de 1988, temos normas reguladoras da própria Constituição, técnica legislativa que é inovação de nosso direito e desconhecida dos especialistas em direito constitucional comparado. Posta assim a questão, resulta inquestionável o fato de que os direitos sociais previstos no art. 60 da Constituição dependem de regulamentação, porque assim dispõe expressamente aquela mesma norma, o que, consequentemente, afasta (in claris cessat interpretatio), o fundamento do voto vencido ao proclamar eficácia sua E o direito de moradia, embora agora proclamado na Constituição, nela não encontra regulamentação, menos ainda que dê respaldo ao entendimento proclamado no douto voto vencido, que também não encontra apoio na legislação infraconstitucional. Por isso, àquela norma não pode ser dada a extensão e eficácia nele afirmada, especialmente quando se considera o fato de que o direito de moradia não se confunde com o direito de propriedade, tanto que uma significativa parte da população brasileira exerce regularmente "seu direito de moradia, através de locação, cessão ou residindo em companhia de parentes, sem serem proprietários do bem imóvel que lhes serve de abrigo. Além disso, o direito de moradia nem sempre será tolhido pela eventual excussão judicial do bem penhorado, pois, no mais das vezes, como inclusive ocorre no caso vertente, descontado o valor do crédito exequendo do valor apurado na praça, remanescerá em favor do executado crédito suficiente para adquirir outro imóvel, ainda que mais modesto, raciocínio que se formula apenas para demonstrar a inexistência de incompatibilidade entre os arts. 60 da Carta Magna e 3º da Lei nº 8.009/90. Direito à moradia no pedido Secundário Não Direito que Prevaleceu Direito de Execução do Credor "Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

**Direitos Sociais** 

Direito à moradia

Critério de Busca

7	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento

Número	992030080311 (792095500)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	2ª Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC)
Relator	Gilberto dos Santos
Data do Julgamento	26/5/2003
Data de Publicação	29/5/2003
Ação Principal	Ação de Revisão de Contrato de Financiamento Imobiliário
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. Execução. Penhor a de imóvel do fiador. Inoponibilidade da proteção destinada ao bem de família, mesmo em face do direito social à moradia. Constrição possível. Recurso improvido. O inciso VII do art. 3o da Lei n.º 8.009/91, além de não ofender o art. 6º da Lei Maior, vem exatamente ao encontro do desígnio constitucional ali posto: a garantia fidejussória é reforçada, o tocador é estimulado a alugar, a oferta de imóveis no mercado cresce e, conseqüentemente, melhora o acesso à moradia e aumenta a efetividade do direito social acrescentado pela Emenda n." 26/2000.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

8	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992030034751 (806122600)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	2ª Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC)
Relator	Norival Oliva
Data do Julgamento	29/7/2003
Data de Publicação	1/8/2003
Ação Principal	Execução Por Aluguéis e Encargos
Ementa	EXECUÇÃO - ALUGUÉIS E ENCARGOS ARGUIÇÃO DE IMPENHORABIUDADE PELA LEI Nº 8.009/90 - INAPLICABILIDALDE DOS FIADORES - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000 - INALTERABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO 1. Inaplicável ao fiador a impenhorabilidade que trata a Lei nº 8.009, de 23.09.90. 2* A nova redação dada ao art. 6a, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda à Constituição nº 26, de 14.02.00, para incluir a moradia entre os direitos sociais, como norma pragmática sem respaldo na legislação ordinária, não alcança a exceção de penhorabilidade de bem de fiador por débito decorrente de contrato de locação.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.

Direitos Sociais	Em que pese a sustentação relativa à Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.00, que deu nova redação ao art. 60, da Constituição Federal de 1988, para incluir a moradia entre os direitos sociais, não tem o alcance pretendido pelos agravantes. De caráter pragmático, fixa um norte para o legislador ordinário se orientar na disciplina das várias relações jurídicas relacionadas com a habitação. Sem alteração subseqüente, ainda, no campo de abrangência da Lei nº 8.245/91 ou da Lei nº 8.009/90, subsiste na íntegra a exceção supramencionada.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

9	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992020185625 (767122800)
Comarca	Agudos
Órgão Julgador	2ª Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC)
Relator	Andreatta Rizzo
Data do Julgamento	10/11/2003
Data de Publicação	14/11/2003
Ação Principal	Embargos Opostos em Execução de Aluguéis Promovida Contra Devedor Solvente
Ementa	Locação - Despejo - Execução - Fiador - Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado - Constrição do seu imóvel residencial - Admissibilidade - Previsão da atual lei inquilinária - Direito de moradia - Norma do art 60 da CF, ampliada pela Emenda nº 26/2000 - Regulamentação - Ausência. "A penhorabilidade do único imóvel do devedor por obrigação decorrente de fiança prestada em contrato de locação, conta com expresso respaldo no inciso Vil, do artigo 3o. da Lei nº 8009/90." Fiador - Responsabilidade até a efetiva entrega das chaves ? Recurso desprovido. "A responsabilidade do fiador permanece até a efetiva entrega das chaves, quando previsto em contrato."
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	De outra parte, como bem ripostou o culto magistrado sentenciante "a nova redação do artigo 60 da Lei Maior, conferida pela EC n. 26/2000, nada inovou, haja vista que a moradia (e a habitação) constitui direito assegurado em norma de natureza eminentemente programática, constando de disposição de eficácia contida porque dependente de regulamentação infraconstitucional, de modo que não se sustenta a afirmação da embargante no sentido da derrogação da Lei n. 8.009/90." (fls. 37). Em outras palavras, o art. 60, da CF, é norma de eficácia limitada, que necessita de regulamentação, razão pela qual, sua principal função é tão somente servir de diretriz destinada a orientar o Poder Público na implementação de políticas que assegurem o referido direito, não tendo o condão de revogar o art. 3. °, da Lei n. ° 8.009/9.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não

Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

10	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992040127779 (869137100)
Comarca	Cabreúva
Órgão Julgador	2ª Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC)
Relator	Gilberto dos Santos
Data do Julgamento	8/11/2004
Data de Publicação	11/11/2004
Ação Principal	Embargos de Terceiro Opostos à Execução de Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulada com Cobrança de Aluguéis e Encargos
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel do fiador. Inoponibilidade da proteção destinada ao bem de família, mesmo em face do direito social à moradia. Constricâo possível. Recurso improvido. O inciso VII do art. 3o da Lei n.º 8.009/91, além de não ofender o art. 6o da Lei Maior, vem exatamente ao encontro do desígnio constitucional ali posto: a garantia fidejussória é reforçada, o locador é estimulado a alugar, a oferta de imóveis no mercado cresce e, conseqüentemente, melhora o acesso à moradia e aumenta a efetividade do direito social acrescentado pela Emenda n." 26/2000.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Nessa ótica, o referido artigo 60 não pode ser interpretado de outra forma senão como norma meramente orientadora da ação estatal. Ainda guarda a índole programática que caracterizava os direitos sociais quando de sua gênese, embora não seja inverdade que esses direitos hoje se avizinham, em eficácia e aplicabilidade, dos direitos individuais.  Especificamente sobre o direito à moradia, o citado constitucionalista esclarece que sua nota principal "consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado" (op.cit., p. 314). E tal direito, como os demais enunciados ao seu redor, existem "na forma desta Constituição" (art. 60, in fine), o que apenas vem ressaltar que é própria Carta que orienta a ação positiva do Estado, como de fato o faz, v.g., no art. 23: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: () IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"
Criterio de Dusca	ancito a moradia e nabitagao

11	_
Tribunal	TJSP

Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992050216413 (894921900)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	36ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Palma Bisson
Data do Julgamento	19/5/2005
Data de Publicação	6/6/2005
Ação Principal	Execução Por Aluguéis e Encargos
Ementa	Agravo de Instrumento - locação de imóveis - ação de execução de alugueres e encargos movida pelo locador em face da fiadora - penhora de bem imóvel próprio e residencial desta - decisão que indefere pedido da executada de desconsideração da penhora - inconformismo desta - quando quis tratar da impenhorabilidade de direitos fundamentais, a Constituição o fez no inciso XXVI do art. 5o. Logo, quando não quis e não tratou, a um só tempo não impediu a penhora e deixou a lei ordinária resolver a respeito do assunto até o limite da impenhorabilidade que ela própria Constituição ditou, limite no qual não se insere o imóvel residencial próprio do fiador. Aliás, da disposição do inciso XXVI do art. 5o da CF. decorrem duas certezas imbativeis. Uma, geral: a
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Qual seria a forma ou quais seriam os termos do direto à moradia? A Constituição não declinou estes nem deu aquela para o direito telado, que assim não ostenta conteúdo aparentemente concebido, capaz de sustentar a impenhorabilidade da moradia." Decorre disso e daquilo que a moradia foi alçada à condição de direito social constitucional tão só em caráter programático, do qual não se extrai nem pode se extrair, à mingua de apropriada regulamentação, a conseqüência aqui sustentada pela agravante. Nesse sentido, inclusive com tais fundamentos e por intermédio da pena brilhante do então Juiz AMARAL VIEIRA, o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já decidiu; no meu sentir acertadamente, pois mesmo a Constituição, que embora Maior não deixa de ser Lei, como esta não distingue e dispõe inutilmente. Sei, contudo, que, apesar de irrefutáveis, os elementares argumentos até esse passo deduzidos vêm provocando arrepios de desaprovação em alguns constitucionalistas. Tais constitucionalistas insistem que basta ter sido posto o direito à moradia no capitulo relativo às garantias fundamentais e dispor o § Io do art. 5o da Constituição que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, para se concluir que o art. 6o seria autoaplicável, devendo ser garantido aquele direito, neste agora elencado, como fundamental e na medida de ser considerado impenhorável o imóvel residencial próprio do fiador da locação. Pois em se tratando de penhora e do que pode ser objeto dela, há uma jóia rara no próprio art, 5o da Constituição Federal, que deita luzes na questão em debate. A propriedade é direito fundamental e ninguém duvida disto (CF, Art. 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

	liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade). Mas nem por ser um direito fundamental a propriedade é absolutamente impenhorável, tanto que a Constituição garante o direito à propriedade nos termos seguintes: "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva" (inciso XXVI). Ora, ora, ora, eis ai a Constituição tratando de impenhorabilidade de direitos fundamentais, quando quis tratar Logo, quando não quis e não tratou, a um só tempo não impediu a penhora e deixou a lei ordinária resolver a respeito do assunto até o limite da impenhorabilidade que ela própria Constituição ditou, limite no qual não se insere o imóvel residencial próprio do fiador. O direito à moradia, na opinião dos arrepiados e insistentes constitucionalistas antes referidos, só por fundamental ser se sobreporia a tudo e mereceria ser garantido
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"
i Criterio de Dusca	i cilienua Constitucional nº 20/2000 e nabitacao i

12	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992030028875 (808515700)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	35ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Mendes Gomes
Data do Julgamento	6/6/2005
Data de Publicação	6/7/2005
Ação Principal	Embargos em Execução de Crédito Locatício
Ementa	Reintegração de posse. Liminar concedida. Agravo de instrumento. Hipótese de união estável Direito à moradia. Esbulho não caracterizado. Situação a ser resolvida no âmbito da ação de reconhecimento da sociedade de fato. Recurso provido.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	É que os direitos inscritos naquele dispositivo constitucional têm natureza de norma programática, nada mais sendo do que uma obrigação imposta ao Estado, no sentido de elaborar políticas públicas para solucionar a falta de habitação, especialmente para os mais carentes. Em outras palavras, é uma obrigação voltada unicamente ao Poder Público, e não ao particular que, por isso, não poderá sofrer qualquer restrição a direito que, expressamente, a lei lhe confere e, de outro lado, a Constituição Federal de modo algum impede. Além do mais, também não se pode ignorar que a fiança permite, ao locatário, o acesso ao mesmo direito de moradia, o que somente se viabiliza pela garantia pessoal e irrestrita prestada pelo fiador.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não

Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

13	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	991050053362 (7009825000)
Comarca	Tambaú
Órgão Julgador	12ª Câmara de Direito Privado
Relator	José Reynaldo
Data do Julgamento	15/6/2005
Data de Publicação	21/6/2005
Ação Principal	Ação Declaratória de Impenhorabilidade de Imóvel
Ementa	Recurso - Agravo de instrumento - Pressuposto de admissibilidade - Regularidade - Consonância entre o postulado na peça recursal e o objeto do pedido liminar indeferido em primeiro grau, que motivou a interposição - Preliminar afastada. Tutela antecipada - Pedido - Impedimento à expedição de carta de imissão na posse de bem arrematado em processo de execução - Indeferimento - Ausência do requisito da verossimilhança do alegado, exigido pelo caput do artigo 273 do Código de Processo Civil - Incontrovérsia quanto ao oferecimento do imóvel arrematado como garantia hipotecária do crédito representado pela cédula executada - Tentativa de aproximar e sobrepor o direito social à moradia, cuja efetividade depende da atuação do Estadoadministrador, do sistema de execução hipotecária de imóvel oferecido como garantia, assegurado pelo Estadolegislador, inclusive, mediante o estabelecimento de hipóteses de exceção à impenhorahilidade da Lei n'' 8.009/90, dispostas em seu artigo 3 o. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno ou "regimental" prejudicado.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	O direito à moradia foi expressamente incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 26/2000 no artigo 60, entre os direitos sociais à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Situam-se, portanto, na esfera dos direitos de toda a coletividade, cujo atendimento deriva exclusivamente da atuação positiva do Estado, ou seja, do implemento de políticas públicas eficazes para cada um desses segmentos. () os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade; O direito à moradia já era reconhecido como uma expressão dos direitos sociais por força mesmo do disposto no art. 23, IX, segundo o qual é da competência comam da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento". Aí já se traduzia um poder-dever do

	Poder Público que implicava a contrapartida do direito correspondente a tantos quantos necessitem de uma habitação. Essa contrapartida é o direito à moradia que agora a EC-26, de 14.2.2000, explicitou no art. 6; Esse (o direito à moradia) é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. E nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

14	
Tribunal	TISP
Tipo de Recurso	Agravo Regimental
Número	991050053362 (7009825001)
Comarca	Tambaú
Órgão Julgador	12ª Câmara de Direito Privado
Relator	
11010.001	José Reynaldo
Data do Julgamento	15/6/2005 21/6/2005
Data de Publicação	
Ação Principal	Ação Declaratória de Impenhorabilidade de Imóvel Recurso - Agravo de instrumento - Pressuposto de
Ementa	admissibilidade - Regularidade - Consonância entre o postulado na peça recursal e o objeto do pedido liminar indeferido em primeiro grau, que motivou a interposição - Preliminar afastada. Tutela antecipada - Pedido - Impedimento à expedição de carta de imissão na posse de bem arrematado em processo de execução - Indeferimento - Ausência do requisito da verossimilhança do alegado, exigido pelo caput do artigo 273 do Código de Processo Civil - Incontrovérsia quanto ao oferecimento do imóvel arrematado como garantia hipotecária do crédito representado pela cédula executada - Tentativa de aproximar e sobrepor o direito social à moradia, cuja efetividade depende da atuação do Estadoadministrador, do sistema de execução hipotecária de imóvel oferecido como garantia, assegurado pelo Estadolegislador, inclusive, mediante o estabelecimento de hipóteses de exceção à impenhorabilidade da Lei n" 8.009/90, dispostas em seu artigo 3o. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno ou "regimental" prejudicado.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.

Direitos Sociais	O direito à moradia foi expressamente incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 26/2000 no artigo 60, entre os direitos sociais à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Situam-se, portanto, na esfera dos direitos de toda a coletividade, cujo atendimento deriva exclusivamente da atuação positiva do Estado, ou seja, do implemento de políticas públicas eficazes para cada um desses segmentos. () os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igua/ização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade; O direito à moradia já era reconhecido como uma expressão dos direitos sociais por força mesmo do disposto no art. 23, IX, segundo o qual é da competência comam da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento". Aí já se traduzia um poder-dever do Poder Público que implicava a contrapartida do direito correspondente a tantos quantos necessitem de uma habitação. Essa contrapartida é o direito à moradia que agora a EC-26, de 14.2.2000, explicitou no art. 6; Esse (o direito à moradia) é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. E nessa ação posit
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

15	]_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992020464842 (766336100)
Comarca	Cabreúva
Órgão Julgador	26ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Norival Oliva
Data do Julgamento	5/9/2005
Data de Publicação	13/9/2005
Ação Principal	Ação de Execução de Título Judicial

Ementa	EXECUÇÃO - ALUGUÉIS E ENCARGOS - PENHORA - APELAÇÃO ~ AGRAVO RETIDO - SUPERVEMÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000 - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido interposto simultaneamente com apelação para reforma de sentença. 2. A nova redação dada ao art. 6º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda à Constituição nº 26, de 14.02.00, para incluir a moradia entre os direitos sociais, como norma pragmática sem respaldo na legislação ordinária, não alcança a exceção de penhorabilidade de bem de fiador por débito decorrente de contrato de locação. 3. Não fere o princípio do contraditório a atualização do débito pela demora na tramitação do feito.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	A alteração da Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.00, que deu nova redação ao art. 60, da Constituição Federal de 1988, para incluir a moradia entre os direitos sociais, não tem o alcance pretendido pela embargante. De caráter pragmático, fixa um norte para o legislador ordinário se orientar na disciplina das várias relações jurídicas relacionadas com a habitação. Sem alteração subsequente, ainda, no campo de abrangência da Lei nº 8.245/91 ou da Lei nº 8.009/90, subsiste na íntegra a exceção supramencionada
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

16	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992020149408 (773004200)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	29ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Luís de Carvalho
Data do Julgamento	14/9/2005
Data de Publicação	19/9/2005
Ação Principal	Ação Civil Pública
Ementa	LOCAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - FIADOR - ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PENHORADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Ao fiador em contrato de locação não é dado alegar tratarse de bem de família o imóvel penhorado, em virtude de expressa previsão legal.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.

**Direitos Sociais** 

Os doutos que se debruçaram sobre esse texto, não tiveram dúvida de atribuir-lhe o caráter de norma programática, dirigida ao Estado, por caber-lhe implementar essas prestações, que, à evidencia, têm em mira os hipossuficientes. "As declarações clássicas dos direitos individuais impõem a abstenção do Estado, um nec facere, ao contrário das disposições sociais, que implicam uma determinação positiva, traduzindo-se em obrigações e deveres do Estado" "Os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir, através de prestações positivas do Estado" "O sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado. "são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandoregras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial - embora não único - o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas de que verdadeiros direitos subjetivos; aparecem muitas vezes, acompanhados de conceitos indeterminados parcialmente indeterminados. "A nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adeguada, revelandose como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado" Evidentemente, a simples inserção da moradia entre os chamados direitos sociais não os converteu em direitos individuais, cuia prestação deva ser prestada positivamente pelas pessoas físicas.

Cabe lembrar que a inclusão da moradia entre os direitos sociais constitucionais tem por fonte próxima as Constituições Portuguesa e Espanhola, que deixam expresso incumbir ao Estado (ou aos poderes públicos) assegurar o direito à habitação, tornando efetivo esse direito.

"Cumpre explicitar que os direitos sociais, para serem usufruídos, reclamam, em face de suas peculiaridades, a disponibilidade das prestações materiais que constituem seu objeto, já que tutelam interesses e bens voltados à realização da justiça social. Daí dizer-se correntemente que os direitos sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, porquanto exigem dos órgãos do poder público certas prestações materiais" (...) "As prestações-objeto dos direitos fundamentais correspondem pois, a bens imateriais economicamente relevantes e consideráveis cuja efetivação - é certo depende da disponibilidade econômica do Estado, que é, a rigor, o principal destinatário da norma. Vale dizer, o objeto dos direitos sociais depende da existência de recursos financeiros ou meios jurídicos necessários a satisfazê-lo. Daí se sustentar, em doutrina, que os direitos sociais sujeitam-se a uma reserva do possível, aqui entendida como a possibilidade de disposição econômica e jurídica por parte do destinatário da norma. Mas não é só.

	Em regra, esses direitos sociais, como se costuma apontar, também dependem de concretização legislativa executora das prestações que constituem seu objeto, dado o fato de que, por não disporem, em nível da Constituição, de conteúdo normativo determinado e consistente (problemas diretamente relacionados com a forma de positivação desses direitos, ou seja, à sua estrutura normativa), só o legislador ordinário pode conformá-los (liberdade de conformação), dando-lhes suficiente densidade normativa"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

	٦
17	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992020498747 (759461400)
Comarca	Adamantina
Órgão Julgador	29ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Luís de Carvalho
Data do Julgamento	14/9/2005
Data de Publicação	19/9/2005
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIADOR - ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PENHORADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Ao fiador em contrato de locação não é dado alegar tratarse de bem de família o imóvel penhorado, em virtude de expressa previsão legal que o afasta dessa condição.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Os doutos que se debruçaram sobre esse texto, não tiveram dúvida de atribuir-lhe o caráter de norma programática, dirigida ao Estado, por caber-lhe implementar essas prestações, que, à evidencia, têm em mira os hipossuficientes. "As declarações clássicas dos direitos individuais impõem a abstenção do Estado, um nec facere, ao contrário das disposições sociais, que implicam uma determinação positiva, traduzindo-se em obrigações e deveres do Estado" "Os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir, através de prestações positivas do Estado" "O sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado. "são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comando-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial - embora não único - o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou

quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas de que verdadeiros direitos subjectivos; aparecem muitas vezes, acompanhados de conceitos indeterminados parcialmente indeterminados. "A nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adeguada, revelandose como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado" Evidentemente, a simples inserção da moradia entre os chamados direitos sociais não os converteu em direitos individuais, cuja prestação deva ser prestada positivamente pelas pessoas físicas.

Cabe lembrar que a inclusão da moradia entre os direitos sociais constitucionais tem por fonte próxima as Constituições Portuguesa e Espanhola, que deixam expresso incumbir ao Estado (ou aos poderes públicos) assegurar o direito à habitação, tornando efetivo esse direito.

"Cumpre explicitar que os direitos sociais, para serem usufruídos, reclamam, em face de suas peculiaridades, a disponibilidade das prestações materiais que constituem seu objeto, já que tutelam interesses e bens voltados à realização da justica social. Daí dizer-se correntemente que os direitos sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, porquanto exigem dos órgãos do poder público certas prestações materiais" (...) prestações-objeto dos direitos fundamentais correspondem pois, a bens imateriais economicamente relevantes e consideráveis cuja efetivação - é certo depende da disponibilidade econômica do Estado, que é, a rigor, o principal destinatário da norma. Vale dizer, o objeto dos direitos sociais depende da existência de recursos financeiros ou meios jurídicos necessários a satisfazê-lo. Daí se sustentar, em doutrina, que os direitos sociais sujeitam-se a uma reserva do possível, aqui entendida como a possibilidade de disposição econômica e jurídica por parte do destinatário da norma. Mas não é só. Em regra, esses direitos sociais, como se costuma apontar, também dependem de concretização legislativa executora das prestações que constituem seu objeto, dado o fato de que, por não disporem, em nível da Constituição, de conteúdo normativo determinado e consistente (problemas diretamente relacionados com a forma de positivação desses direitos, ou seja, à sua estrutura normativa), só o legislador ordinário pode conformá-los (liberdade de conformação), dando-lhes suficiente densidade normativa"

comormagae // dande mes sanciente densidade normativa
Secundário
Não
Direito de Execução do Credor
"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

18	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992010023380 (702894000)

Comarca	Jundiaí
Órgão Julgador	29ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Luís de Carvalho
Data do Julgamento	14/9/2005
Data de Publicação	19/9/2005
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa  Citação STF	LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIADOR - ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PENHORADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Ao fiador em contrato de locação não é dado alegar tratarse de bem de família o imóvel penhorado, em virtude de expressa previsão legal.  Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Os doutos que se debruçaram sobre esse texto, não tiveram dúvida de atribuir-lhe o caráter de norma programática, dirigida ao Estado, por caber-lhe implementar essas prestações, que, à evidencia, têm em mira os hipossuficientes. "As declarações clássicas dos direitos individuais impõem a abstenção do Estado, um nec facere, ao contrário das disposições sociais, que implicam uma determinação positiva, traduzindo-se em obrigações e deveres do Estado" "Os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir, através de prestações positivas do Estado" "O sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado. "são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comando-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial - embora não único - o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas de que verdadeiros direitos subjetivos; aparecem muitas vezes, acompanhados de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados. "A nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado" Evidentemente, a simples inserção da moradia entre os chamados direitos sociais não os converteu em direitos individuais, cuja prestação deva ser prestada positivamente pelas pessoas físicas.  Cabe lembrar que a inclusão da moradia entre os direitos sociais constitucionais tem por fonte próxi

	realização da justiça social. Daí dizer-se correntemente que os direitos sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, porquanto exigem dos órgãos do poder público certas prestações materiais" () "As prestações-objeto dos direitos fundamentais correspondem pois, a bens imateriais economicamente relevantes e consideráveis cuja efetivação - é certo - depende da disponibilidade econômica do Estado, que é, a rigor, o principal destinatário da norma. Vale dizer, o objeto dos direitos sociais depende da existência de recursos financeiros ou meios jurídicos necessários a satisfazê-lo. Daí se sustentar, em doutrina, que os direitos sociais sujeitam-se a uma reserva do possível, aqui entendida como a possibilidade de disposição econômica e jurídica por parte do destinatário da norma. Mas não é só. Em regra, esses direitos sociais, como se costuma apontar, também dependem de concretização legislativa executora das prestações que constituem seu objeto, dado o fato de que, por não disporem, em nível da Constituição, de conteúdo normativo determinado e consistente (problemas diretamente relacionados com a forma de positivação desses direitos, ou seja, à sua estrutura normativa), só o legislador ordinário pode conformá-los (liberdade de conformação), dando-lhes suficiente densidade normativa".
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

19	
Tribunal	STF
Tipo de Recurso	Recurso Extraordinário
Número	STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006/SP.
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	Pleno do STF
Relator	Ministro Cézar Peluso
Data do Julgamento	8/2/2006
Data de Publicação	3/3/2006
Ação Principal	Execução de Encargos Locatícios
Ementa	FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.
Citação STF	-
Decisão	"acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator"
Direitos Sociais	Vide capítulo 7
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não

Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia"

20	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992050078215 (982996700)
Comarca	Cabreúva
Órgão Julgador	26ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Norival Oliva
Data do Julgamento	21/2/2006
Data de Publicação	5/4/2006
Ação Principal	Execução Por Aluguéis e Encargos
Ementa	EXECUÇÃO - ALUGUÉIS E ENCARGOS - PENHORA - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000 SUBSISTÊNCIA DA PENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL DE DEVEDOR POR FIANÇA LOCATÍC1A PREVISTA NA LEI Nº 8.009/90 - AGRAVO PROVIDO A nova redação dada ao art. 60, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda à Constituição nº 26, de 14.02.00, para incluir a moradia entre os direitos sociais, como norma pragmática sem respaldo na legislação ordinária, não alcança a exceção de penhorabilidade de bem de fiador por débito decorrente de contrato de locação, objeto do artigo 82 da Lei nº 8.245, de 18.10.91.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Parece-me indispensável processo legislativo ordinário onde se possa debater livremente da revogação ou não da exceção instituída pelo art. 82, da Lei nº 8.245, de 18.10.91 à Lei 8.009/90, pelo alcance da alteração constitucional, com ampla discussão dos interessados (locadores e locatários) com vistas às futuras contratações no mercado imobiliário. Ao dar a aludida Emenda, nova redação ao art, 60, da Constituição Federal, reputou como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, não significa que o Estado, desde já, seja compelido a garantir, por exemplo, a estabilidade no trabalho, o lazer e a assistência aos desamparados, sem lei ordinária disciplinando a amplitude do direito subjetivo dos beneficiários".
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional n° 26/2000"

21	]_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992030129418 (812122800)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	35ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Mendes Gomes
Data do Julgamento	20/3/2006
Data de Publicação	29/3/2006

Ação Principal	Embargos Opostos à Execução de Crédito Locatício
Ementa	S: 1) O art 1500 do Código Civil de 1916 é norma de conduta dispositiva que deixa ao destinatário o direito de dispor de maneira diversa, até de renúncia às faculdades que confere. A todo o direito está ínsita a faculdade de disposição e, por conseguinte, se a isto não se opõe motivo de ordem pública, persiste o poder de abandono ou de abdicação do próprio direito.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	No que concerne à inclusão, dentre os direitos sociais, previstos no art. 60 da Constituição Federal, do direito à moradia, por força da modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000, em nada alterou a regra infraconstitucional que prevê a penhorabilidade do bem de família, em se tratando de fiança prestada em contrato de locação (art. 30 da Lei n.º 8.009/90). É que os direitos inscritos naquele dispositivo constitucional têm natureza de norma programática, nada mais sendo do que uma obrigação imposta ao Estado, no sentido de elaborar políticas públicas para solucionar a falta de habitação, especialmente para os mais carentes. Em outras palavras, é uma obrigação voltada unicamente ao Poder Público, e não ao particular que, por isso, não poderá sofrer qualquer restrição a direito que, expressamente, a lei lhe confere e, de outro lado, a Constituição Federal de modo algum impede. Ademais, também não se pode ignorar que a fiança permite, ao locatário, o acesso ao mesmo direito de moradia, o que somente se viabiliza pela garantia pessoal e irrestrita prestada pelo fiador.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

22	
22	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Ação Rescisória
Número	992050129421 (960915000)
Comarca	Ribeirão Preto
Órgão Julgador	29 <sup>a</sup> Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2° TAC)
Relator	Luís de Carvalho
Data do Julgamento	10/5/2006
Data de Publicação	19/5/2006
Ação Principal	Ação Rescisória
Ementa	Trata-se de ação rescisória movida com o objetivo de rescindir a r. sentença de fls. 5/7, proferida pelo MM. Juiz da 2a Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Sustenta, em síntese, a autora que o fundamento da presente ação decorre de violação literal de disposição de lei, tal como previsto no inc. V do art. 485 do estatuto processual; acrescenta que a decisão afronta o art. 60 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 26/2000; aduz, ainda, que o art. 82 da Lei nº 8.245/91 e o art. 30, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, não foram recepcionados pela Constituição Federal, invocando para tanto julgamento de Re curso Extraordinário proferido pelo STF.
Citação STF	Sim

## Decisão

## Inicial liminarmente indeferida

A Emenda Constitucional nº 26/2006, ao inserir no art. 6º da Constituição a moradia, como mais um dos direitos sociais ali mencionados, não impôs aos particulares que cedessem gratuitamente seus imóveis àqueles que eventualmente se encontrem na situação de homeless, como dizem os americanos. Os constitucionalistas que têm se debrucado sobre esse texto não divergem no sentido de atribuir-lhe o caráter de norma programática, dirigida ao Estado, por caber-lhe implementar essas prestações, que, evidencia, têm em mira os hipossuficientes. "Os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir, através de prestações positivas do Estado".

"O sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado. "são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comando-regras, explicitam comandosvalores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial - embora não único - o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, peio que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas de que verdadeiros direitos subjectivos; aparecem muitas vezes, acompanhados de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados" Cabe lembrar que a inclusão da moradia entre os direitos sociais constitucionais tem por fonte próxima Constituições Portuguesa e Espanhola, que deixam expresso incumbir ao Estado (ou aos poderes públicos) assegurar o direito à habitação, tornando efetivo esse direito.

"Cumpre explicitar que os direitos sociais, para serem usufruídos, reclamam, em face de suas peculiaridades, a disponibilidade das prestações materiais que constituem seu objeto, já que tutelam interesses e bens voltados à realização da justiça social. Daí dizer-se correntemente que os direitos sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, porquanto exigem dos órgãos do poder público certas prestações materiais" (...) "As prestações-objeto dos direitos fundamentais correspondem, pois, a bens imateriais economicamente relevantes e consideráveis cuja efetivação - é certo depende da disponibilidade econômica do Estado, que é, a rigor, o principal destinatário da norma. Vale dizer, o objeto dos direitos sociais depende da existência de recursos financeiros ou meios jurídicos necessários a satisfazê-lo. Daí se sustentar, em doutrina, que os direitos sociais sujeitam-se a uma reserva do possível, aqui entendida como a possibilidade de disposição econômica e jurídica por parte do destinatário da norma. Mas não é só. Em regra, esses direitos sociais, como se costuma apontar, também dependem de concretização legislativa executora das prestações que constituem seu objeto, dado o fato de que, por não disporem, em nível da Constituição, de conteúdo normativo determinado e consistente (problemas diretamente relacionados com a forma de positivação

## **Direitos Sociais**

	desses direitos, ou seja, à sua estrutura normativa), só o legislador ordinário pode conformá-los (liberdade de conformação), dando-lhes suficiente densidade normativa" (p. 285).
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

23	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992050993282 (1011414400)
Comarca	Campinas
Órgão Julgador	30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Andrade Neto
Data do Julgamento	17/5/2006
Data de Publicação	30/5/2006
Ação Principal	Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária
Ementa	LOCAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DE FIADORES - EXCEÇÃO LEGAL -ART. 3° VII, LEI8.009/90 A penhora de bem de família de fiador de contrato de locação, permitida nos termos do art. 30, inc. IV, da Lei 8.009/90, não viola o disposto no art. 6° da Constituição Federal que, por força da redação dada pela EC n ° 26/2000, incluiu a moradia dentre os direitos sociais ali especificados. AGRA VO DESPROVIDO
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Os denominados direitos sociais situam-se na categoria dos direitos a prestações, subordinados à atuação mediadora dos órgãos estatais. Conforme assinala José Afonso da Silva, os direitos sociais "são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". ( Comentário Contextual à Constituição, ed. Malheiros, 2005, p. 183).Desse modo, reclamam tais direitos uma atuação estatal positiva, voltada a implementá-los mediante políticas públicas variadas, como, p. ex., no caso do direito à moradia, a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento, bem como iniciativas legislativas, tendentes todas, em síntese, a propiciar condições de habitabilidade para todos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"
Cilleilo de Busca	ancito a moradia e nabitação

24	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Embargos de Declaração
Número	992000105618 (674533001)
Comarca	Santo André
Órgão Julgador	30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)

Relator	Andrade Neto
Data do Julgamento	17/5/2006
Data de Publicação	30/5/2006
Ação Principal	Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DE FIADORES - ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM BASE NA EC N° 26- ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART 30, VII, LEI8.009/90
Citação STF	Sim
Decisão	Embargos Acolhidos.
Direitos Sociais	Os denominados direitos sociais situam-se na categoria dos direitos a prestações, subordinados à atuação mediadora dos órgãos estatais. Conforme assinala José Afonso da Silva, os direitos sociais "são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". (Comentário Contextual à Constituição, ed. Malheiros, 2.005, p. 183). Desse modo, reclamam tais direitos uma atuação estatal positiva, voltada a implementá-los mediante políticas públicas variadas, como, p. ex., no caso do direito à moradia, a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento, bem como iniciativas legislativas, tendentes todas, em síntese, a propiciar condições de habitabilidade para todos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

	<b>-</b>
25	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Embargos de Declaração
Número	992050004912 (964171601)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Andrade Neto
Data do Julgamento	17/5/2006
Data de Publicação	30/5/2006
Ação Principal	Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A RESPEITO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL PARA EFEITO DE PRÉQUESTIONAMENTO- OMISSÃO SUPRIDA
Citação STF	Sim
Decisão	Embargos Acolhidos.

Direitos Sociais	A garantia constitucional do direito social de moradia não significa a impossibilidade legal de penhora de bem de família do fiador, porquanto não se há confundir direito social de moradia com direito à propriedade imobiliária. Os denominados direitos sociais situam-se na categoria dos direitos a prestações, subordinados à atuação mediadora dos órgãos estatais. Conforme assinala José Afonso da Silva, os direitos sociais "são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". (Comentário Contextual à Constituição, ed. Malheiros, 2.005, p. 183). Desse modo, reclamam tais direitos uma atuação estatal positiva, voltada a implementá-los mediante políticas públicas variadas, como, p. ex., no caso do direito à moradia, a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento, bem como iniciativas legislativas, tendentes todas, em síntese, a propiciar condições de habitabilidade para todos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
-	
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

26	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992040022314 (877641600)
Comarca	Santos
Órgão Julgador	36ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Romeu Ricupero
Data do Julgamento	25/5/2006
Data de Publicação	26/5/2006
Ação Principal	Embargos à Execução de Título Extrajudicial
Ementa	Embargos à execução de título extrajudicial - Contrato de locação não residencial - Fiança - Reconhecimento de dupla garantia - Procedência parcial - A simples indicação de imóvel busca prevenir eventual futura fraude contra credores ou à execução, mas não se confunde com caução - Fato que não extingue afiança ~ Subsistência da fiança - Dupla garantia não caracterizada - Com a promulgação da Lei nº 8.245/91, mais especificamente seu art. 82, que acrescentou o inciso VII ao art. 3o da Lei n.º 8.009/90, o imóvel do fiador, apesar de único, responde pelas dívidas advindas da fiança prestada em contrato de locação - Norma do art. 6o, da CF, ampliada pela Emenda nº 26, de 14/02/2000 - Ausência de regulamentação - Sentença parcialmente reformada - Apelação dos locadores provida e apelo da fiadora improvido
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Provido.

Direitos Sociais	Tem-se entendido que o artigo 6o da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, que necessita de regulamentação, razão pela qual sua principal função é tão somente servir de diretriz destinada a orientar o Poder Público na implementação de políticas que assegurem o referido direito, não tendo o condão de revogar o artigo 3o da Lei n.º 8.009/90 (cf. AI 771.357-00/0 - 2a Câm Rei. Juiz ANDREATTA RIZZO - J, 25.11.2002).
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

27	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992060166400 (1017567100)
Comarca	Santos
Órgão Julgador	30 <sup>a</sup> Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2° TAC)
Relator	Andrade Neto
Data do Julgamento	7/6/2006
Data de Publicação	9/1/2007
Ação Principal	execução de verbas decorrente de locação residencial
Ementa	EXECUÇÃO FIADORES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO LEGAL - ART. 3", VII, LEI 8.009/90 A penhora de bem de família de fiador de contrato de locação, permitida nos termos do art. 3", inc. IV, da Lei 8.009/90, não viola o disposto no art. 6" da Constituição Federal que, por força da redação dada pela EC n"26/2000, incluiu a moradia dentre os direitos sociais ali especificados. AGRA VO DESPROVIDO
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Os denominados direitos sociais situam-se na categoria dos direitos a prestações, subordinados à atuação mediadora dos órgãos estatais. Conforme assinala José Afonso da Silva, os direitos sociais "são prestações positivas proporcionadas pelo Estado dir
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

28	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992060532601 (1050992300)
Comarca	São José dos Campos
Órgão Julgador	30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Andrade Neto
Data do Julgamento	19/7/2006
Data de Publicação	20/7/2006
Ação Principal	Embargos à Execução de Verbas Locatícias

Ementa	EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO ~ AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 558, § ÚNICO DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. Ausente a relevância na fundamentação da apelação em que os recorrentes sustentam a revogação do art. 3 o, inc. IV, da Lei 8.009/90, pelo art. 6" da Constituição Federal, não é possível atribuir efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. AGRA VO DESPROVIDO
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Os denominados direitos sociais situam-se na categoria dos direitos a prestações, subordinados à atuação mediadora dos órgãos estatais. Conforme assinala José Afonso da Silva, os direitos sociais "são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". (Comentário Contextual à Constituição, ed. Malheiros, 2005, p. 183). Desse modo, reclamam tais direitos uma atuação estatal positiva, voltada a implementá-los mediante políticas públicas variadas, como, p. ex., no caso do direito à moradia, a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento, bem como iniciativas legislativas, tendentes todas, em síntese, a propiciar condições de habitabilidade para todos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

30	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992060260091 (1056719000)
Comarca	Franca
Órgão Julgador	25ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Amorim Cantuária
Data do Julgamento	12/9/2006
Data de Publicação	18/9/2006
Ação Principal	Execução

Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - FIADOR - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - APOSENTADO - FAIXA DE RENDIMENTO ANUAL ISENTA DE IMPOSTO DE RENDA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA LITIGAR - PREVALÊNCIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. Deve ser reformada a decisão do juízo monocrâtico que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, haja vista que foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50, tendo o demandado juntado aos autos a sua declaração de pobreza, afirmando que em razão do seu estado de hipossujiciência não dispõe de recursos suficientes para suportar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, alegações confirmadas pelos documentos coligidos aos autos nesta instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - FIANÇA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 -DIREITO À MORADIA - NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÃTICO - LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. O direito à moradia reconhecido pela Emenda Constitucional nº 26 como j direito social, é norma de conteúdo programático, cuja eficácia depende de regulamentação no plano infraconstitucional. Daí porque, face o disposto no artigo 3" da Lei nº 8.245/91, que modificou o artigo 3" da Lei nº 8.009/90, não M, atualmente, a possibilidade de o fiador opor-se à penhora de bem de família pelo fato de ser ele o garante da obrigação decorrente de contrato de locação, abrigando-se na regra geral da impenhorabilidade do bem de família. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Parcialmente Provido.
Direitos Sociais	Igualmente, não há se perder de vista que muito embora o artigo 6º da Carta Magna tivesse alargado o rol dos chamados direitos sociais, para nestes incluir a moradia, ainda assim, não vejo como se negar vigência ao artigo 3o, inciso VII da Lei 8.009/90, porquanto o comando constitucional por representar norma de eficácia contida, ainda depende de regulamentação no plano infraconstitucional. Ausente aquela, ao menos por ora, permanece plenamente vigente a exceção contida no inciso VI, art. 3o, da Lei 8.009/90.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"
	·

31	<u></u>
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992060361831 (1062792200)
Comarca	Santos
Órgão Julgador	27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Cambrea Filho
Data do Julgamento	10/10/2006
Data de Publicação	20/10/2006
Ação Principal	Ação de Execução

Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - FIANÇA - CABIMENTO. A restrição à penhora do bem de família, não se estende a fiadores em contrato de locação, conforme disposto no inciso VII do art. 30, da Lei nº 8.009/90, acrescido pelo art. 82 da Lei nº 8.245/91. RECURSO PROVIDO.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Provido.
<b>Direitos Sociais</b>	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Sim
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

32	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Mandado de Segurança
Número	992070083370 (1100960400)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	34ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Irineu Pedrotti
Data do Julgamento	2/3/2007
Data de Publicação	16/3/2007
Ação Principal	Mandado de Segurança
Ementa	1. questionamento da arrematação do imóvel; 2. "nulidade da citação etf/ta//c/a"(foiha4); 3. "não houve defesa técnica adequada" (foiha 8); 4. "não ocorreu por parte do Ministério Público nenhuma intervenção para defesa dos inte-resses dOS idOSOS" (folha 8); 5. "o valor da avaliação está fora dos parâme-tros do mercado imobiliário" (foiha 14); 6. "direito à moradia envolve não só a faculda-de de ocupar uma habitação" (foiha 15); 7. "configuração de lanço vir (foiha 23).
Citação STF	Não
Decisão	indeferida a inicial,extingue-se o processo
Direitos Sociais	Direitos sociais são autênticos deveres do Estado, porém, a moradia, assim destacada pelo art. 60 da Constituição da República, na redação da Emenda nº 26, de 2000, representa uma diretriz de implementação de políticas sociais pelo Poder Público, da mesma forma que já orientavam outros sistemas de regras programáticas, v. g. sobre salário-mínimo (inciso IV, do artigo 70) e programa habitacional (inciso IX, do artigo 23). Percebe-se que, embora a moradia tenha se tornado direito essencial do cidadão e, para alguns, inclusive cláusula pétrea, a exigência da sua concretização ainda está a depender de vontade política do Estado em bem atender as suas funções institucionais "A EC 26/00, que erigiu a moradia a 'status' de direito social é norma programática que visa a facilitação na aquisição da casa própria, mas não afasta a penhorabilidade do bem de família do fiador de obrigação locatícia, persistindo a exceção contida no inciso Vil, do artigo 30, da Lei 8009/90."3 "Nada obsta a constríção judicial em face de imóvel residencial em que residem os executados e sua família porquanto, em fiança locatícia, admissível é a penhora do imóvel de família, por força do disposto no artigo 30, inciso VII da Lei 8009/90, sendo certo que a norma constante do artigo 60 da Constituição

	Federal constitui-se em norma programática e de cunho social, vinculadora da ação do Estado, que deve envidar esforços no sentido de propiciar moradia aos cidadãos, sem reflexos nas relações privadas. Ademais, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do artigo 82 da Lei 8245/91."
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

33	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060070306 (1032337000)
Comarca	São Vicente
Órgão Julgador	35ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Clóvis Castelo
Data do Julgamento	16/4/2007
Data de Publicação	18/4/2007
Ação Principal	Execução
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL DOS FIADORES - DÉBITO ORIUNDO DE RELAÇÃO LOCATÍCIA PENHORABILIDADE - ADMISSIBILIDADE. Configura-se válida a penhora do bem imóvel dada em garantia de débitos decorrentes de fiança locatícia, diante do permissivo legal, constante do inciso VII do artigo 3o da Lei 8.009/90, redação dada pelo artigo 82 da Lei n.º 8.245/91.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

34	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060501269 (1077083200)
Comarca	Piracicaba
Órgão Julgador	26ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Norival Oliva
Data do Julgamento	4/6/2007

Data de Publicação	12/6/2007
Ação Principal	Execução
Ementa	EXECUÇÃO - ALUGUÉIS E ENCARGOS - TÍTULO EXECUTIVO - FIANCA - RESPONSABILIZAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - PENHORA INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO DA LEI N° 8.009/90 - EXCESSO DE PENHORA E EXECUÇÃO SUBSISTÊNCIA DA
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	De caráter pragmático, fixa um norte para o legislador ordinário se orientar na disciplina das várias relações jurídicas relacionadas com a habitação. Sem alteração subseqüente, ainda, no campo de abrangência da Lei nº 8.245/91 ou da Lei nº 8.009/90, subsiste na íntegra a exceção supramencionada.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional n° 26/2000"

35	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060482264 (1075345500)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara do D.SEXTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	19/6/2007
Data de Publicação	21/6/2007
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALTERAÇÃO DE SÓCIOS NA SOCIEDADE LOCATÁRIA. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Não se confunde sucessão na locação com sucessão na empresa afiançada. A eventual exoneração deve ocorrer em ação própria ou com a concordância expressa do locador. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. FIADOR DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 30, INCISO VII, DA LEI Nº 8.009/90 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.245/91). RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	A Emenda Constitucional nº 26/2000 contém regra programática, sem afastar a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

36	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060646321 (1078981000)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	35ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Mendes Gomes
Data do Julgamento	23/7/2007
Data de Publicação	24/7/2007
Ação Principal	Embargos à Adjudicação
Ementa	A inclusão, dentre os direitos sociais, previstos no art. 60 da Constituição Federal, do direito à moradia (EC nº 26, de 14 de fevereiro de 2000), em nada alterou a regra iegal que prevê a penhorabilidade do bem de família, em se tratando de fiança prestada em locação (art. 30 da Lei 8.009/90), dada a natureza programática daquela norma constitucional, nada mais representando do que uma obrigação imposta ao Estado, no sentido de que deve elaborar políticas públicas para solucionar a fafta de habitação, especialmente para os mais carentes, e não ao particular, persistindo, assim, a penhorabilidade do imóvel do fiadora, ainda que único e de caráter familiar
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Sem dúvida alguma, a inclusão, dentre os direitos sociais, previstos no art. 60 da Constituição Federal, do direito à moradia, por força da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, em nada alterou a regra infraconstitucional que prevê a penhorabilidade do bem de família, em se tratando de fiança prestada em contrato de locação (art. 30 da Lei nº 8.009/90). É que os direitos inscritos naquele dispositivo constitucional têm natureza de norma programática, nada mais sendo do que uma obrigação imposta ao Estado, no sentido de elaborar políticas públicas para solucionar a falta de habitação, especialmente para os mais carentes. Em outras palavras, é uma obrigação voltada unicamente ao Poder Público, e não ao particular que, por isso, não poderá sofrer qualquer restrição a direito que, expressamente, a lei lhe confere e, de outro lado, a Constituição Federal de modo algum impede.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
	"direito à moradia" e "habitação"

27	
37	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992030343169 (799629500)
Comarca	São José do Rio Preto
Órgão Julgador	30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Andrade Neto
Data do Julgamento	8/8/2007
Data de Publicação	22/8/2007
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DE FIADORA - ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM BASE NA EC Nº 26 - CONSTITUCIONAUDADE DO ART. 30, VII LEI 8.009/90 - EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Os denominados direitos sociais situam-se na categoria dos direitos a prestações, subordinados à atuação mediadora dos órgãos estatais. Conforme assinala José Afonso da Silva, os direitos sociais "são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". (Comentário Contextual à Constituição, ed. Malheiros, 2005, p. 183). Desse modo, reclamam tais direitos uma atuação estatal positiva, voltada a implementá-los mediante políticas públicas variadas, como, p. ex., no caso do direito à moradia, a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento, bem como iniciativas legislativas, tendentes todas, em síntese, a propiciar condições de habitabilidade para todos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

	1
38	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992070204720 (1120067500)
Comarca	Taubaté
Órgão Julgador	25ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Amorim Cantuária
Data do Julgamento	17/9/2007
Data de Publicação	20/9/2007
Ação Principal	Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança
Ementa	AGRA VO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - FIANÇA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 - DIREITO À MORADIA - NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DESTINADA AO PODER EXECUTIVO - LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-PENHORA E HASTA PÚBLICA REGULARMENTE FORMALIZADAS. O direito à moradia, reconhecido pela Emenda Constitucional nº26 como direito social, é norma de conteúdo programático, cuja eficácia depende de regulamentação no plano infraconstiíucional e tem como destinatário o Poder Executivo. Daí porque, face o disposto no artigo 82 da Lei nº 8.245/91. que modificou o artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não há, atualmente, a possibilidade de o fiador opor-se à penhora de bem de família pelo fato de ser ele o garante da obrigação decorrente de contrato de locação, abrigando-se na regra geral da impenhorabilidade do bem de família. No mais, não há qualquer utilidade no presente procedimento, porquanto a penhora e as hastas públicas observaram os requisitos de forma necessários à

	suas validades, inexistindo as alegadas vidnerações ao devido processo legal. RECURSO NÃO PROVIDO.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Igualmente, não há se perder de vista que muito embora o artigo 6° da Carta Magna tivesse alargado o rol dos chamados direitos sociais, para nestes incluir a moradia, ainda assim, não vejo como se negar vigência ao artigo 3°, inciso VII da Lei 8.009/90. O comando constitucional por representar norma de eficácia contida ainda depende de regulamentação no plano infraconstitucional, além de ter como destinatário o Poder Executivo. Ausente aquela, ao menos por ora, permanece plenamente vigente a exceção contida no inciso VI, art. 3o, da Lei 8.009/90. Ademais, cuida-se de norma cujo destinatário principal é o Poder Público. É ele que deve se estruturar na elaboração de políticas públicas de molde a garantir a todos os cidadãos uma moradia.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

39	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	944513001
Comarca	Diadema
Órgão Julgador	34ª Câmara de Direito Privado
Relator	Irineu Pedrotti
Data do Julgamento	31/10/2007
Data de Publicação	19/11/2007
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. Os Embargantes pleitearam os benefícios da Assistência Judiciária. Não houve apreciação pelo r. Juízo. Nada impede que o pedido seja dirimido por meio deste recurso. Os documentos (encartados aos autos) não são suficientes para considerar a situação dos Embargantes como "Necessitados para os fins legais", inclusive não há declaração de pobreza. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DIREITO À MORADIA. Insustentável o argumento de não responsabilidade patrimonial na Execução dirigida aos Embargantes ao pretenso abrigo da Lei nº 8.009, de 1990. O inciso VII, do artigo 30 dessa Lei, com a redação que lhe conferiu o artigo 82 da Lei nº 8.245, de 1991, exclui expressamente da regra da impenhorabilidade o imóvel do fiador em contrato de locação. Direitos sociais são autênticos deveres do Estado, porém, a moradia, assim destacada pelo artigo 6o da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, representa uma diretriz de implementação de políticas sociais pelo Poder Público, da mesma forma que orientavam outros sistemas de regras programáticas, v. g. sobre salário-mínimo (inciso IV, do artigo 70) e habitação (inciso IX, do artigo 23). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A regra orientadora da fixação da verba, em situação como a presente, é a do § 40, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Satisfeitas as alíneas "a", "b" e "c", do § 30, do artigo 20 do Código de Processo Civil, evidencia-se que o valor fixado remunera condignamente o trabalho realizado.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Direitos sociais são autênticos deveres ao Estado, porém, a moradia, assim destacada pelo artigo 60 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, representa uma diretriz de implementação de políticas sociais pelo Poder Público, da mesma forma que já orientavam outros sistemas de regras programáticas, v. g. sobre salário-mínimo (inciso IV, do artigo 70) e programa habitacional (inciso IX, do artigo 23). Percebe-se que, embora a moradia tenha se tornado direito essencial do cidadão e, para alguns, inclusive, cláusula pétrea, a exigência da sua concretização ainda está a depender de vontade política do Estado em bem atender as suas funções institucionais. "A EC 26/00, que erigiu a moradia à 'status' de direito social é norma programática que visa a facilitação na aquisição da casa própria, mas não afasta a penhorabilidade do bem de família do fiador de obrigação locatícia, persistindo a exceção contida no inciso VII, do artigo 30, da Lei 8009/90."7 "Nada obsta a constrição judicial em face de imóvel residencial em que residem os executados e sua família porquanto, em fiança locatícia, admissível é a penhora do imóvel de família, por força do disposto no artigo 30, inciso VII da Lei 8009/90, sendo certo que a norma constante do artigo 60 da Constituição Federal constitui-se em norma programática e de cunho social, vinculadora da ação do Estado, que deve envidar esforços no sentido de propiciar moradia aos cidadãos, sem reflexos nas relações privadas. Ademais, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do artigo 82 da Lei 8245/91."

Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

40	$\Big]_{-}$
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	944513001
Comarca	Diadema
Órgão Julgador	34ª Câmara de Direito Privado
Relator	Irineu Pedrotti
Data do Julgamento	31/10/2007
Data de Publicação	19/11/2007
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa Citação STE	BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. Os Embargantes pleitearam os benefícios da Assistência Judiciária. Não houve apreciação pelo r. Juízo. Nada impede que o pedido seja dirimido por meio deste recurso. Os documentos (encartados aos autos) não são suficientes para considerar a situação dos Embargantes como "Necessitados para os fins legais", inclusive não há declaração de pobreza. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DIREITO A MORADIA. Insustentável o argumento de não responsabilidade patrimonial na Execução dirigida aos Embargantes ao pretenso abrigo da Lei nº 8.009, de 1990. O inciso VII, do artigo 30 dessa Lei, com a redação que lhe conferiu o artigo 82 da Lei nº 8.245, de 1991, exclui expressamente da regra da impenhorabilidade o imóvel do fiador em contrato de locação. Direitos sociais são autênticos deveres do Estado, porém, a moradia, assim destacada pelo artigo 60 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, representa uma diretriz de implementação de políticas sociais pelo Poder Público, da mesma forma que orientavam outros sistemas de regras programáticas, v. g. sobre salário-mínimo (inciso IV, do artigo 70) e habitação (inciso IX, do artigo 23). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A regra orientadora da fixação da verba, em situação como a presente, é a do § 40, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Satisfeitas as alíneas "a", "b" e "c", do § 30, do artigo 20 do Código de Processo Civil, evidencia-se que o valor fixado remunera condignamente o trabalho realizado.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.

Direitos Sociais	Direitos sociais são autênticos deveres ao Estado, porém, a moradia, assim destacada pelo artigo 60 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, representa uma diretriz de implementação de políticas sociais pelo Poder Público, da mesma forma que já orientavam outros sistemas de regras programáticas, v. g. sobre salário-mínimo (inciso IV, do artigo 70) e programa habitacional (inciso IX, do artigo 23). Percebe-se que, embora a moradia tenha se tornado direito essencial do cidadão e, para alguns, inclusive, cláusula pétrea, a exigência da sua concretização ainda está a depender de vontade política do Estado em bem atender as suas funções institucionais. "A EC 26/00, que erigiu a moradia a 'status' de direito social é norma programática que visa a fácilitação na aquisição da casa própria, mas não afasta a penhorabiiidade do bem de família do fiador de obrigação locatícia, persistindo a exceção contida no inciso VII, do artigo 30, da Lei 8009/90."7 "Nada obsta a constrição judicial em face de imóvel residencial em que residem os executados e sua família porquanto, em fiança locatícia, admissível é a penhora do imóvel de família, por força do disposto no artigo 30, inciso VII da Lei 8009/90, sendo certo que a norma constante do artigo 60 da Constituição Federal constitui-se em norma programática e de cunho social, vinculadora da ação do Estado, que deve envidar esforços no sentido de propiciar moradia aos cidadãos, sem reflexos nas relações privadas. Ademais, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do artigo 82 da Lei 8245/91." 8.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Sim
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

	1
41	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992070406803 (1133628000)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	27ª Câmara de Direito Privado
Relator	Cambrea Filho
Data do Julgamento	13/11/2007
Data de Publicação	28/11/2007
Ação Principal	Ação de Execução
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - FIANÇA - CABIMENTO. A restrição à penhora do bem de família não se estende a fiadores em contrato de locação, conforme disposto no inciso VII do art. 30, da Lei nº 8.009/90, acrescido pelo art. 82 da Lei nº 8.245/91. RECURSO DESPROVIDO.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

42	1
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1111803006
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador Relator	31ª Câmara de Direito Privado
	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	27/11/2007
Data de Publicação	30/11/2007
Ação Principal	Embargos à Execução LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. EMBARGOS À
Ementa	EXECUÇÃO. FIADOR. A RESPONSABILIDADE PERDURA ATÉ A ÉFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. INTELECÇÃO DO ART. 39, DA LEI N° 8.245/91. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE, EX VI DO ART. 89, INC. VI, DA LEI N° 8.245/91. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26/2000. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO IMPROVIDO. Os fiadores são devedores solidários e sua responsabilidade se estende, ex vi legis, até a efetiva entrega das chaves. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei n° 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional n° 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Proclame-se, pois, que a propalada EC nº 26/2000 contém regra programática, sem afastar a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos. Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 6º, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

43	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1023000003
Comarca	Araçatuba
Órgão Julgador	27ª Câmara de Direito Privado
Relator	Berenice Marcondes César
Data do Julgamento	11/12/2007
Data de Publicação	18/1/2008
Ação Principal	Embargos de Terceiro

Ementa	EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA - julgamento antecipado da lide - inexistência - processo foi extinto sem resolução de mérito, por falta de condição da ação (CPC, art. 267, VI) - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - não há que se falar em ilegitimidade ativa "ad causam " das filhas e netos dos executados/fiadores para o oferecimento de embargos de terceiro, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel no qual residem - terceiros, integrantes da entidade familiar, que têm interesse em assegurar a impenhorabilidade do bem de família - precedente do C. STJ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - impossibilidade - o direito social não pode ser elevado como direito absoluto excluindo os demais direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, como o do credor de receber seu crédito, assim, o exercício de qualquer direito deve levar em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - a Lei n. 8.009/90 que permite a penhora do bem de família de fiadores de obrigações decorrentes de contrato de locação é válida e produz efeitos integrais na espécie - precedente do C. STF. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Parcialmente Provido.
Direitos Sociais	A emenda constitucional nº 26, acrescentou ao artigo 60 da Constituição Federal o direito social à moradia, e a norma constitucional está dirigida ao Estado que tem o dever de zelar pela sociedade como um todo no exercício dos direitos sociais. Por outro lado, o direito social não pode ser elevado como direito absoluto excluindo os demais direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, como o do credor de receber seu crédito, assim, o exercício de qualquer direito deve levar em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. A Lei n. 8.009/90 que permite a penhora do bem de família de fiadores de obrigações decorrentes de contrato de locação é válida e produz efeitos integrais na espécie (permite ao credor receber o seu crédito garantido pela fiança), não havendo proibição à constrição do imóvel bem de família de propriedade dos fiadores.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

44	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992070493390 (1142970000)
Comarca	Amparo
Órgão Julgador	25ª Câmara de Direito Privado
Relator	Amorim Cantuária
Data do Julgamento	29/1/2008
Data de Publicação	8/2/2008
Ação Principal	Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária

Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - FIANÇA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N" 26 - DIREITO À MORADIA - NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DESTINADA AO PODER EXECUTIVO - LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PENHORA E HASTA PÚBLICA REGULARMENTE FORMALIZADAS. O direito à moradia, reconhecido pela Emenda Constitucional n'! 26 como direito social, é norma de conteúdo programa tico, cuja eficácia depende de regulamentação no plano infraconstitucional e tem como destinatário o Poder Executivo. Daí porque, face o disposto no artigo 82 da Lei n~ 8.245191, que modificou o artigo 3" da Lei n° 8.009/90, não há, atualmente, a possibilidade de o findor opor-se à penhora de bem de família pelo fato de ser ele o garante da obrigação decorrente de contrato de locação, abrigando-se na regra geral da impenhorabilidade do bem de família. No mais, não há qualquer nulidade no presente procedimento, porquanto a penhora e as hastas públicas observaram os requisitos de forma necessários à suas validades, inexistindo as alegadas vulnerações ao devido processo legal. RECURSO NÃO PROVIDO.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	O comando constitucional por representar norma de eficácia contida ainda depende de regulamentação no plano infraconstitucional, além de ter como destinatário o Poder Executivo. Ausente aquela, ao menos por ora, permanece plenamente vigente a exceção contida no inciso VI, art. 3Ü, da Lei 8.009/90. Ademais, cuida-se de norma cujo destinatário principal é o Poder Público. É ele que deve se estruturar na elaboração de políticas públicas de molde a garantir a todos os cidadãos uma moradia.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

45	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1142350009
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	25ª Câmara de Direito Privado
Relator	Amorim Cantuária
Data do Julgamento	29/1/2008
Data de Publicação	8/2/2008
Ação Principal	Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária

Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO nQ 1.142.350-00/9 25-Câmara Agravante: PAULO CÉSAR AMARO E S/M SÔNIA REGINA CODO AMARO Agravado : CONDOMÍNIO SHOPPING D Comarca : SÃO PAULO - 17a- VARA CÍVEL VOTO NQ. 8.948 AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - MANOBRAS DE OCULTAÇÃO - FUNDADAS SUSPEITAS - ARRESTO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - CITAÇÃO - FEFTIVAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - ARTIGOS 652 A 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA - NULÍDADES - INEXISTÊNCIA. Tendo o executado endereço certo, mas não sendo encontrado apesar de inúmeras diligências realizadas pelo oficial de justiça, existindo suspeita de ocultação, deve proceder-se à citação por edital, nos termos do artigo 654, do Código de Processo Civil. Destarte, ainda que automática a conversão do arresto em penhora (CPC, art. 654 in fine), o devedor deve ser obrigatoriamente intimado da constrição (CPC, art. 669), ainda que este tenha sido citado por edital Isto porque, no processo de execução vigem os princípios do contraditório e da igualdade das partes (CF, art. 5 caput, inc. LP/e LV, e CPC, art. 125, I). Portanto, é válido o arresto, se o oficial de justiça não encontrou o devedor no seu endereço e suspeitou, em razão das circunstâncias peculiares do caso narradas em certidão, e confirmadas por outros fatos constantes nos autos, que ele estava se ocultando para evitar a citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - FIANÇA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - DESCABIMENTO - LEGALIDADE DA CONSTITUCIONAL N» 26 - DIREITO Á MORADIA - NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - LEGALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - EXEGESE DA LEI 8.009/90, ART. 3° - DECISÃO COMBATIDA MANTIDA PORQUANTO PROFERIDA DE CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA SOBRE A MATÉRIA . O direito à moradia reconhecido pela Emenda Constitucional nL' 26 como direito social, é norma de conteúdo programático, cuja eficácia depende de regulamentação no plano infraconstitucional. Dai porque, face o disposto no artigo 82 da Lei nQ
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Outrossim, não há se perder de vista que muito embora o artigo 6Q da Carta Magna tivesse alargado o rol dos chamados direitos sociais, para nestes incluir a moradia, ainda assim, não vejo como se negar vigência ao artigo 3Q, inciso VII da Lei 8.009/90, porquanto o comando constitucional por representar norma de eficácia contida, destinada ao legislador, ainda depende de regulamentação no plano infraconstitucional. Ausente aquela, ao menos por ora, permanece plenamente vigente a exceção contida no inciso VI, art. 3Q, da Lei 8.009/90.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

46	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1117358008
Comarca	Guarulhos
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	26/2/2008
Data de Publicação	27/2/2008
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. FIADORES DE LOCAÇÃO COMERCIAL EMBARGOS. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 30, INCISO VII, DA LEI N° 8.009/90 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.245/91). RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei n° 8.009/90 atinente à fiança, sem prejuízo da Emenda Constitucional n° 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	A Emenda Constitucional nº 26/2000 contém regra programática, sem afastar a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

	1
47	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	999903007
Comarca	Franca
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	4/3/2008
Data de Publicação	5/3/2008
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FIADORA DE LOCAÇÃO. EMBARGOS. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 3°, INCISO VII, DA LEI N° 8.009/90 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.245/91). RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei n° 8.009/90 atinente à fiança, sem prejuízo da Emenda Constitucional n° 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Emenda Constitucional n. 26/2000, que erigiu a moradia a status de direito social, é norma programática, que visa a facilitação da aquisição da casa própria, mas não afasta a penhorabilidade do bem de família do fiador de obrigação locatícia
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não

Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

48	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060244037 (1026167000)
Comarca	São José dos Campos
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	18/3/2008
Data de Publicação	24/3/2008
Ação Principal	Ação Civil Pública
Ação Filicipai	PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FIADORA DE LOCAÇÃO.
Ementa	EMBARGOS. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 3°, INCISO VII, DA LEI N° 8.009/90 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.245/91). RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei n° 8.009/90 atinente à fiança, sem prejuízo da Emenda Constitucional n° 26/2000. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS VALORES CONSTANTES DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. RECURSO IMPROVIDO. É de rigor o improvimento do apelo se os embargantes realizaram impugnações genéricas, não indicando sequer os valores que entendem corretos.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	A inclusão, dentre os direitos sociais, previstos no art. 60 da Constituição Federal, do direito à moradia (EC n° 26, de 14 de fevereiro de 2000), em nada alterou a regra legal que prevê a penhorabilidade do bem de família, em se tratando de fiança presta em locação (art. 3º da Lei nº 8.009/90), dada a natureza programática daquela norma constitucional, nada mais representando do que uma obrigação imposta ao Estado, no sentido de que falta de habitação, especialmente para os mais carentes, e não ao particular, persistindo, assim, a penhorabilidade do imóvel do fiador, ainda que único e de caráter familiar - Recurso improvido" (Apelação Cível nº 808.515-0/7, 35a Câmara de Direito Privado, Relator Des. MENDES GOMES, j . em 06/6/05, v.u.) o entendimento prevaiente hoje é de que a Emenda Constitucional nº 26/2000 contém regra programática, e que não afasta a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
	Não
I DIPEITO A MORAGIA	
Direito à moradia	
Direito a moradia  Direito que Prevaleceu  Critério de Busca	Direito de Execução do Credor  "Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

49	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060244037 (1026167000)
Comarca	São José dos Campos
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo

Data do Julgamento	18/3/2008
Data de Publicação	24/3/2008
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FIADORA DE LOCAÇÃO. EMBARGOS. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 3°, INCISO VII, DA LEI N° 8.009/90 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.245/91). RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei n° 8.009/90 atinente à fiança, sem prejuízo da Emenda Constitucional n° 26/2000. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS VALORES CONSTANTES DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. RECURSO IMPROVIDO. É de rigor o improvimento do apelo se os embargantes realizaram impugnações genéricas, não indicando sequer os valores que entendem corretos.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Todavia, o entendimento prevaiente hoje é de que a Emenda Constitucional nº 26/2000 contém regra programática, e que não afasta a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

50	1
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	994071433657 (7167555900)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	7ª Câmara de Direito Público
Relator	Coimbra Schmidt
Data do Julgamento	28/4/2008
Data de Publicação	6/5/2008
Ação Principal	Ação Civil Pública
Ementa	AÇÃO CIVIL PÚBLICA - agravo de instrumento tirado de decisão que determinou ao Estado e ao Município inscrição de famílias sujeitas a execução de sentença de reintegração de posse em programas de habitação social - inadmissibilidade, diante da inexistência de periculum in mora, pois as famílias estariam recebendo subsídio para mudar, e do próprio fumus boni júris, por aparentar a causa de pedir ligação a incidentes de execução relativos a interesses heterogêneos - a medida liminar, ademais, gera risco de grave lesão à ordem e às finanças públicas, por dispor sobre política habitacional e poder provocar efeito multiplicador - decisão reformada. Recurso provido para cassar a medida provisional.
Citação STF	Não
Decisão	Recurso Provido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

51	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1022440007
Comarca	São Caetano do Sul
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	3/6/2008
Data de Publicação	4/6/2008
Ação Principal	Ação Civil Pública
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA A PRELIMINAR. Era desnecessária, mesmo, a produção de outras provas, visto que as questões postas ao crivo do douto sentenciante cingiam-se à matéria preponderantemente de direito. Ressaite-se que até mesmo os aspectos fáticos da iide estavam suficientemente elucidados, prescindindo, destarte, da reclamada dilação probatória. 2. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE, EX VI DO ART. 89, INC. VI, DA LEI Nº 8.245/91. EMENDA CONSITUCIONAL Nº 26/2000. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO IMPROVIDO. Os fiadores são devedores solidários e sua responsabilidade se estende, ex vi legis, até a efetiva entrega das chaves. O plenário do Colendo ;§* PODER JUDICIÁRIO São Paulo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado Trigésima Primeira Câmara Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	A inclusão, dentre os direitos sociais, previstos no art. 60 da Constituição Federal, do direito à moradia (EC nº 26, de 14 de fevereiro de 2000), em nada alterou a regra legal que prevê a penhorabilidade do bem de família, em se tratando de fiança presta em locação (art. 3º da Lei nº 8.009/90), dada a natureza programática daquela norma constitucional, nada mais representando do que uma obrigação imposta ao Estado, no sentido de que falta de habitação, especialmente para os mais carentes, e não ao particular, persistindo, assim, a penhorabilidade do imóvel do fiador, ainda que único e de caráter familiar.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito a moradia  Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"
Citterio de Dusca	Emerida Constitucional II 20/2000 E Habitagao

52	<u>]</u>
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1195486005
Comarca	Bauru

Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	5/8/2008
Data de Publicação	7/8/2008
Ação Principal	Ação de Execução
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. EXECUÇÃO. FIADORES. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE, EX VI DO ART. 89, INC. VI, DA LEI N° 8.245/91. EMENDA CONSITUCIONAL N° 26/2000. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES. "PACTA SUNT SERVANDA". RECURSO IMPROVIDO. Os fiadores são devedores solidários e sua responsabilidade se estende, "ex vi legis", até a efetiva entrega das chaves. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei n° 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional n° 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Proclame-se, pois, que a propalada EC nº 26/2000 contém regra programática, sem afastar a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos. Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 6°, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de consequência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito".
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
	Direito de Evergeão de Crador
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor  "Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

53	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1127599008
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	26/8/2008
Data de Publicação	29/8/2008
Ação Principal	Embargos à Adjudicação/Arrematação

Ementa	1. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIADORES. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA A PRELIMINAR. Era desnecessária, mesmo, a produção de outras provas, visto que as questões postas ao crivo do douto sentenciante cingiam-se à matéria preponderantemente de direito Ressalte-se que até mesmo os aspectos fáticos da lide estavam suficientemente elucidados, prescindido, destarte, da reclamada dilação probatória Demais disso, insta assentar que as partes exerceram plenamente seu direito de opor todas as objeções e recursos aptos a obstar a execução 2. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO. FIADORES. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIDO O RECURSO DOS RÉUS/EMBARGANTES. Os próprios recorrentes deixam claro que tomaram plena ciência.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
<b>Direitos Sociais</b>	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

54	7
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1119554007
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	9/9/2008
Data de Publicação	16/9/2008
Ação Principal	Ação Civil Pública
Ementa	1. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIADORES. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDO O PEDIDO PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Os autores apresentaram declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo E, como é cediço, a assistência judiciária, nos termos do art 40,da Lei nº 1 060/50, é extensiva a todos os que a pleitearem, desde que declarem, até prova em contrário, não poder arcar com os ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família 2. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 89, INC. VI, DA LEI Nº 8.245/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES. "PACTA SUNT SERVANDA". RECURSO IMPROVIDO. Os fiadores são devedores solidários e sua responsabilidade se estende, "ex vi legis", até a efetiva entrega das chaves O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8 009/90 atinente à

	fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional n°26/2000 3. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. SÚMULA N° 214 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS FIADORES PELO MÉRITO IMPROVIDO. No que se refere a alegada Súmula n° 214 do C STJ, em recente julgamento, ocorrido em 22 de novembro de 2000, a Colenda 3a Seção do STJ. sob o voto condutor do eminente Min ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator, colou-se uma pá de cal na divergência, haja vista que se estabeleceu que havendo cláusula expressa no contrato de locação no sentido de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, torna-se descabido falar em desobngação destes, nada obstante a prorrogação do pacto locatício por prazo indeterminado
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no artigo 60, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8 245/91, e, por via de consequência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito".
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

55	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1086398002
Comarca	Araçatuba
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	16/9/2008
Data de Publicação	22/9/2008
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). FIADORES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 82, § 30, INC. VII, DA LEI Nº 8.245/91. IMPROVIDO O RECURSO DOS FIADORES EMBARGANTES. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8,009/90 atmente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000.

Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art 6°, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programatico Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8 245/91, e, por via de consequência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito".
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

	1
56	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992060574754 (1028424000)
Comarca	Cabreúva
Órgão Julgador	26a Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)
Relator	Norival Oliva
Data do Julgamento	16/9/2008
Data de Publicação	17/5/2006
Ação Principal	Ação Civil Pública
Ementa	EXECUÇÃO - ALUGUÉIS E ENCARGOS - ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELA LEI N° 8.009/90 INAPLICABILIDALDE DOS FIADORES - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26/2000 - INALTERABILIDADE - AGRA VO IMPROVIDO 1. Inaplicável ao fiador a impenhorabilidade que trata a Lei n° 8.009, de 23.09.90. 2. A nova redação dada ao art. 6°, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda à Constituição n° 26, de 14.02.00, para incluir a moradia entre os direitos sociais, como norma pragmática sem respaldo na legislação ordinária, não alcança a exceção de penhorabilidade de bem de fiador por débito decorrente de contrato de locação.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	De caráter pragmático, fixa um norte para o legislador ordinário se orientar na disciplina das várias relações jurídicas relacionadas com a habitação.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

57	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1171860006
Comarca	Santo André

Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Carlos Vieira Von Adamek
Data do Julgamento	18/9/2008
Data de Publicação	25/9/2008
Ação Principal	Embargos de Terceiro em Execução
Ementa	s EMBARGOS DE TERCEIRO - Embargos de terceiro promovidos pelo filho dos executados e titulares de uma parte ideal do imóvel penhorado Alegação de direito à moradia para livrar o bem inteiro da penhora Processo extinto sem julgamento do mérito por sentença que não reconheceu a legitimidade do embargante para defender direito da executada - Sentença anulada PENHORA DE IMÓVEL DOS F/ADORES Bem de família Impenhorabilidade Inexistência em se tratando de fiança Inteligência do art 82 da Lei 8 245/91 - A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art 30. tnc VIL da Lei nº 8 009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8 245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art 60 da Constituição da República - Recurso desprovido *
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

FO	1
58 Tuilbarral	TICD
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1208352003
Comarca	Guarulhos
Órgão Julgador	25ª Câmara de Direito Privado
Relator	Amorim Cantuária
Data do Julgamento	21/10/2008
Data de Publicação	4/11/2008
Ação Principal	Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - EXCESSO POR INCLUSÃO DA MULTA DE 10% (ART 475] DO CPC) - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DA PENALIDADE - REEMBOLSO DE DESPESAS À PARTE VENCEDORA DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA EXIGIVEIS PORQUE CONSECTÁRIO LEGAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - FIANÇA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - EMENDA CONSTITUCIONAL NQ 26 - DIREITO À MORADIA - NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL O direito a moradia, reconhecido pela Emenda Constitucional nQ 26 como direito social, é norma de conteúdo programático, cuja eficácia depende de regulamentação no plano infraconstitucional Daí porque, face o disposto no arhgo 82 da Lei nú 8 245/91, que modificou o artigo 3C da Lei ne 8 009/90, não há,

	atualmente, a possibilidade do fiado) opor-se à penhora de bem de família pelo fato de ser ele o garante da obrigação decorrente de contrato de locação, abiigando-sc na regra geral da impenhorabihdade do bem de família RECURSO NÃO PROVIDO
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Outrossim, não há se perder de vista que muito embora o artigo 6Q da Carta Magna tivesse alargado o rol dos chamados direitos sociais, para nestes incluir a moradia, ainda assim, não vejo como se negar vigência ao artigo 3g, inciso VII da Lei 8.009/90, porquanto o comando constitucional por representar norma de eficácia contida, ainda depende de regulamentação no plano infraconstitucional. Ausente aquela, ao menos por ora, permanece plenamente vigente a exceção contida no inciso VI, art. 3Q, da Lei 8 009/90"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

_	1
59	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1198778003
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Luis Fernando Nishi
Data do Julgamento	11/11/2008
Data de Publicação	19/11/2008
Ação Principal	Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres - Determinação de constrição sobre imóvel de propriedade da fiadora - Alegação de que se trata de bem de família - Penhorabilidade - Cabimento - Inteligência do artigo 3°, inciso VII da Lei n° 8.009 de 29 de março de 1990 - Recurso de agravo de instrumento não provido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não

Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

60	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1216814004
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Luis Fernando Nishi
Data do Julgamento	11/11/2008
Data de Publicação	19/11/2008
Ação Principal	Execução de Título Extrajudicial
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Determinação de constnção sobre imóvel de propriedade das fiadoras - Alegação de que se trata de bem de família - Penhorabilidade - Cabimento - Inteligência do artigo 30, inciso VII da Lei nº 8 009 de 29 de março de 1990 - Recurso de agravo de instrumento não provido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

	1
61	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1030189006
Comarca	Cruzeiro
Órgão Julgador	35ª Câmara de Direito Privado
Relator	José Malerbi
Data do Julgamento	1/12/2008
Data de Publicação	10/12/2008
Ação Principal	Ação de Execução
Ementa	PENHORA - IMÓVEL DO FIADOR - BEM DE FAMÍLIA - EXCLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL (ART. 82 DA LEI N" 8.245/91) - O imóvel do fiador está excluído da proteção da Lei n" 8 009/90, por expressa disposição legal - A penhorabihdade do bem de família de fiador subsiste mesmo após o advento da emenda constitucional nº 26, de 14 2 2000 - Ausência de incompatibilidade - O ordenamento jurídico não impede a penhora sobre imóvel financiado pelo IPESP - Apelo improvido
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"O art. 60 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu entre os direitos sociais o direito à moradia, constitui norma programática, que serve de diretriz ao Poder Público na implementação de políticas que assegurem referido direito. Tendo-se em vista que tal dispositivo encontra-se pendente de regulamentação, temse por intacta a exceção prevista no inciso VII do art. 30 da Lei 8009/90, que admite a penhorabilidade do bem imóvel do fiador em contrato de locação".

Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

62	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1235843002
Comarca	Campinas
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Luis Fernando Nishi
Data do Julgamento	3/2/2009
Data de Publicação	19/2/2009
Ação Principal	Execução de Título Extrajudicial
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FIADORA - AUTONOMIA DO PROCESSO EXECUTIVO - Não intervenção da relação processual que culminou com o despejo - Irrelevância - Determinação de constrição sobre imóvel de propriedade da fiadora - Alegação de que se trata de bem de família - Penhorabilidade - Cabimento - Inteligência do artigo 3º inciso VII da Lei n" 8.009 de 29 de março de 1990 - Praceamento do bem designado - Editais publicados, cientificando-se a executada - Sistemática atual que não exige a intimação pessoal da fiadora - Nulidade da execução não configurada - Recurso de agravo de instrumento não provido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

63	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1249255004
Comarca	Campinas
Órgão Julgador	33ª Câmara de Direito Privado
Relator	Eros Piceli
Data do Julgamento	2/3/2009
Data de Publicação	31/3/2009
Ação Principal	Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária
Ementa	Ação de execução - locação de imóveis - cabível penhorabilidade de bem de família em fiança - art. 3º VII da lei 8.009 de março de 1990 - agravo de instrumento não provido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.

Direitos Sociais	"E certo que a emenda constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, acrescentou ao art. 60 da Constituição Federal novo direito social, a moradia, o que não significa dizer que pode ser utilizado como argumento para impedir que ocorra a expropriação do imóvel para pagamento de dívida decorrente de contrato de locação. Começa-se por conceituar os direitos sociais, elencados na emenda 26, como direitos que visam resguardar direitos individuais. Ou, nos termos ensinados por José Afonso da Silva: "Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensões dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais." (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16d ed., 1999, p. 289). Acontece que a Constituição deve estabelecer as regras para que tais direitos possam ser exercidos, para garantia dos direitos individuais. Veja-se que, no elenco dos direitos sociais, a educação é tratada nos art. 205 a 214 da Constituição Federal, a saúde, a assistência e a previdência social nos art. 194 a 204, o trabalho nos art. 7o a 1, a proteção à maternidade e à infância em vários dispositivos, tanto dentro da previdência ou da assistência social, como em artigos próprios, 226 a 230, a segurança no art. 144. Contudo, dois direitos tratados como sociais não receberam normatização constitucional, assim a moradia e o lazer (se bem que este último pode ser compreendido dentro das regras da duração do trabalho e do repouso remunerado). A Constituição Federal, mais do que outras leis, não traz palavras inúteis. Ela própria determina que os direitos sociais devem ser regulados por normas constitucionais, o quê significa dizer que a moradia, porque não possui regras próprias, permanece no campo das normas programáticas. Não há, na lei do bem de família, incompatibilidade com o art. 60 da Constitui
Direito à moradia no pedido Direito à moradia	Secundário Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

64	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1128739008
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	17/3/2009
Data de Publicação	17/4/2009
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	1. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. IMÓVEL JÁ DESOCUPADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR. Quando do ajuizamento da ação de execução, a fiadora já havia falecido, e, levando-se em conta que as sucessoras não diligenciaram a abertura do inventário, a exequente peticionou a citação das herdeiras. Estas, como se sabe, à luz do art. 1.501 do Código Civil anterior, respondem solidanamente pela dívida na proporção de seus quinhões. Assim, ocorreu o correto ajuste do polo passivo. 2. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 89, INC. VI, DA LEI Nº 8.245/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES. "PACTA SUNT SERVANDA". RECURSO IMPROVIDO. Os fiadores são devedores solidários e sua responsabilidade se estende, "ex vi legis", até a efetiva entrega das chaves. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Proclame-se, pois, que a propalada EC nº 26/2000 contém regra programática, sem afastar a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos. Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 60, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de consequência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito".
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

65	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1173568001
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	2/6/2009
Data de Publicação	3/7/2009
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	1. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. FIADORES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO PELO JUÍZO "A QUO". PREJUDICADO. O pedido de gratuidade de Justiça, formulado pelos autores, resulta prejudicado, em face de sua concessão pelo Juízo "a quo", ao fazer o exame de admissibilidade do recurso de apelação. 2. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE. APELO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 58, INC. V, DA LEI N° 8.245/91. REJEITADO O PLEITO PRELIMINAR. Nos termos do art. 58, inc. V, da Lei nº 8245/91, o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação decorrente de contrato de locação imobiliária urbana não comporta, de regra, a suspensividade, devendo, portanto, ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo. 3. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELEÇÃO DO ART. 89, INC. VI, DA LEI Nº 8.245/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000.
	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Em que pese a sustentação relativa à Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000, que deu nova redação ao art. 60, da Constituição Federa! de 1988, para incluir a moradia entre os direitos sociais, não tem o alcance pretendido pelo agravante. De caráter pragmático, fixa um norte para o legislador ordinário se orientar na disciplina das várias relações jurídicas relacionadas com a habitação. Sem alteração subseqüente, ainda, no campo de abrangência da Lei nº 8.245/91 ou da Lei nº 8.009/90, subsiste na íntegra a exceção supramencionada.
Direito à moradia no pedido	Secundário
	Securidano
	Não
Direito que Prevaleceu	

66	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1164746005
Comarca	Santo André
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	2/6/2009
Data de Publicação	3/7/2009
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	1. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. IMÓVEL JÁ DESOCUPADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). FIADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 82, INC. VII, DA LEI Nº 8.245/91. APELO DO LOCADOR PROVIDO. Nada obstante o ordenamento jurídico pátrio possua como regra a impenhorabilidade do imóvel tido como bem de família, excepciona, todavia, o imóvel do fiador da locação de imóveis, consoante as disposições do art. 82, inc. VII, da Lei nº 8.245/91, que não confere ao referido bem, conquanto seja o único, o caráter da impenhorabilidade. 2. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. IMÓVEL JÁ DESOCUPADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). EXECUÇÃO. FIADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. EXTENSÃO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. INTELECÇÃO DO ART. 47 c/c ART. 39, AMBOS DA LEI Nº 8.245/91. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". APELO DO EXEQUENTE PROVIDO. Mostram-se tranqüilos tanto a doutrina quanto a jurisprudência em sufragar o entendimento de que o fiador responde solidanamente pelos débitos da locação até a efetiva entrega das chaves. Prevalência do princípio "pada sunt servanda". Intelecção do art. 47, c/c o art. 39, ambos da Lei nº 8.245/91.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Provido.
Direitos Sociais	"cumpre reiterar que a norma contida no art. 60, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de consequência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito".
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

67	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1254223009
Comarca	Vinhedo
Órgão Julgador	34ª Câmara de Direito Privado
Relator	Irineu Pedrotti
Data do Julgamento	6/7/2009
Data de Publicação	10/8/2009
Ação Principal	Ação de Execução

Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. FIANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DIREITO A MORADIA. Insustentável o argumento de não responsabilidade patrimonial na execução dirigida ao Agravante, ao pretenso abrigo da Lei nº 8.009, de 1990. O inciso VII, do artigo 3o dessa Lei, com a redação que lhe conferiu o artigo 82 da Lei nº 8.245, de 1991, exclui expressamente da regra da impenhorabilidade o imóvel do fiador em contrato de locação. Direitos sociais são autênticos deveres do Estado, porém, a moradia, assim destacada pelo artigo 6o da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, representa uma diretriz de implementação de políticas sociais pelo Poder Público, da mesma forma que orientavam outros sistemas de regras programáticas, v. g. sobre salário-mínimo (inciso IV, do artigo 7o) e habitação (inciso IX, do artigo 23).
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Direitos sociais são autênticos deveres do Estado, porém, a moradia, assim destacada pelo artigo 60 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, representa uma diretriz de implementação de políticas sociais pelo Poder Público, da mesma forma que já orientavam outros sistemas de regras programáticas, v. g. sobre salário-mínimo (inciso IV, do artigo 70) e programa habitacional (inciso IX, do artigo 23). ,, &\ Percebe-se que, embora a moradia tenha se tornado direito essencial do cidadão e, para alguns, inclusive, cláusula pétrea, a exigência da sua concretização ainda está a depender de vontade política do Estado em bem atender as suas funções institucionais. "A EC 26/00, que erigiu a moradia a 'status' de direito social é norma programática que visa a facilitação na aquisição da casa própria, mas não afasta a penhorabilidade do bem de família do fiador de obrigação locatícia, persistindo a exceção contida no inciso VII, do artigo 30, da Lei 8009/90." 6
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

68	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	1048124009
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	35 <sup>a</sup> Câmara de Direito Privado
Relator	José Malerbi
Data do Julgamento	20/7/2009
Data de Publicação	18/8/2009
Ação Principal	Embargos à execução de valores decorrentes de contrato de locação
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL DO FIADOR - BEM DE FAMÍLIA - EXCLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL (ART. 82 DA LEI N" 8.245/91) - O imóvel do fiador está excluído da proteção da Lei n" 8 009/90, poi expressa disposição legal- A penhorabüidade do bem de família de fiador subsiste mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 26,

	de 14 2 2000 - Ausência de incompatibilidade - Apelo impi ovido
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais  Direito à moradia no pedido	cita o autor JOSÉ DUARDO FARIA, 'os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios'. Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante estímulo do acesso à habitação arrendada - para usar os termos da Constituição lusitana -, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia (RE-ED nº 450 471 /SP - 2a T Re Min. GILMAR MENDES - J. 08 08.2006 - "in" DJU de 08.09.2006, pág. 618), citando julgado do Ministro Gilmar.
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

	1
69	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1274751007
Comarca	São José do Rio Preto
Órgão Julgador	25ª Câmara de Direito Privado
Relator	Amorim Cantuária
Data do Julgamento	28/7/2009
Data de Publicação	27/8/2009
Ação Principal	Ação de Execução de Débitos Locatícios
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - FIADOR - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - DESCABIMENTO - DECRETO DE ISENÇÃO PELA DECISÃO COMBATIDA - REFORMA - LEI 8 245/91 ART 82 - INTELIGÊNCIA - CONSTRIÇÃO AUTORIZADA PELA ORDEM JURÍDICA Frente no disposto no artigo 82 da Lei n" 8 245/91, introduzindo o inciso VII no art 3° da Lei n" 8 009/90, não pode o fmdor opor-se à penhora sob alegação de que se cuida de bem de família, porquanto a ordem jurídica vigente autoriza a constrição do bem do fiador como garantia n locação, ainda que nele resida o garante e lhe seja destinado à sua moradia. RECURSO PROVIDO.
Citação STF	Sim

Decisão	Recurso Provido.
Direitos Sociais	Ainda sobre o tema, tenho para mim que a nova redação do artigo 6e da Constituição Federal, fruto da emenda n 26 e garantindo o direito à moradia, encerra norma dirigida ao Estado, isso significando que as eventuais implicações do dispositivo frente às relações entre particulares reclama edição de lei específica. No entanto, continua em vigor a Lei 8.009/90, no ponto em que admite a penhora do imóvel residencial pertencente ao fiador locatício.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

70	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060653808 (1082849500)
Comarca	Bauru
Órgão Julgador	33ª Câmara de Direito Privado
Relator	Eros Piceli
Data do Julgamento	24/8/2009
Data de Publicação	17/9/2009
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	Embargos à execução - acordo celebrado entre locatária e locador nos autos da ação de despejo por falta de pagamen to, sem a anuência da fiadora - exoneração da fiança não abrange o período cobrado em execução - caso concreto - impugnação a penhora de bem imóvel - incabível impenhorabilidade de bem de família em fiança - art. 30 VII da lei 8.009 de março de 1990 - recurso parcialmente provido
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Parcialmente Provido.
Direitos Sociais	É certo que a emenda constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, acrescentou ao art. 60 da Constituição Federal novo direito social, a moradia, o quê não significa dizer que pode ser utilizado como argumento para impedir que ocorra a expropriação do imóvel para pagamento de dívida decorrente de fiança.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

71		
Tribunal	TJSP	
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento	
Número	992090853783 (1298591400)	
Comarca	Jaú	
Órgão Julgador	26ª Câmara de Direito Privado	
Relator	Norival Oliva	
Data do Julgamento	1/9/2009	
Data de Publicação	24/9/2009	
Ação Principal	Execução de Título Extrajudicial	

Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZAMENTO EM FACE DO FIADOR - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N" 8.245/91 PENHORABILIDADE - EXCEÇÃO NÃO AFASTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26/2000 - AGRAVO IMPROVIDO 1. Obrigando-se como fiador em contrato de locação firmado sob a vigência da Lei n" 8.245/91, incabível a alegação de impenhorabilidade do bem de família, a teor do inciso VII, do artigo 3oda Lei n" 8.009/90 introduzido pela Lei n" 8.245/91. 2. A nova redação dada ao art. 6°, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda à Constituição n° 26, de 14.02.2000, para incluir a moradia entre os direitos sociais, como norma pragmática sem respaldo na legislação ordinária, não alcança a exceção de penhorabilidade de bem de fiador por débito decorrente de contrato de locação.
Citação STF Decisão	Sim  Regures Improvide
Direitos Sociais	Recurso Improvido.  "Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 60, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programatico. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

72	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060641419 (1079505300)
Comarca	Santo André
Órgão Julgador	35ª Câmara de Direito Privado
Relator	José Malerbi
Data do Julgamento	19/10/2009
Data de Publicação	6/11/2009
Ação Principal	Ação de Execução de Débitos Locatícios
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL DO FIADOR - BEM DE FAMÍLIA - EXCLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL (ART. 82 DA LEI N" 8.245/91) - O imóvel do fiador está excluído da proteção da Lei n" 8 009/90, por expressa disposição legal- A penhorabilidade do bem de família de pudor subsiste mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 26, de 14 2 2000 - Ausência de incompatibilidade - Apelo improvido
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não

Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

73	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	992090803204 (1293347000)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	25ª Câmara de Direito Privado
Relator	Amorim Cantuária
Data do Julgamento	21/10/2009
Data de Publicação	11/11/2009
Ação Principal	Ação de Execução
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - FIANÇA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - EMENDA CONSTITUCIONAL NE 26 - DIREITO À MORADIA - NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO }UDICIAL - QUESTÃO ALIÁS, ]Á ATINGIDA PELA COISA JULGADA O direito à moradia, reconhecido pela Emenda Constitucional n" 26 como direito social, é norma de conteúdo prograrnático, cuja eficácia depende de regulamentação no plano infraconstitucional Daí porque, face o disposto no artigo 82 da Lei n" 8 245/91, que modificou o artigo 3" da Lei n" 8 009/90, não há, atualmente, a possibilidade do fiador oporse á penhora de bem de família pelo fato de ser ele o garante da obrigação decorrente de contrato de locação, abrigando-se na regra geral da impenhorabilidade do bem de família RECURSO NÃO PROVIDO
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Outrossim, não há se perder de vista que muito embora o artigo 6Q da Carta Magna tivesse alargado o rol dos chamados direitos sociais, para nestes incluir a moradia, ainda assim, não vejo como se negar vigência ao artigo 3Q, inciso VII da Lei 8.009/90, porquanto o comando constitucional por representar norma de eficácia contida, ainda depende de regulamentação no plano infraconstitucional. Ausente aquela, ao menos por ora, permanece plenamente vigente a exceção contida no inciso VI, art. 3Q, da Lei 8.009/90.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

74	<u> </u>
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992080754626 (1243007000)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	17/11/2009
Data de Publicação	1/12/2009
Ação Principal	Embargos de terceiro

Ementa	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EXECUÇÃO. EX-COMPANHEIRA DO FIADOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELECÇÃO DO ART. 1.046, DO CPC. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Como se sabe, a posse, quer direta, quer indireta, é tutelável por meio dos embargos de terceiro. Podem valer-se desta via processual o usuário, o locatário (possuidor direto), o locador (possuidor indireto), o compromissário comprador e, mesmo, o herdeiro (sucessor hereditário). Tem por escopo a declaração de que o bem construo não mais se encontra na esfera de responsabilidade patrimonial do executado. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FIADOR. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 82, DA LEI Nº 8.245/91, QUE ACRESCENTOU O INC. VII AO ART. 30 DA LEI Nº 8.009/90. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000. De todo modo, a sentença ressalva a meação da ex-companheira, terceira embargante.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 60, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece higida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

75	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060607873 (1092907200)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	35ª Câmara de Direito Privado
Relator	José Malerbi
Data do Julgamento	22/2/2010
Data de Publicação	5/3/2010
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL DO FIADOR - BEM DE FAMÍLIA - EXCLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL (ARTIGO 82 DA LEI N" 8.245/91) - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - O imóvel do fiador está excluído da proteção da Lei n" 8 009/90, por expressa disposição legal- A penhorabilidado do bem de família de fiudor subsiste mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 26. de 14 2 2000 - Ausência de incompatibilidade - A inexistência de prova quanto ao alegado excesso de execução, bem como no tocante ao suposto pagamento pai ciai da divida, obsta o acolhimento das alegações nesse sentido - Apelo improvido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Citação da doutrina: os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

	$\neg$
76	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992090681559 (1280863600)
Comarca	Campinas
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	4/5/2010
Data de Publicação	6/5/2010
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO RECURSAL. As matérias postas ao crivo do Magistrado cingiam-se a questões preponderantemente de direito, e, mesmo os aspectos fáticos da lide prescindiam de dilação probatória Descabido, assim, o pleito de nulidade do "decisum". 2PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). TESTEMUNHAS INSTRUMENTAIS. ASSINATURA. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. Por expressa disposição legal, o contrato de locação é título executivo extrajudicial, não necessitando da assinatura de duas testemunhas, porquanto não se confunde com o documento particular, disciplinado no regramento geral do Código Civil. Tal regra geral do Código Civil não é condição de validade para esta espécie contratual, que tem regramento específico na Lei nº 8.245/91. 3PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MARIDO DA PENHORA DO IMÓVEL. DISPENSA. COEXECUTADO EM LOCAL IGNORADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 625, § 50, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Se, depois de citados, os executados não são encontrados para mtimação pessoal da penhora e o oficial de justiça certificar com detalhes a diligência realizada, pode ser ordenado o

	prosseguimento da execução a teor do art. 652, § 5°, do CPC 4 CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. Alegação de ameaça (violência física) na celebração do negócio jurídico, a fim de forçar uma declaração de vontade voluntária da coagida (assinatura da fiança) Matéria que não constitui fato modificativo capaz de influir no julgamento da demanda A destempo sujeito passivo do injusto traz à baila discussão da matéria após cinco anos. Ampla oportunidade para discutir o tema fora dos limites dos embargos 5 CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. FIADORES. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, DA LEI N° 8.245/91, QUE ACRESCENTOU O INC. VII AO ART. 30 DA LEI N° 8.009/90. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26/2000. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei n° 8 009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional n° 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Proclame-se, pois, que a propalada EC nº 26/2000 contém regra programática, sem afastar a incidência da exceção à impenhorabilidade debatida nestes autos. Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 60, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programatico. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

77	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992090701860 (1282968200)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	4/5/2010
Data de Publicação	6/5/2010
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESIDENCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). EMBARGOS REJEITADOS. FIADORES. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI NO 8009/90. EMENDA CONSTITUCIONAL NO 26/2000. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei n º 8009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional n º 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 60, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

78	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992090900790 (1302598400)
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	25/5/2010
Data de Publicação	31/5/2010
Ação Principal	Embargos à Execução

Decisão  Recurso Improvido.  "Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 6o, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito"  Direito à moradia no pedido  Direito à moradia  Não	Ementa	1 CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXECUÇÃO DO DÉBITO LASTREADA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. SOLIDARIEDADE. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL ALCANÇA TAMBÉM OS FIADORES. OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. APELO IMPROVIDO. Interrompida a prescrição em relação ao locatário fica também em face dos fíadores. 2 CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). EMBARGOS REJEITADOS. FIADORES. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INC. VII, ART. 30 DA LEI Nº 8.009/90. APELO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000. 3PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL E PRORROGAÇÃO DA AVENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (CONTRATO DE LOCAÇÃO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. RESPONSABILIDADE ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, DA LEI Nº 8.245/91. APELO IMPROVIDO. Ao contrário do que proclamam os fíadores, sua responsabilidade se estende, "ex vi legis" e por força do contrato, até a efetiva entrega das chaves. Intelecção do art. 39, c/c o art 46, "capufe § 10, da Lei nº 8 245/91 Na qualidade de devedores solidários respondem pelo pagamento dos alugueres e encargos até a efetiva desocupação do imóvel. 4 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA LOCATÍCIA. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM SINTONIA COM O CPC, ART. 20, § 40. APELO ADESIVO DA EXEQUENTE IMPROVIDO Ao fixar os honorários de advogado, a julgadora singular sopesou a complexidade da causa e o nível de resistência oferecido pelo embargante Ressalte-se, ademais, que tal fixação ocorreu em sintonia com os ditames estabelecidos no estatuto de rito (art. 20, § 4º do CPC), e, além disso, em consonância aos ditames
Recurso Improvido.  "Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 6o, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito"  Direito à moradia no pedido Secundário  Direito à moradia		balizadores da razoabilidade e da proporcionalidade
"Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 6o, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito"  Direito à moradia no pedido  Direito à moradia  Não		
Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito"  Direito à moradia no pedido  Direito à moradia  Não	Decisão	
Direito à moradia no pedido     Secundário       Direito à moradia     Não	Direitos Sociais	Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia. Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de
Direito à moradia Não	Direito à moradia no pedido	·
Direito que Prevaleceu Direito de Execução do Credor		Não
	Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
<b>Critério de Busca</b> "Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"		"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

79	]_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação

Número	992070367840 (1124465500)
Comarca	Piracicaba
Órgão Julgador	35ª Câmara de Direito Privado
Relator	José Malerbi
Data do Julgamento	31/5/2010
Data de Publicação	8/6/2010
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PENHORA – IMÓVEL DO FIADOR – BEM DE FAMÍLIA – EXCLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL (ARTIGO 82 DA LEI N 8.245/91) – O imóvel do fiador está excluído da proteção da Lei 8.009/90, por expressa disposição legal – A penhorabilidade do bem de família de fiador subsiste mesmo após o advento da Emenda Constitucional.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Citação da doutrina: os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

80	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992070367840 (1124465500)
Comarca	Piracicaba
Órgão Julgador	35ª Câmara de Direito Privado
Relator	José Malerbi
Data do Julgamento	31/5/2010
Data de Publicação	8/6/2010
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL DO FIADOR - BEM DE FAMÍLIA - EXCLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL (ARTIGO 82 DA LEI N" 8.245/91) - O imóvel do fiador está excluído da proteção da Lei n" 8 009/90, por expressa disposição legal - A penhorabilldade do bem de família de fiador subsiste mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 26, de 14 2 2000 - Ausência de incompatibilidade - Apelo improvido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Citação da doutrina: os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

81	]
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992080452190 (1200239300)
Comarca	Guarulhos
Órgão Julgador	35ª Câmara de Direito Privado
Relator	Mendes Gomes
Data do Julgamento	5/7/2010
Data de Publicação	12/7/2010
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO. Não obstante a Emenda Constitucional 26/2000 tenha incluído a moradia entre os "direitos sociais", é possível a penhora de bem de família em se tratando de fiança prestada em contrato de locação. EMENTA: FIANÇA - PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA ATÉ A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. A fiança é uma modalidade de garantia posta à disposição do locador que, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei das Locações, " se estende até a efetiva devolução do imóvel", ressalvada disposição contratual em contrário.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"A inclusão, dentre os direitos sociais, previstos no art. 60 da Constituição Federal, do direito à moradia, por força da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, em nada alterou a regra infraconstitucional que prevê a penhorabilidade do bem de família, em se tratando de fiança prestada em contrato de locação. Com efeito, os direitos inscritos naquele dispositivo constitucional têm natureza de norma programática, nada mais sendo do que uma obrigação imposta ao Estado, no sentido de elaborar políticas públicas para solucionar a falta de habitação, especialmente para os mais carentes. Em outras palavras, é uma obrigação voltada unicamente ao Poder Público, e não ao particular que, por isso, não poderá sofrer qualquer restrição a direito que, expressamente, a lei lhe confere e, de outro lado, a Constituição Federal de modo algum impede"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor

82	<u> </u>
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992080553590 (1215733800)
Comarca	Guarulhos
Órgão Julgador	35ª Câmara de Direito Privado
Relator	Mendes Gomes
Data do Julgamento	5/7/2010
Data de Publicação	12/7/2010
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	LOCAÇÃO DE IMÓVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO. Não obstante a Emenda Constitucional 26/2000 tenha incluído a moradia entre os "direitos sociais", é possível a penhora de bem de família em se tratando de fiança prestada em contrato de locação. EMENTA: FIANÇA - PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA ATÉ A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. A fiança é uma modalidade de garantia posta à disposição do locador que, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei das Locações, " se estende até a efetiva devolução do imóvel", ressalvada disposição contratual em contrário.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	A inclusão, dentre os direitos sociais, previstos no art. 60 da Constituição Federal, do direito à moradia, por força da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, em nada alterou a regra infraconstitucional que prevê a penhorabilidade do bem de família, em se tratando de fiança prestada em contrato de locação. Com efeito, os direitos inscritos naquele dispositivo constitucional têm natureza de norma programática, nada mais sendo do que uma obrigação imposta ao Estado, no sentido de elaborar políticas públicas para solucionar a falta de habitação, especialmente para os mais carentes. Em outras palavras, é uma obrigação voltada unicamente ao Poder Público, e não ao particular que, por isso, não poderá sofrer qualquer restrição a direito que, expressamente, a lei lhe confere e, de outro lado, a Constituição Federal de modo algum impede. Por esse motivo, inexiste qualquer violação a qualquer princípio contratual, uma vez que a obrigação assumida pelos fiadores tem respaldo na legislação.
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"

83	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	990102835448
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	20/7/2010
Data de Publicação	22/7/2010
Ação Principal	Ação de Execução de Título Extrajudicial

Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO. FIADORA. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE, EX VI DO ART. 89, INC. VI, DA LEI Nº 8.245/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FIADORA. "PACTA SUNT SERVANDA". RECURSO IMPROVIDO. A fiadora é devedora solidária e sua responsabilidade se estende, "ex vi legis", até a efetiva entrega das chaves. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

_	٦
84	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	990092976664
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	20/7/2010
Data de Publicação	22/7/2010
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. IMÓVEL JÁ DESOCUPADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 58, INC. V, DA LEI Nº 8.245/91. REJEITADO O PLEITO PRELIMINAR. Nos termos do art. 58, inc. V, da Lei nº 8245/91, o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação decorrente de contrato de locação imobiliária urbana não comporta, de regra, a suspensividade, devendo, portanto, ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. IMÓVEL JÁ DESOCUPADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. O senhorio exequente trouxe aos autos as peças suficientes a aparelhar a ação de execução. Foi correto o afastamento da arguição de inépcia da petição inicial. Outrossim, o pedido formulado é certo e a planilha apresentada é clara e suficiente, com aptidão de demonstrar o débito existente. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. IMÓVEL JÁ DESOCUPADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. INTELECÇÃO

	DO ART.178, § 10, INC. IV DO ANTERIOR CÓDIGO CIVIL, c/c COM OS ARTS. 206, § 3°, INC. I, E ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO ATUAL. APELO DOS FIADORES IMPROVIDO. O prazo prescricional para o exercício da pretensão do senhorio é de três anos. No direito revogado esse prazo era de cinco anos. Como houve redução de prazo pelo novo sistema e ainda não decorreu mais da metade do prazo fixado na lei anterior, incide por inteiro o prazo da lei nova (três anos) que, no entanto, só começa a correr depois da entrada em vigor do Cód. Civil, isto é, em 12/01/2003. CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. IMÓVEL JÁ DESOCUPADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 82, DA LEI Nº 8.245/91, QUE ACRESCENTOU O INC. VII AO ART. 30, DA LEI Nº 8.009/90. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2006. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO. Ao contrário do que proclamam os fiadores, sua responsabilidade se estende, "ex vi legis" e por força do contrato, até a efetiva entrega das chaves. Intelecção do art. 39, c/c o art. 46, "caput" e § 1°, da Lei nº 8.245/91. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000. Assim, na qualidade de devedores solidários, respondem pelo pagamento dos alugueres e encargos até a efetiva desocupação do imóvel.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Enfim, cumpre reiterar que a norma contida no art. 60, da Lei Maior atinente ao direito de moradia, caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

85	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992070434688 (1136436500)
Comarca	Guarulhos
Órgão Julgador	35ª Câmara de Direito Privado
Relator	José Malerbi
Data do Julgamento	9/8/2010
Data de Publicação	17/8/2010
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	Ementa: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL DO FIADOR - BEM DE FAMÍLIA - EXCLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL (ARTIGO 82 DA LEI N" 8.245/91) - O imóvel do fiador está excluído da proteção da Lei n"8.009/90, por expressa disposição legal- A penhorabilidade do bem de família de fiador subsiste mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 26, de 14.2.2000 - Ausência de incompatibilidade - Apelo

	improvido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

Comarca São Pa Órgão Julgador 28ª Câ Relator Júlio V Data do Julgamento 10/8/2 Data de Publicação 25/8/2 Ação Principal Embara Locaçã Embara de inco	0147735 (1095217800) ulo mara de Direito Privado idal 010
Tipo de Recurso Número 992070 Comarca São Pa Órgão Julgador Relator Júlio V Data do Julgamento Data de Publicação Ação Principal Embaro Locaçã Embaro de inco	0147735 (1095217800) ulo mara de Direito Privado idal 010
Número992070ComarcaSão PaÓrgão Julgador28ª CâRelatorJúlio VData do Julgamento10/8/2Data de Publicação25/8/2Ação PrincipalEmbara Locaçã Embara de incompleta	0147735 (1095217800) ulo mara de Direito Privado idal 010
Comarca São Pa Órgão Julgador 28ª Câ Relator Júlio V Data do Julgamento 10/8/2 Data de Publicação 25/8/2 Ação Principal Embara Locaçã Embara de inco	ulo mara de Direito Privado idal 010 010
Relator Júlio V Data do Julgamento 10/8/2 Data de Publicação 25/8/2 Ação Principal Embara Locaçã Embara de inco	dal 010 010
RelatorJúlio VData do Julgamento10/8/2Data de Publicação25/8/2Ação PrincipalEmbaraLocação Embara de incompletationLocação	010 010
Data do Julgamento10/8/2Data de Publicação25/8/2Ação PrincipalEmbaraLocação Embara de incompleteLocação	010 010
Data de Publicação25/8/2Ação PrincipalEmbaraLocação Embara de incompleteEmbara de incomplete	
Locaçã Embar de inco	
Embard de inco	gos à Execução
6o da texto entend possíve alugad Emend moradi oportu maior do loc Federa difusa, permit inconsi de ser penhor excess bem p Código altura, despro face de devida ao car redaçã que ob 20, §4 montai	o. Despejo. Execução de sentença em face defiador. gos. Impenhorabilidade de bem de família. Argüição enstitucionalidade do artigo 30, inciso VII, da Lei nº 10. Desacolhimento. Inexistência de ofensa ao artigo Constituição Federal. Interpretação finalística do constitucional. O direito à moradia deve ser ido como a facilitação do acesso do maior número el de cidadãos a uma habitação, seja própria ou a. Tendo em mente que esta é a "mens legis" da a Constitucional nº 26/2000, tem-se que o direito à a também está sendo observado quando se niza maior oferta de imóveis para alugar. E só há oferta de imóveis quando não se frustra as garantias ador. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal I. Decisão plenária da Suprema Corte que, em via declarou a constitucionalidade da norma que a constrição de bem de família do fiador. Alegada citucionalidade afastada. Locação. Despejo. Execução a tença em face de fiador. Embargos. Excesso de la. Matéria prematuramente aventada. Eventual o que somente pode ser aferido após a avaliação do enhorado. Inteligência do artigo 685, inciso I, do de Processo Civil. Ausência de elementos, a esta a demonstrar a excessividade invocada. Recurso vido. Locação. Despejo. Execução de sentença em fiador. Embargos. Honorários de advogado. Verba em homenagem ao princípio da causalidade e dado ráter de ação autônoma de impugnação que a o primitiva da norma 11 emprestava. Quantia fixada edeceu ao comando dos critérios previstos no artigo o de sentença em conte assinado a esse título, em se tratando de gos julgados improcedentes, não se sujeita aos

	patamares previstos no §3º daquele dispositivo. Verba, ademais, razoavelmente arbitrada. Apelo a que se nega provimento.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"Com efeito, em interpretação finalística do texto constitucional, o direito à moradia deve ser entendido como a facilitação do acesso do maior número possível de cidadãos a uma habitação, seja própria ou alugada. Tendo em mente que esta é a "mens legis" da Emenda Constitucional nº 26/2000, tem-se que o direito à moradia também está sendo observado quando se oportuniza maior oferta de imóveis para alugar. E só há maior oferta de imóveis quando não se frustra as garantias do locador, posto que este, como é cediço, não oferece imóvel em locação sem a respectiva garantia"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

07	]
87	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	990102768783
Comarca	Diadema
Órgão Julgador	28ª Câmara de Direito Privado
Relator	Júlio Vidal
Data do Julgamento	17/8/2010
Data de Publicação	27/8/2010
Ação Principal	Ação de Despejo por falta de pagamento
Ementa	Locação de imóvel. Fiadores. Alegam impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Alegação de novação. Inadmissibilidade. Acordo realizado nos autos de ação de despejo por falta de pagamento, do qual participaram os fiadores, que parcelaram o pagamento da dívida, configura transação, não novação. É legítima a penhora de bem considerados de família pertencente a fiadores do contrato de locação. Decisão mantida. Recurso desprovido. Prejudicado agravo regimental.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.

Direitos Sociais	"Isso porque tal normatividade representa um desdobramento dos objetivos fundamentais do Estado (artigo 3o da Constituição Federal), a exprimir concepção de caráterprogramático direcionado aos poderes públicos, sem que a sua enunciação de direito estabeleça qual a forma de implementação, ou condutas específicas que satisfaçam e atinjam os objetivos do bem jurídico ideologicamente visado. Conclui-se, destarte, que os direitos sociais proclamados no art. 6o da Carta Magna, quando nela não expressamente regulamentados, como previsto naquele mesmo artigo, dependem de regra jurídica infraconstitucional a regulamentá-los, não se lhes podendo destarte reconhecer eficácia plena. Com efeito, em interpretação finalística do texto constitucional, o direito à moradia deve ser entendido como a facilitação do acesso do maior número possível de cidadãos a uma habitação, seja própria ou alugada. Tendo em mente que esta é a "mens legis" da Emenda Constitucional nº 26/2000, tem-se que o direito à moradia também está sendo observado quando se oportuniza maior oferta de imóveis para alugar"
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

88	_
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento
Número	1197745002
Comarca	São Paulo
Órgão Julgador	33ª Câmara de Direito Privado
Relator	Eros Piceli
Data do Julgamento	11/9/2010
Data de Publicação	25/9/2010
Ação Principal	Ação Anulatória de Lançamento Fiscal
Ementa	Ação de despejo cumulada com cobrança - execução de sen tença - impugnação a penhora de bem imóvel - incabível impenhorabilidade de bem de família em fiança - art. 3" Vü da lei 8.009 de março de 1990 - agravo não provido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.

Direitos Sociais	É certo que a emenda constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, acrescentou ao art. 60 da Constituição Federal novo direito social, a moradia, o que não significa dizer que pode ser utilizado como argumento para impedir que ocorra a expropriação do imóvel para pagamento de dívida decorrente de contrato de locação. Começa-se por conceituar os direitos sociais, elencados na emenda 26, como direitos que visam resguardar direitos individuais. Ou, nos termos ensinados por José Afonso da Silva: "Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensões dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais." (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16a cd., 1999, p. 289). Acontece que a Constituição deve estabelecer as regras para que tais direitos possam ser exercidos, para garantia dos direitos individuais. Veja-se que, no elenco dos direitos sociais, a educação é tratada nos art. 205 a 214 da Constituição Federal, a saúde, a assistência e a previdência social nos art. 194 a 204, o trabalho nos art. 7o a 11, a proteção à maternidade e à infância em vários dispositivos, tanto dentro da previdência ou da assistência social, como em artigos próprios, 226 a 230, a segurança no art. 144. Contudo, dois direitos tratados como sociais não receberam normatização constitucional, assim a moradia e o lazer (se bem que este último pode ser compreendido dentro das regras da duração do trabalho e do repouso remunerado). A Constituição Federal, mais do que outras leis, não trazem palavras inúteis. Ela própria determina que os direitos sociais devem ser regulados por normas constitucionais, o quê significa dizer que a moradia, porque não possui regras próprias, permanece no campo das normas programáticas. Não há, na lei do bem de família, incompatibilidade com o art. 6º da Constit
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"direito à moradia" e "habitação"

89	$I_{L}$
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	992060771959 (1064324900)
Comarca	Franca
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Luis Fernando Nishi
Data do Julgamento	14/9/2010
Data de Publicação	17/9/2010
Ação Principal	Embargos à Execução

Ementa	APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - Ação de cobrança - Constrição sobre imóvel de propriedade dos fíadores - Alegação de que se trata de bem de família - Penhorabilidade - Cabimento - Inteligência do artigo 30, inciso VII da Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990 - Recurso de apelação provido.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Provido.
<b>Direitos Sociais</b>	Não
Direito à moradia no pedido	Secundário
Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

90	
Tribunal	TJSP
Tipo de Recurso	Apelação
Número	990100484648
Comarca	Amparo
Órgão Julgador	31ª Câmara de Direito Privado
Relator	Adilson de Araújo
Data do Julgamento	14/9/2010
Data de Publicação	17/9/2010
Ação Principal	Embargos à Execução
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Houve o decurso do prazo legal sem que os executados apresentassem os referidos embargos tempestivamente. Os embargantes deixaram de refutar as razões utilizadas pelo ilustre magistrado a quo em sua sentença, o que conduz ao improvimento do seu apelo. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. NULIDADE DA PENHORA ARGUIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA EM QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 30, DO CPC. FIADORES. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INC. VII, DO ART. 30 DA LEI Nº 8.009/90. RECURSO IMPROVIDO. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da regra de exceção contida na Lei nº 8.009/90 atinente à fiança da locação, sem prejuízo da Emenda Constitucional nº 26/2000.
Citação STF	Sim
Decisão	Recurso Improvido.
Direitos Sociais	"caracteriza-se, como se sabe, como norma de conteúdo programático. Evidentemente, tem escopo social, e, à obviedade, vincula as ações do Estado. Este, de seu turno, deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de propiciar aos cidadãos o tão sonhado direito à moradia.Noutros falares, carece tal norma constitucional de regulamentação, razão pela qual permanece hígida a norma do art. 82 da Lei nº 8.245/91, e, por via de conseqüência, resta afastada a alegação de impenhorabilidade do bem constrito"
Direito à moradia no pedido	Secundário

Direito à moradia	Não
Direito que Prevaleceu	Direito de Execução do Credor
Critério de Busca	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"

Nº Tribus	al 1 Recurs	10 N	do acordão	Comarca	Örgio Julgador	Relator	Data Julgamento	Data Registro	Ação Principal	Emeria Citação cr	Decisão	Direktes Socials	Direito à Moradia no Pedido	Direito à Direito que Prevaleceu	Critério de busca	REXT	Ano L An	io R.
9 TISP	1 Aprilaç	ção 99	2990484300 [583812100]	Agudos	10º Climara do extinto (2º TAC)	Rosa Maria de Andrade Nery	07/02/2001	16/03/2001	Embargos do Cevedor	A except to Trayshmorthidating provide on art. 1 to VII, do bit 1950/VII dut is incomfiscioned, prior in triumments confinction to finder a remover part of over in this is incomfiscioned, and in the confidence of the confidence	Becama Ingravida.	The Control of Section 1 in control of the section of the section of the section 1 in control of 1 in control of the section 1 in control of 1 in	Secundário	Nide Comits de Carecção do Credor	"dinda i musda" = "hilduşla"	Antes do REX	2001 200	11
12 1059	3. Apelag	ção 89	2000293830 (649546300)	São Pasio	P Clean & Green SP TAC	Children Fermina Lette	15/45/,0002	1 54/06/2002	Cuercyla Curras Fadores de Llafal Ovelers de Curtura de ucuyals	Security and the second of the contract of the	Amount improved in	The state of the comparable do two revendeds, a term contributional a solver in revenda comparable do two revendeds, a term contributional a solver in revenda comparable contribution of the contribution of	Secundirio	Sim emperituación des des termite de funda de funda e	"dombul mondo" + "halloughs"	Antes do RDI	2002 200	12
13 TESP	1.Agraw	o de Instrumento 99	2020114485 (730733200)	Santos	10° Câmara do estinto (2° TAC)	Rosa Maria de Andrade Nery	23/95/2001	24/05/2002	Ação Cautelar	Name di communento. Directo i securido Rigori dentre se su que respettan i Algoridade de presso, secto procede destino de profes de model de bullos dellor medido candidre que colar entretare habis a ficirca de modela de parte. Algoris improceda Name	Recurso Provido.	Included proof they of early an empirical or figurated for greaters of the greater in a gas which they depend on the first or a popular energy profession and the contract in parties readers and parties and the contract in contract in the contract of the contract in the	Secundário	Divisita de ter decidas castelar favorável para que o condomisio arque con su despessa de monda dos agrasados, para que surram o divisto de monda.	"direko i moradia" e "Tubitação"	Antes do REX	2002 200	32
14 7359	1.Agraws	o de Isstrumento 98	0220535880 (742988400)	Adamantina	PF Climan do Catrio (24 TAC)	14 Duarte	05/06/2003	: 18/06/2002	Urbano	prings 7° de self faction of 1900(000, common lab de distincted distributions of 7d regions de distribution subspiration and the self-self-self-self-self-self-self-self-	colon, a divisio social a marcina di a 4 mallo di di carità sui coloni a di comitta di consiste di co	Associate down drafter to an offer dentities social the currents; readings alignes as highlights across du requesterabilistics. Of dents de procedule de Charle 1 on gar mothe pais Constituției es centrales de gardent is readine and altere que course à publishe de se aude de lander or amendate, in a conscilir collect a discrete de lander de readine par despo-	Secundário	Sin insperiorskildeligke de kend de færdie de fæder	"Wester & morald" o "Androple"	Antes do RDX	2002 200	12
15 1359	1 Agrano	o de Instrumento 99	2000509344 (E35175900)	Adamantina	Q4 Clerara do Extinto (24 TAC)	GI Coelho	21/08/2002	09/09/2002	Embargos à Esecução Baseada en	Contargos à execução - Alaquel e encargos condominiais - Contrato escrito de locação de módulo em Centro Comercial - Thulo executivo - KSo	Recurso Parcialmente Provido.	Ceffer, o direito social à manada não é espécie de dento que precisa de regulamentação ardindria, asón como, por exemplo, o principio "Qual seria a forma ou quais seriam os termos do direito à monadia? A Constituição são declinou exten esem deu aquela para o direito		Sim Impenhorabilidade do bem de familia do fiador	"direito à moradia" e "habitação"	Antes do REX	2002 200	12
17 7559	1. Agrawa	o de Instrumento 99	2020194830 (7K3688000)	Cabredus	324 Clanum de Sedes Grapo (Saltes 2º TAC)	Gana Pelegrisi	14/11/2002	22/11/2002	Ação de Curcução Fundada em Centrato de Scarção Imedilária	Agend at materiaries - loughly de tributes - consignit or degree ne energies models per la saler cen field des findieres - particus des models and services de la consiste del la consiste de la consiste	Neuron Improvides	Condition for two quarters in terms of twice in source of Condition for districts enter on the quarter and extendition of the quarter and production of the quarter and production of the quarter and	Secundário	Não Contra de Camangão de Candor	"Orașela Constitutural d' SÚCOOS" a "Indinația"	Antes do RDO	2002 200	22
19 7359	1. Agyawa	o de lastrumento 99	3330347084 (272794100)	São Paulo	SSY Clanura do Sento Grupo (States 2º TAC)	Hibeiro da Sika	31/01/2001	1 18/02/2003	Ação de Cabrança	It incurrence de condensións, Calconyo, Louvagle, Agreco de contravente. A histolich de manufa no senge de de Carto Magna, de lans e- montante de Garde se seus plan prendar no senge à de ce n° 1500(K), como que displa cador a representamiente de lans en timolo. Na consecución process	beautra linguardo.	Varietation de montale peut formatio Combination of 26, de 11,2300, etcine in derivation to travalle montale etc. de la Combination of 26, de 11,2300, etcine in derivation to the la Combination of the la Combination of the lateral to the lateral	Secundário	Nille Comits de Essexylle de Conder	"Oceania Constitutional ed 20,0000" n "Androppi"	Antes do ROX	2003 200	23
21 T25P	2 Agraws	o de Instrumento 99	2330080311 (792095500)	São Paulo	2º Climara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC)	Gilberto dos Santos	26/05/2003	29/05/2003	Ação de Revisão de Contrato de Financiamento Imobiliário	ECCIGIO EX MONTE. Descução. Perhor a del miturel de fador, responsibilidad de preteção destinada ao hem de familia, memos em fato de devide consoli a morada. Control plo posicivel. Becomo improvisco. O bricio Vidi son 3.0 ao las 1/10.00/VII, altim de no deredera e act. de la sub Maria, vera membra ao secuente de despisa contractivoral al posicio para parante filospisade de responsa, descodar de situación a secuencia comeza e, comospientemente, medizon o acreso à morado e aumenta a efficidade de deretos colorismos parante filospisade de situación de comeza e, comospientemente, medizon o acreso à morado e aumenta a efficidade de deretos colorismostrata pola filosocia. Secuencia pola morada de supereta a eficidade de deretos colorismostrata pola filosocia. Vidio del como considera comeza pola morada de supereta a eficidade de deretos colorismostrata pola filosocia. Vidio del como considera como de colorismo colorismostrata pola filosocia. Vidio del colorismo colorismostrata pola filosocia del colorismostrata del c	Recurso Improvido.	Não	Secundário	Não Direito de Execução do Credor	"direito à monsdia" e "habitação"	Antes do REX	2003 200	aa
22 THSP	1 Agraso	o de Instrumento 99	2330034751 (806122600)	São Paulo	2º Climara do Primeiro Grupo (Extinto 2ºTAC)	Norleal Oliva	29/07/2007	01/08/2003	Execução Por Aluguéis e Encargos	EXECUÇÃO - ALBORDES ENCARGOS ARGUIÇÃO OS AMPRIMODIMATIONAS FEAL AIS N° 1200/00 - RAPACABULINAS COS FRADOSS - SUPPRINCIPACIA DA SAMBALA CONSTITUCIONAS N° 3/2000 - RAPACABULINAS FEAS - ALBARON REPORTODO 1. Implicável no indicer a impresiminática de para a saín n° 1500, 80, 2010 201 - A nova rediçada desa se nº C. d., d. Construição fenda de 3819 poi formás Na Excensização n° 36, 61 4,020 de para habitar a monada entre as destes acidas, coma noma argentatica sem requisida análismo, da acusar, a serção de presiminática de bese no fisia por definida colomorada de coma de impaga.	Recurso Improvido.	to que pero a sustenzia instituira à General Constitucionini 7 36, de 150 30, que deu nous reducir su autr. Gu, du Constituição Federal de 1508, que ministra executario entre ou destinos costas, de la me a desarra protectios, pina seguentario. No cubitire prograficio, foi su ministra que a seguidario entre de servicio en compresa de seguidario en contractor a compresa de seguidario en contractor a compresa de seguidario en contractor a compresa de compresa d	Secundário	Não Direito de Execução do Credor	"dineito à monadia" E "habitação" E "Emenda Constitucional n° 26/2000"	Antes do REX	2003 200	23
24 T3SP	1.Apelag	ção 99	2020185625 (767122800)	Agudos	24 Climara do Primeiro Grupo (Estinto 2°TAC)	Andreatta Rizzo	10/11/2007	14/11/2003	Embargos Opostos em Diecução de Aliquelis Promovida Contra Devedor Solvente	Single-Treates - Treates -	Recurso Improvido.	Se toda para, como terro reporte o como composito de conception e no como como como como como como como c	Secundário	Não - Clivido de Carcução do Crador	"direko k moradia" e "hubitação"	Antes do RDX	2003 200	23
25 1159	1 Apelaç	ção 99	2040127779 (869127100)	Cabredva	24 Climars do Primeiro Grupo (Salinto 2°TAC)	Gilberto dos Santos	08/11/2004	11/11/2004	Embargos de Terceiro Opentos à Exercução de Ação de Despejo por Falts de Pagamento Cumulada com Cobrança de Aluguéis e Encargos	COC/D IX MOVES Charge do trevers, hermor do resido de fador inspectiologie de principio directala so lam de femilio, hermor sen fore de destina social a morada. Comercial posicios fluenzas impressión. Coversi VIII de 12. Sidul 12. "SIGUES, qui en de la haciar el mission de seguin a femilio de la comercia posicio fluenza impressión. Coversi VIII de 12. Sidul 12. "SIGUES, qui en de la haciar el mission de seguin por la residia de la comercia por la comercia de la comercia de la comercia de anticidad de la defenir social amenerciado para farenda n." "A"(2000).	Necurso Improvido.	Nation (Dick, a reflected setting for other parties of the control form a setting control as extracted or described to display and control form a setting control for a setting control form and	Secundário	N So Scientica de Ganeraçãos do Credor	"direko a morada" e "habiteçki"	Antes do RDX	2004 200	34

20 Table - A Regission de terrorisentes - MEDISCOSEES (2004) 2004 (2004) Table - Table	3° TAC) Pelena Bitani 160°C,000 de/st/2005 (mangda Per Angulia a Sinanga	Agence de transcenses - Succipile de militaire - qu'e de reservaje de Augener e resurge movale pair bacade en force de federa- jeretore de term militair primi resultancia de ser-dende que indeten partie de apresada de accessable qu'el proprietore de proprietore que la companie de que en del companie que en tempo de imperio a produce en descu bai entrellar avantes en requisit de acusto ast el large, quantis de que el del compa, ser en tempo de imperio a produce el descu bai entrellar avantes en requisit de acusto ast el despuegado de la colo 2005 de en f. de d.C. descrere dans contras sobrelans. Dies, gend a productiva de la colo 2005 de en f. de d.C. descrere dans contras sobrelans. Dies, gend a	Qualertes à lorme au quair voirin se severe de drois à recordia à Contribuição de declina uniter a relevant para se direta consequent de la contribuição de declina uniter a relevant para se direta contribuição de declina unitera contribuição de modes. Severe direta contribuição de la contribuição de modes à contribuição de la contribu	No. When an Execute de Crester	"Vineside Constitutional of 24/2000" s "Habbysh" Ames as (ISST   2006   2
27 TaSP 11 Apriliq Se 963000008875 (888553700) Cilia Pinulo 10º Cámara de D. OTRAG Grape (S. et.	2° TAC) Mendes Gornes 04/04/2005 64/07/2006 Grebargos em Exercução der Crédit Jacobico	Namergenysk de peau Limiter covardisk. Agens de instruments. Holpstere de valle enthet Osivilla monat A. Challer de constructeds. Displace de valle enthet Osivilla monat A. Challer de constructeds. Displace sar remissible en de solida de place de reconferences de successiva de fan. Recons provida. de successiva de fan. Recons provida.	East on Edmin handles in specific good and marked for the section of the section	Não Súndo de Execução do Credor	"direlto à monadia" e "habitação" Antes do BDC 2005 2
20 ToP V Agreed de Introduction ST00000000 (200000000 Torollas) OF Chemical de Strafe Franchis	over Bryandin \$4,04,000 July 200 April Scientification de Bryandin (1994) April Scientification de Socientification de Socientification de Socientification de Socientification (1994) April Scientification (1994) April S	Neuron - Agran de Institutentes - Prosuposto de admissibilidade - Inspiridade - Consendira entre a periodifica se que resultan de agran de la particular de la companio del companio del companio de la companio del	parties in marke for experimentaria mission in clientificação federal partie formation de l'accordance de l'ac	No. One of the control of the contro	Virtualis Contributional of 20/2007 "Nationals" Amon in 1927 2000 2
33 TSP Magnes Regimental MEDIOCISIS (2008/2003) Tombas ID General di Stello Phaelo	oud Reyeldes 14,04/2000 24,04/2000 Registration on the state of the st	hazare, Agra do instrumento, Promisso de particulabilidado, Regioríndos Comunidado estra o probabilida se que servido e alque de particular de como como como como como como como com	In particular for superfix of supersources in chain to the controllar indeed of particular controllar of 20200 or superfix in ever a month on the controllar in the company, provided to supersources of the controllar in the company, provided to superfix in the controllar in the company of the controllar in the control	interes de la Constanta de Cons	"Vicensia Constitutional of IACOSOT" e "Indirecto" Assess do ISCI - IACOS
36 TSSP 13-poinção 950006646 (754338100) Cômbos 304 Cimer do D.TSCERO Grupo (6	at 2°TAC) Numberl Olive 05/09/2005 13/09/2005 Actio de Carcução de Titulo Indicado Indicado Carcução de Titulo Indicado	EXCOÇÃO - AUGUSÉS E SUCRAZOS - FRENCIA - APELAÇÃO - ACRAMO BITIDO - SUPERVISADAS DA DARROA CONTRITOCIONA, Nº ACROSO - CONTRITOCIO	A sample de Limide Constitución IF SE, de 1412 SE, que de so con seleção a ser SE, de Constituçõe Federa de SISE, que se independado considerando de ser de defense sobre, de la constitución plan miser para se injunto de considerando consid	ário Não Direito de Execução do Credor	"direkto la mensila" il "habitarjila" il "finnenda Canstitucional n' 24/2000" Antes do REXT 2005 . 2
21   108P	1,71M) Iunile Crinifes 14(90)(200) 16(90)(200) Açti - Curi Paleus	couple- indications static (sile- indicat, assist/sile as its last of analysis devices Previousco-Indicational RECIPIOS DEPOSITION, but finds on excenses on trace/sile also deals singer trace or it term on tende as model previousle, are crimina to express provide lags of	Control of the Processing Control of the Control of	Miles Streets de Carençajo de Credor	"Travella Contilluctural of 24/2000" e "habitegila" Adea da 1607 2005. 2
38   TOP	1,711/Q Lun de Constitus 14/00/2000   16/00/2000   Geberges 1 Everuples	couple-indused in intercepts in moder, a state of the size of tender and an entire tender in intercepts in intercepts and inte	index the injection of the company o	Wiles Street de Conseglie de Creder	"Transità Contificational di 20,0000" e "habitrophi" Adess di 601 2005. 2
30 7000 V America (50 0000000000 0000000000 0000000 0000000	34090200 11090200 (mtagas 3 l maqis	JOUGGO - IMMARGOA RETICIGIO - FAGOS - ASSOCIÓ ES SE BANDOS FAMARA O BRÓNE FRINDERCO - IMMODERADORO - IMMODERADO	sendour per visibility per visibility of the production of the pro	itin Ma Strate de Consequie de Conter	Tomada Constitucional di SECOSOF e Nationalisis
GD SSF 1 Recurs Extraordisides 457 EBB-8/FP SBs Paulo Plens do 537	Ministro Citar Peluso 08/03/2004 GI/03/2004 Curcução de Encegos Lecaticos	PADDIL Locycle. Aglo de despojo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidado pelos debitos do atinação. Perbora do seu inicide ministencia. Bem de Imilia. Administration for sentencia de a seu inicide mondera de mondera perioda con ser Que da Cr. Constitucionadade de sel P. A. V. VII, de sel P. Diligo, Coma redução à sel ser 20 14/200°, Resume a terministrativo desponsabilista de la composição de la composição que mandeção à seu 14/200°, Resume a terministrativo desponsabilista de la media de familia de familia de la composição	"Suiden on Motions do Superior Tributal, finding, and Seadle Handa, by an indicate dross, we income on away provinces of the suident department of the suident of the suident of the suident of Motion Seadle of the suident of the sui	irio Não Direito de Execução do Credor	"direito à mensila" Depois do BEXT 2006 - 2

63 7359	1 Agravo de Instrumento	992050079215 (982994700) Cabredous	264 Climara do D.TERCEIRO Grupo (list. 2°TAC)	Norteal Oliva	21/02/2006	05/01/2006 Execução Por Aluguelis e Encargos	SECUÇÃO ASSOCIAS ENCARGO: PROMODA: SUPERIORIDADA DE DEMONA CONSTITUCIONA. P. 1/2/2005 SESSOSTITUCA DA INVESTIGAÇÃO ASSOCIA CONTRAÇÃO PROMODA DE SECURIO DE SECURIO DE SECURIO DE SECURIO DE SECURIO DE SECURIO DE INVESTIGAÇÃO DE SECURIO DE SECURIO DE SECURIO DE SE	Necuso improvido.	Venes en indigensiel promote legislate ordinks onde ur pass distant Foreness da mongade on die de engels institute pass en C. d. d. etc. 12-15, d. et 18.15 to 18.1000, junt more de situações construction, care analyticoso de terrenosis en C. d. etc. 12-15, d. etc. 18.15 to 18.1000, junt more de situações construction, care analyticoso de terrenosis en construction de la c	Não	Clinito de Execução do Credor	"direkto à meradia" 6 "habitaçia" 6 "Emenda Constitucional in" 26/2000"	Depoix do REXT 2006 2006
69 TISP	î Apelação	981000573419 [989432700] São Paulo	11*Cámara de Direito Privado	Walter Zeni	15/03/2006	21/03/2006 Embargas de Terceiro em Execução	MANAGORI TILIDO, OCCOÇÓO, Terrino, Agi, jugar parameter promiene - negoção de encuentes da dria- se de la composição de la composição de la composição de encuente de la composição de encuente de la composição	Recurso Improvido.	ALL 2000/0 dev are interpretable hands or pin bare o certifier sociality as participant is highester a staggladar or stated from all formation from the certifier and the cert	Sim	Ziveita de impenhorabilidade do bem de familia do devedor (nil flador)	G "divido à moradia" e "habitação"	Depoix do \$EXT 2006 2006
70 7359	1 Apelação	982530120418 (812122800) São Paulo	354 Câmars do D.OITANO Grupo (Tut. 2" TAC)	Mendes Gomes	20/03/2006	28/03/2004 Crédito Locaticio	5.0 Out 1000 du Coldgo Culi de 1016 i norma de conduta dipunidas que desa se destinación o direito de dispor de manera diversa, seá de recurso de la biológica que contras. A todo de destina al los as tracidad de disposições, por compagina, ser ases desa replie Valuedad de cardidas politica, previor a partir de disposições que de partir de pa	Recurso Improvido.	he gar commer à include, dont en divisit souine, provision sur et, sin Conflictée Frénire, du drive à revenir que l'age de manificaçie en manificaçie frenir de Conflicte de l'Art, de la le bevenir a Diffe, en una abraix sur par l'apra de manificaçie en manificaçie de l'acceptant de la leverir a de l'art, de l'art, de destin à l'acceptant que l'acceptant de mêmbre souine sus peut de l'acceptant de l'acceptant de la leverir a de l'acceptant de la leverir a la leverir a montant souine sus peut de l'acceptant de la leverir a l'acceptant de la leverir de la	NSo	Direito de Execução do Credor	"desto à morada" e "habbação"	Depoix do REXT 2006 2006
80 7359	a Agila Reschidria	H0000129011(N0010000) Rhad In Ferns	JM Gleves ib 0 QUINTO Grape (St. 7° TA)	iuli di Crvilla	10/05/2006	38/05/2006 Andro Resolution	There is the glob recolution model as one singletine do recoluted as a section gas to \$1, 27, purificial pain MAM. Also (2) a two Cool do Common and Material Parties (Marcian and Association	notal listimento listificità	Accessed Constitution of ACMESS, as how me is an in the General Section of the Constitution of ACMESS and the Constitution of	Não	Swiths de Sanzaglia de Creder	Virenda Gasthulane et PAGEET a "Malingla"	Depois do MAT   2006   2006
81 T25P	1 Agravo de Instrumento	992050993283 (3001454400) Campinas	304 Climars do D.QUINTO Grupo (Sxt. 2*TAC)	Andrade Nieto	17/05/2006	30/05/2006 Ação de Execução Fundada em Centrato de Locação Imobilidria	COCCC - EM DE EMALEA - ROUTE OF FRACES - ENTIFICIOLES A MET. P. V. LEIE ESCHIED A perhave as term in tendin on hair or a part frey de results de table and E. C. * 20/2000, etc.) a resultad dennes administration of the control of t	Recuno Improvido.	Outdoorcooks divides soon thann or an opening the detain a president, submitted to assight reduction of agine retain.  Individual control of the control of	Não	Direito de Saecução do Credor	"direko û meradia" e "habitação"	Depoix do REXT 2006 2006
82 T35P	1 Embargos de Declaração	992000105618 (576533001) Sento André	30° Climars do D.QUINTO Grupo (Sut. 2° TAC)	Andrade Nieto	17/05/2006	30/05/2006 Acilo de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobilidria	DOCAÇÃO DE MANORE RAMBIA - INDÍTEL DE PROCESSES - MASÍNÇÃO DE MATRIMOMENTACIO COM MASE NA EC Y 20- COLUMBATO DO CIMMANDO PARA DECAMA CONTITUCIONA O APE 30, YA, LES SIGNO	Embargos Accihidos.	Outcommodate destina social in share or a pragma dia destina primicipia, submittata in sangkir makatar dia ngilan matata.  Indicatar submittata dia ngilan matata submittata submittata dia nangkir makatar dia ngilan matata submittata makatar dia nangkir makatar submittata matatar submittata subm	Não	Dinito de Execução do Credor	"direko i moradia" e "habitação"	Depoix do REXT 2006 2006
83 7359	1 Embargos de Declaração	992050004912 (964173601) 53o Paulo	20° Câmars do D.QUINTO Grupo (Sat. 2°TAC)	Andrade Neto	17/05/2006	30/05/2004 Ação de Cebrança de Sespesas de Condominio	DIAMAGEISI ESCAMAÇÃO: PRITTIDOS MANYEETINÇÕI DO TRIBUNA. A RESPUTO DE PRECITO CENSTITUCIONA, FAMA ETERTO DE PRE QUESTIONAMENTO: CAMASÃO EMPRIO.	Grebargos Acolhidos.	Apporting contributional dispersion sould de morales also agricos a impossibilidad legal de prelova de hare de harela de fabols, prompartir de las el antiferior de rivers de morales con deriva 3 propriedad legal de prelovar de hare de harela de fabols, propriedad de la contraction de la contractio	Não	Closto de Execução do Credor	"desto kransis" e "hubbyću"	Depois do 85XT 2006 2006
SS 735P	1 Apelação	9020500022314 (877641660) Santos	364 Climara do D.CITAVO Grupo (Est. 2° TAC)	Romeu Ricupero	25/05/2006	26/05/2006 Embargos à Execução de Titulo Extrajudicial	integras a remode de that entity during the backs de residence from a transference from a functionation of the design person is not a person in the person of the design person is not a person of the design person in the design person is not a person of the design person of the desi	Recurso Provide.	The servered by set any list of a Contrologic Federal is formed with data for the control of the	Não	Cinello de Execução do Credor	"direito à morada" e "habitação"	Depoix do REXT 2006 2006
87 T25P	1 Agravo de Instrumento	992060166400 (1017567100) Santos	304 Climara do D.QUINTO Grupo (Sxt. 2" TAC)	Andrade Neto	07/06/2006	09/01/2007 execução de verbas decomente de locação residencial	ESCUÇÃO PROPIES DE CONTRADO DE COCIÇÃO - PROVINCIA DE ENTI DE ADRIGADADES. POCESSIDADES. PESCUÃO LEGAL - AST. 7; VIL SE 160900 A punhor so here de relativa diferio de contrada de livera, permidia no se termo de no 17.1° (m. f. N. de la 16090°), divi unio e disputat no unit. Cº de Constituição Federal que, por força da redação dada pela EC nº 24/2000, incluiu a moradia dentra os divisios contradas de specificados. ACAN VO COSSOVA CASA VO COSSOVA DE CONTRADO D	Recurso Improvido.	Os demonisacios direitos socials situam- en acategoria dio direitos a prente des, subordinados alxiasção mediadam dos órgãos entetais.  Conforme assinala José Afónso da Silva, es direitos socials "dio prenteções positivas proporcionadas pelo Gatado dir	Não	Direito de Execução do Credor	"direito à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2006 2007
91 7359	1 Agravo de Instrumento	992060532601 [1650992300]   São José dos Campos	30° Climars do D.QUINTO Grupo (Sut. 2° TAC)	Andrade Nieto	19/07/2006		SISTED CONTRACTOR À METAL CASC - AMONTATO CONSEQUENTES COL ATE COS COLOCO - AMONDAMICACO A AMONDAMICACO - AMOND	Recurso Improvido.	Outcommonated destina section share or an appage of an destina a principle, submitmedia transpla mediator des orgâns metals.  Section of the control of the	Não	Dinito de Execução do Credor	"direko i moradia" e "habitação"	Depoix do REXT 2006 2006
92 1359	1 Agravo de Instrumento	992050178042 (1665777200) São Paulo	254 Climars do D.TERCEIRO Grupo (Sat. 2° TAC)	Amorim Cantuária	25/07/2006	28/07/2004 Ação de Execução Fundada em Contrato de Locação Imobiliária	SISTED A MONDAY - MONDAY CORPISION PROCUMENTOD: JESUEDOS SA CORPISIÓN DOUD. C. De exes a mondar inspection page and the company of the compa	Recurso Improvido.	Controls, stall the appear in price year while reference an ellight PLA Serial Single (times alonged and discherable destination), mentered in their extends, while seem, who are series reference an entire in the second and an ellipse and ellipse	Não	Direkto de Execução do Credor	"desto à monséa" e "habbação"	Depois do REXT 2006 2006
97 7359	1 Agravo de lastrumento	993266026099 (1054790000) Wanca	DF Climate de D.TEKCERO Grupo (Sut. 2°7AC)	Arcorim Cantuária	12/09/2006		AGENIO DE RETINACIONE DE CACADA CERCADA DE CACADA CONTRA CENTRA PORCENDO PARA DE CACADA CONTRA CENTRA PORCENDO PARA DE CACADA CONTRA CENTRA CONTRA CO	Mount Problems Produc	quadrates, due his up protion on this que make inclines a select IF du Com Magnit house adaptate out doe chemistra dimbini socious, controllectural per aproporate commo de ducto control, and dispositio de registronistica por protion observabilistica Austria aquati, controllectural per con, permission protection registrar anapples control on mobil file or his AUSCA. Austria aquati, seconda per con, permission protection registrar anapples control on mobil file or his AUSCA.	Não	Donate de Sancução da Credor	"donto a mendo" e "midnejo"	Ospais do SEXT 2006 2006
99 TISP	1 Agravo de Instrumento	992060361831 (1062792200) Santos	274 Climara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC)	Cambrea Filho	10/10/2006	20/10/2006 Ação de Execução	AGRAYO ES INSTITUMENTO - LOCAÇÃO OS MOVES - DECUÇÃO - PRINCIDA DO ESEM DE FAMILIA - FLANÇA - CASIMIDATO A restrição à penhos a da bern de a tradit, acide se estenda a filadores em contrata de locação, conforme disposa no inclas VIII do set. Zio, da Lie or ENORIDO, exercado pelo set. 20 de se or 12 deptis. SECUCIOS FORMADO.	Recurso Provido.	Não secundário	Sim	Penhorabilidade do bem de familia do fiador do contrato de locação.	"direito à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2006 2006
111 7359	3 Mandado de Segurança	9932770083370 [1100960400] 120 Paulo	34° Câmara do D.SÉTIMO Grego (Dut. 3° TAC)	stawa Pedrotti	02/03/2007	16/03/2007 Mandado de Segurança	2. destrouvement de emmoglad de notes 2: "Andelsde de Stade efficiel/1/1/10/44 2; "Andelsse de des songeste" (between de la comparation del la comparation de la comparation de la comparation del la comparation	medifinida a incissi, entingue se o processo	Control social de spélement demant de l'abel grent, a rounde, se l'in descud part et l'é et Controls, de depublic, se sonicité le spélement, de la spélement de la control, de de l'applicé, se sonicité le se l'applicé de la social train de l'applicé de la social train que l'applicé de la social train que l'applicé de l'applicé de la social train que l'applicé de la social train que l'applicé de la social train que l'applicé de la social de l'applicé de la social del la social	Não	Donalis de Garcução da Credor	"donto a mendo" e "radingla"	Ospoli do 85XT 2007 2007
119 TISP	1.Apelação	992060070306 [1032337000] São Vicente	254 Câmara do D.OTTAVO Grupo (Ext. 2° TAC)	Clóvis Castelio	16/04/2007	18/04/2007 Execução	LOCAÇÃO DE INDÍVES - ENECUÇÃO - CONSTRUÇÃO DE INDÍVES DOS FIADORES - DEBITO DREVINDO DE RELAÇÃO LOCATICA. PERMODRARIZADES - ACRESSIBLACACE. Configuras ou visitas a persona do bem indovid dada em parenta de debitos decomentes de fiança socialo, data es de premientos legal, contenda do circios fi de a treja do da se la 201/07, Pedação dada palos arigas do da la n.º 12 ±0/07.	Recurso Improvido.	Não Secundário	Não	Dineito de Execução do Credor	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional n' 26/2000"	Depois do REXT 2007 2007
120 T35P	1 Apelação	994020084019 (2568194500) Cubuslio	3º Climara de Direito Privado	A Santini Teodoro	17/04/2007	19/04/2007 Ação de Cobrança	Segum Habitacional. Indeniusção. Contrato de segum com cobertura dos riscus de edificação de indenigopalar. Clásmia que restringe o dicasos da cobertura e que colde com ou princípios de box 46, de lanção social e eficicio interna dos contratos. Aplicação das emunidades nº 22 e 20 do CF. Insplicabilidade de clásmia mentiña. Procedentes desta Cart de historia, indeniusção sobrie. Apusação em regular aplicações de exercios, hereito das formas de consolhera. Sentera restruenda, deprom endos de combelos. Nastega pravida.	Recurso Provido.	Não Secundado	Sim	Direito de o morador receber a indenização para reparação de danos causados pela omissão da seguradora em cobrir vicios presentes na construção de suas moradias.	"direito à mondia" e "habitação"	Depois do REXT 2007 2007
124 TISP	1 Apelação	992060501269 (1077083200) Piraciculus	26º Climara do D. TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)	Norival Oliva	04/06/2007	12/06/2007 Execução	ESCUÇÃO - AUGUSTS E ENCARCES - TÍTULO EXCUPTOO - FANCA - RESPONSABEZAÇÃO ATÉ A DETECA DAS CHARES - PERIODRA - SAMPLEMBLUADE DA PROTEÇÃO DA ES N° 8.009/00 - EXCESSO DE PRIMEDRA E EXCUÇÃO SUBSISTÂNCIA DA	Recurso Improvido.	De carière pragmàtico, fina um norte para o ingisidari ordinàrio se orientar na disciplina das sérias relações juriáticas relacionadas com a habitopido. Sem abtraçõe subsequênte, sinda, no campo de strangelora da lacif à 124/701 do da la rê 126/700, subsistos na bitegra a excepção supramencionada.	Não	Direito de Execução do Credor	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"	Depois do 9EXT 2007 2007

125 1159	ž Apelação	982060482264 (1075345500) São Paulo	21* Câmara do D.SEXTO Grupo (list. 2*TAC)	Adilson de Araújo	19/06/2007	21/06/2007 Embargos à Execução	Des. LECCHÉS CRAMERIA. DIMEN. DERINÇÃO INSURADOS, ATERAÇÃO ES ÉCICIO NE PODERAÇÃO LECENTARA. ASSEÇÃO DE VERNIÇÃO INSURADOS CRESCOS CRESCOS CRESCOS DE CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA C	Recurso improvida.	A Consella Constitucional e <sup>re</sup> 24/2000 custoin regra programbica, sem affaiter a incidencia de exemplo à imprehensibilidade definidade notivo antis.	Não	Direito de Execução do Credor	"Errenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	Depois do REXT 2007 2007
112 7159	1.Apelação	902000646321 [1079881000] 550 Paulo	35 <sup>4</sup> Climars do D.OffAVO Grupo (Salt. 2* TAC)	Mendes Gomes	23/07/2007	24/07/2007 Embargos à Adjudicação	Associated, denies or delimination provides or set do de Commingial François de delimination (E.C. **), de la delimination (E.C. **), della della delimination (E.C. **), della delimination (E.C. **), della delimination (E.C. **), della della delimination (E.C. **), della della delimination (E.C. **), della dell	Recurso Improvido.	dem diside againe, a mission, demon on director usului, provinge no ser di o di Contraligatio Indirect, di o directo I mandia, gare frança di proving a prima dell'assistanti della contra contra della contra cont	Não	Direkto de Execução do Credor	"deeko li norada" + "hakkaçlo"	Depois do REXT 2007 2007
134 7359	1.Apelação	902030343169 (799629500) 536 José do Rio Preto	DOF Climars do D.QUINTO Grupo (Dut. 2"TAC)	Andraide Nieto	08/08/2007	22/08/2007 Embargos à Execução	COUCHD BE MOTHER, SHE MET FAMILIA. MOTHER E PROCES. AND/OFF IN METHODISAND COST MADE IN I.E.Y SE- CONSTRUCTION CONTRACT OF MET. B. Y MET. DOZION-COST MANIFOCIANTES. RECURSO SERVINGOS	Recurso Improvido.	Outcommented direction section in these were as supposed and delivate a prescription, substrational to stock to resident and sigilars resident.  Indicates the control of the control outcoments are prescribed as evidence configured and season and these clients are prescribed as resident and control outcoments. The control outcomes control outcomes control outcomes control outcoments are prescribed as resident and resident and resident and control outcomes contro	Não	Direito de Execução do Credor	"deelo à norada" e Tabbação"	Depoix do REXT 2007 2007
342 TSP	3 Agravo de Instrumento	992070204720 (1120667500) Taubaté	25º Câmura do D.TERCERRO Grupo (Sat. 2ºTAC)	Amerim Cantuária	17/09/2007	26/08/2000) Ação de Desgaljo por Falta de Pagamento «¿It Cobrança	CALLY SET STANSON DOCAS - MANY - DECOSO - ARECOND REPORT AND THE PROPERTY OF SET STANSON DESCRIPTION D	Necario Improvido.	quaterest, sils his or priori de visis que multa referer a engle 1° di Cera Mejera Venesa alregha sori dis cherados distribusionis, pare restructivo e recordin, anda socio, alle unique como en prepir glicino an engle 7° cerca di dal di ERISCO C comendo con entre di considerazioni del considerazioni della conside	Não	Swelts de Gercução do Credor	"direkto i mozalia" e "kokkoçla"	Depois do 95XT 2007 2007
149 TISP	1 Apelação	944513001 Studens	34f Cilmans de Direito Prinado	trineu Pedrotti	21/10/2007	18/11/2027 Embarges à Execução	BIASTOCI DA ADDITTÓCIA LOCICIARA POSSIBLICARI SE ARRICAÇÃO A QUALQUESTIDADO CO Indragativa planearam in semificia incurrente processiva assumante de la devicione para comisera e situação das Enfregentes com "Necessiblearam as tendentes de la comparta de la comparta de la devicione para comisera e situação das Enfregentes com "Necessiblearam as tendentes que "Labora Se 1800 Comision" de la comparta para materia de la comparta del comparta de la comparta de la comparta del comparta de la comparta de la comparta de la comparta del comparta d	Neans Improvide.	Such translation social dissipation demonst an Endals, portion, a recording, quite melascular policit single in di Contribução de legalidas, o se mais fortuna qui printeratura coince colorne de regiona programitica s, qui de subilido colorne (printe s) policit program que printeratura coince colorne de regiona programitica s, qui de subilido colorne (printe s) policit program que printeratura colorne de regiona programitica s, qui de subilido colorne (printe s) policit program que printeratura colorne de regiona que program que por que program que por que por que program que por que	Não	Swells de Execução do Creder	*Timeside Constitutional of 35,0000" a "habituplis"	Depois do 95XT 2007 2007
150 (1159	I Apelação	944513001 Dladema	34° Climato de Direito Privado	Vineu Pedrotti	31/10/2007	18/11/2027 Embarges à Esrcução	BIACTOCIO de SESTÉNCIA LISCORIA COSSISSIONE SE MESCAÇÃO A QUALQUET TOMO CO Infrangemen planteram in termificial humanita inscription para casa de sido de selectione para considerar si baseja des infrangemen am "her mislanda para a foi qualque", relevance de la sestima para tensidora de la selectiva de la selectiva de servicia de la selectiva del selectiva de la selectiva del selectiva de	Awarna Improvida.	States socials de spoliticio devent se ficiale, porte, a corada, quim descada pola religi de di Continção de legislato, a se como descada que particular de la companida de l	Sin	Swelts de Torrução do Credor	"denia i sondo" e "hidopla"	Depois do 9537 2007 2007
153 T35P	1 Agravo de Instrumento	992070406803 (1133628000) São Paulo	274 Climara de Direito Privado	Cambrea Filho	13/11/2007	28/11/2007 Ação de Execução	AGRAVO CE RICTRUMENTO - LOCAÇÃO DE RADVES - DECUÇÃO - PERMODA DO SEM DE FAMELIA - FRANÇA - CASIMENTO. A restrição à penhos do bem de familia não se estemde a faderes em contrado de locação, conforme disposto no inciso VII do art. To, da Lei nº E 00(990, arresdop por ser. 12 da Lei n. 12 a SEÇES EUCUS DESPREVISO.	Recurso improvido.	Não Secundário	Não	Dineito de Execução do Credor	"direito à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2007 2007
157 TISP	1 Apelação	1111801006 São Paulo	31º Climara de Direito Prisado	Adition de Araújo	27/11/2007	30/11/2007 Embargos à Execução	COCAÇÃO DE MONTE COMERCIAL. INMANDOS À TEXTUÇÃO TRACOR A RESTORMANHORSE PRESIDAN ATÉ A ETITIVA ENTRECA DAS CONVEX INTERECÇÃO DATE. 20, SALE PER 2 REMÇEI. SEUN CE RAMÁN. IN PRESIDANDESCE, EX VICIO DATE 58, PC. 1, DALES PER 1, 2007. INSANCA CONTROL CONTROL PER 2007. INSANCA PRESIDANT EN EXPONENTIAL PRESIDANT AND	Recurso Improvido.	Procures es, pos, que a propisida EC e 32/000 contén rega prograndico, um afeirar a hocilencia de servição à impenhenolibidos destados reseas actos. Esfin, compre reterer que a norma centida es ser S.º (Sia da More riberes es o Pretad de marsals, combretas es- cuelos. Esta, de ma turno, deve envolar todos ce enforças possivien os avendos de propiair en coladidos si do sorbado dento incursado. Condo. Esta, de ma turno, deve envolar todos ce enforças possivien os avendos de propiair en coladidos si do sorbado dento incursado.	Não	Dineito de Execução do Credor	"dneite à morada" E "habitação" E "Emenda Constitucional in 26/2000"	Depois do BEXT 2007 2007
160 T15P	1.Apetação	1022000003 Araçatuba	274 Câmura de Direko Prinado	Beresics Marcordes César	11/12/2007	18/01/2008 Cimbargos de Terceiro	MANUFOCIST TICERDO CISCAMANDOS CISTAS. Jugareness servicines de Se- revenibles processo for entre ser manufaçõe las retiras, por face a modelo de las DOV es e 125 (m.) 100 MINISTAS ANIA SE CASADO de las que en face en religiorada no mais a como de las que entre servicios de las como de las como de las que entre ent	Recurso Parcialmente Provido.	Accordance and the Control of Tall, permention as prings for the Contrologial Indiend's drives usual investiga, as a room, conflictional and adoption or development of the control of the	Não	Direita de Execução do Credor	"direkto i morada" e "habitoşlar"	Depois do 853T 2007 2008
163 7359	1. Agravo de Instrumento	992070462386 (1342970000) Angaro	DSF Climara de Direkto Prinado	Amorim Caetuária	29/01/2008	68/02/2006 Ação de Execução Fundada em Contrata de Locação Imobiliária	ADMINISTRAÇÃO DE CONTRAÇÃO DE C	Becama Improvido.	Describe confidencied per supposers runns de d'habs versible exist depende de regionnessigle se place interessibilitation, dans et est cent destandation à robre l'accession. Autorité regals, as entempré du premone placement agents recorpits cetties in laise 15 et al. 1,5 le à 1,50 pt. devenir, cobbe en home qui describés entempré du premone placement agents recorpits cetties in laise 15 et al. 1,5 le à 1,50 pt. devenir, cobbe en home qui describés entemprés de l'accession de l'accession de la commandation de la commandation de la commandation de la commandation de l'accession de la commandation de la commandat	Não	Divisits de Execução do Credor	"delto i moralia" e "habbuçla"	Depois do 853T 2008 2008
164 TESP	3 Agravo de Instrumento	1342550000 Obs Predo	DIF Cleans de Divido Princido	Amorin Careadria	28/01/2008	OB/02/2008 Açila de Eurosyla Fundada em CR/02/2008 Contrata de Locação Involvilária	AND CONTRACTOR OF THE CONTRACT	Moure Improvide.	believes, it is to a pain in divide an while where a rigin to it. And stiges have diagonal or of the florestate distribute sould, price state holder a market, and as open one or again produce or any CS, which is the SEONE processor common before the state, and as open or any open or any open or more than the state, and as open or any open or any open or more than the state, and as open of the state of the	Não	Comits de Execução de Creder	North Lincolds" a "Mallingha"	Depois do REAT   2008   2008
171 TISP	1 Apelação	1117358008 Guaruhos	31º Câmara de Direito Prixado	Adilson de Araújo	26/02/2008	27/02/2008 Embargos à Execução	RECOSSULA CIVE INSCLUÇÃO FRACIOSES DE LOCAÇÃO COMERCIAL EMBARACOS, FRANCIDA, MAÑVEL BURA DE FAMÍLIA. INSPERIORABILIDADE, INCORRISCION, NÃO REPOCAÇÃO DO ART. Ta, INCORVI, NA LIST Nº 100/90 (ESDAÇÃO DAGA PELA LET Nº 124/5/13). RECURSO NAPOZIDO. O plaminó de Colenda Superino Tribusal Federal desclus pala eficián da regra de excepto centrás na lari nº 1200/90 sobreros a Nazo, uma prejaçõe da Simenea Contributación nº 7/2/2000.	Recurso Improvido.	A Councids Constitucional of "AC/2000 contain regra programática, sem altatar a incidência da exceção à impenherabilidade debasida nestin actor.	Não	Direito de Execução do Credor	"direito à moradia" i "habitação" i "Emenda Constitucional n° 26/2000"	Depais do REXT 2008 2008
173 7159	1 Apelação	999903007 Franca	31º Câmara de Direito Prixado	Adilton de Araújo	04/03/2008	05/01/2008 Embargos à Execução	Let ** 1.000/00 altereta à l'acqu, ser prejuire da l'exercia Centralizacioni ** 24/2000.  PROCESSIAL CONL. DESCUÇÃO FINCIDA CO ELOCAÇÃO. IMBRIGOS (FINEIDA MOVEL. ELM DEFANSÍA MERCHIODIABLE LACC. PROCESSIACA. NÃO ROCOCAÇÃO CON ATT. Y MOVE QUE ANTI MAY SERVIÇÃO DANA FIZAL LET IN* 2.4/4(9), SECURSO MERCINCO. Opinativo da Celenda Supremo Tibraral Federal disclos pola efacicia da regra de exerção contida na Let nº 1.000/200  Sem extermas Fizaça, una projucia da firenda Contralización 1**/2/2000.	Recurso Improvido.	Emenda Constitucionali n. 34,72000, que edigiu a moradia a sistana de divvito social, e morma programibica, que visu a fecilitação dia aquisição consapiloris, mos dos destas a previorabilidade do bem de familia do fador de obrigação locación.	Não	Dineito de Execução do Credor	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	Depois do REXT 2008 2009
175 7159	1 Apetação	992050244037 (1006167000) 158o José dos Campos		Adilison de Araújo	18/03/2008		SMRXCOCO Springs to Clarificate Springs in State Indicated leading from the last and very six reactificates as set of \$100,000 and section of \$100,000 and \$100,0	Barcurso Improvido.	de case prince, me são destas sepremodalidades de tiene de funda de faste de case que funda de case de	Não	Direktos de Execução do Credor	"Creents Constitutional of 34,0000" o "Traking for"	Depoix do REXT 2008 2008
177 Tasp	1 Apelação	992060244037 (3005167000) - São José dos Campos	. 31º Câmars de Direito Privado	Adilton de Araújo	18/03/2008	24/03/2008 Embargos à Execução	PROCESSIA CHI, DESCRIÇÃO TRADORA DE EXCUÇÃO TRAMADOS, PORMORA MONTE, ESPA DE PRANCIA ANDREMONARE, DESCRIÇÃO ANDREM	Recurso lingrovido.	Tables, overendments provisints high 6 de our 6 famels Constitucional of 24,0000 contin repro programático, e que des afress a socialisto de semplo à improhensibilitado debatilo nestes notos.	Não	Donino de Execução do Credor	"direito à monada" e "habitação"	Depois do 951XT 2008 2008
183 7359	1 Agravo de Instrumento	994271433657 (7367555900) São Paulo	74 Climara de Direito Público	Colmbra Schmidt	28/04/2008	06/05/2008 Ação Civil Pública	AUC DES PRINCES perm de internomme trades de decide que descrivato au Trade à se Manighio inverção de tendes septima.  AUC DES PRINCES - perm de internomme trade à de decide que descrivato au Trade à la Manighio inverção de la restriction de producina de la manighio descrivation de la restriction de producina de la restriction de producina de la restriction de la res	Recurso Provido.	Não Secundário	Não	Direito de Execução do Credor	"direito à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2008 2008

П						1			I		1			
184 7159	î Apelação	1022440007	São Caetano do Sul	35*Câmura de Gireito Prilusdo	Adilison de Araújo	03/06/2008	04/04/2008 Ação Civil Pública	ACCUSION, AND ACCUSION SHEET WAS INSTRUCTED, RESPECTA SHEETINGS AND ACCUSION, RECOVERED SHEETINGS ACCUSION, ACCUSION	Recurso Improvido.	A hardad, deltre an direkta sociale, provintion se st. dis di Combinação Indent, di devilo la rescada (E.C. *X, de 3 til de fraversió de con del 1990), del la se contrar programitica depois mores combiniones, celle min improventado del para sendi depois proprieta de la conf. 1990), del se se contrar programitica depois mores combiniones, celle min improventado del para sendi depois proprieta a planedativa (Enda, su semble de que dista de habitação, supercientes para a moi contrate, e sido se particulor, providende, seam, a provincial delidade de mineral de filazio, endique actos e de caracte feridar.	Não	Direkto de Execução do Credor	"Emenda Carathucional el 24/2000" e "Inabhação"	Degois do REXT 2008 2008
188 7359	1 Agravo de Instrumento	1195486005	Bauru	214 Climara de Direito Privado	Adition de Araújo	05/08/2008	1 07/08/2008 Ação de Execução	AGENIO E ROTHUMENTO LOCAÇÃO ES MÁDEL ESCENCIAL DESCUÇÃO. INACOSES MÁDEL REMITE EMAILA PERMOMBLEDAS, DAN DO ARE REM. M. D. DEL ME PLAZOS. ESTRICA COMPLICAÇÃO DE PAZOS. DESPLAZABLEDAS. ESPONHABILADOS (DECIDIALAS VILLANDAS DEL MENTA DEL VILLANDAS DEL MENTA DEL VILLANDAS DEL MENTA DEL VILLANDAS DEL MENTA DEL MENTA DEL MENTA DEL	Recurso Improvida.	Poulome es, pais, que a praphida K. el "XCODO costém regra prograntica, sem séndre a vocificio de empida a imperiorabilidade como en site, como como de mercio por como como como como como como como co	Não	Dinito de Execução do Credor	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	Depois do REXT 2008 2008
189 TISP	1 Apelação	1127599008	São Paulo	31+Climara de Direito Prixado	Adition de Araújo	26/08/2008	1 28/08/2008 Embargos à Adjudicação, Arrematação	MODITION COST FOR LOCKED OR MAIN INSTITUTE STOCKED OR MAINTAIN AMERICANISMOSTICAL SACRAMATICAL S	Recurso Improvido.	Na Bookla	Não	Dinito de Execução do Credor	"direto à mundia" E "habitação" E "Greenda Constitucional nº 26/2000"	Depois do REXT 2008 2008
100 TESP	a Apriloção	1119554007	São Paulo	204 Climars de Disabo Privado	Adition de Araújo	09/09/2008	SE(50)2000 Aglio Chil Pilitica	I PROCESSAN CON L'ORA,	Neuros Improduto	Tradition, compared and a compared in a graph of, is a collabor general and depth is compared, increased and compared and	Não	dowle de Cencycle de Creder	Toronia Genthalisani et MCSSS a "Malingla"	Depois do 853T 2008 2008
191 TISP	1 Açetação	1086398002	Araçatuba	314 Climars de Direito Privado	Adition de Araújo	16/09/2008	22/09/2008 Embargos à Execução	PROCESSIAL ON E CORE, LOCKED OR MOVER ESPERACH, ESPOCKÉD OR THING DETANLUCION (CONTRATO DE LOCKEZO) RECORDE MERCOZ. RETUCÇÃO: SÚA CENTRATO RETUCUAÇÃO; RECORDE MERCOZ. RETUCÇÃO: SÚA CENTRATO RETUCUAÇÃO; RECORDE MERCOZ. RETUÇÃO: SÚA CENTRATO RETUCUAÇÃO; RECORDE MERCOZ. RETUÇÃO SÚA CENTRATO RETUCIAÇÃO RECORDE MERCOZ. RETUÇÃO SÚA CENTRATO RETUCIAÇÃO RECORDE RETUÇÃO RETUÇÃO RECORDE MERCOZ. RETUÇÃO DE LOCKEZO RETUÇÃO RETURÃO	Becurso Improvido.	Wide, upon a share year some amidia so or $\Gamma$ , di i i Maiar attente so direto de reardia, comba se side, como a sube, como en side, como a sube, como indiretamente, in me excepa cosid, e, à la devidende, vincela se siglico di distado. Sin, de sea larre, dere media trado se enfroya ponden considera depropriamente, como a sube de la como della como d	Não	Direito de Execução do Credor	"Kimenda Constitucional nº 24/2000" e "habitação"	Depois do REXT 2008 2008
192 TISP	I Agravo de Instrumento	992060574754 (102842400	O) Cabreúva	26º Câmura do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)	Norival Oliva	16/09/2008	17/05/2004 Açilo Civil Pública	EXECUÇÃO - JULIJOÚSES E EMPLACOS ARRÍCIÇÃO DE MENTIONOPARIEDUSE PER ALE EM EXPORTO BANCHARICANICO DOS FINCORES- SESTENDIRÁNICA DA MEMBRAC CONSTITUCIONA DE VIZOSO — MENTIONORMO - FARA EMPLACA - FARA EM VIRADO DE I Implication formation de seperimonálisade que trima a lacir 9 500, de 2128 80.2 A non relação desá sea et 0.7 de Constitução Federal de 1888 pela Exemda Sido Constitução 97.0 de 1800, para incluir a remaissa entre os defenses confesiones como como presenta do esta esta esta de sedindria, sido alcança a exemção de precionabilidade de bem de federa por dibita dicomente de contrato de locação.	Recurso improvido.	On carifler pragmático, fixa um norte para o legitiador ordinário se orientar na disciplina das sérias reloções jurídicas relocionadas com a habitução.	Não	Dineiso de Execução do Credor	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional in" 26/2000"	Depois do REXT 2008 2008
193 7159	1 Apelação	1171860006	Santo André	31ª Câmara de Direito Prixado	Carlos Vielra Von Adamek	18/09/2001	25/09/2008 Embargos de Terceiro em Execução	I SIAMAGO, ET TUCKIO: - Exerging de leur rivry propriedes partie librarie en face en actualmen de lans parte land de trovelle Marchael de legal de leur grant parte de leur rivry propriedes parties de la revolución de la revolu	Recurso Improvida.	No occudars	Não	Cónelisa de Suecução da Credor	"direito à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2008 2008
294 7259	S Agravo de Instrumento	1208352003	Guarvihos	254 Climara de Direito Prinado	Amorim Cantuária	21/10/2001	o(d/11/2008) Ação de Execução Eurolada em Contrato de Locação Imobiliária	Autorio de Statuterio Contractivo Contractivo Contractivo Contractivo de principiro de principiro de la contractivo Contractiv	Recurso Improvido.	**Definition, she'd at a profit of vitin que mults embara a religio (Q, de Cera Magas transar Araphia o of das chamatins direlate acolon, constitucioned per representar como de del cini corcido, acide trapelate or applicatorição os pino informatizacioned. Acustos aquals, constitucioned per representar como de del cini corcido, acide trapelate or applicatorição os pino informatizacioned. Acustos aquals, constitucioned per per constitucioned constituciones acustos de constituciones de constituciones. Acustos aquals, constituciones prima constituciones acustos acustos acustos con constituciones. Acustos aquals, constituciones prima constituciones acustos acustos acustos con constituciones. Acustos aquals, constituciones acustos a	Não	Clorido de Dancução do Credor	"dineto à morada" e "habbaçia"	Depois do REXT 2008 2008
196 7359	1 Agravo de Instrumento	1198778003	São Paulo	R14 Câmara de Direito Prixado	Luis Fernando Nishi	11/11/2008	19/11/2008 Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança	AGRAVO DE INCRILUMENTO - Ação de despojo por finita de pagamento cumulada com cobrança de aluguente - Determinação de contrições sobre incheir de propriedade de flactora - Alegação de que se trata de bem de funitia - Preha-trailidade - Cabimento - templigações de regir - 7, ricol VIII da la ri- 70 dos de 20 en area de 1990 - Recurso de a que de interventento das prendo.	Recurso Improvido.	Não Secundário	Não	Dineito de Execução do Credor	"direito à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2008 2008
197 7359	I Agravo de Instrumento	1216814004	São Paulo	R14 Câmara de Direito Privado	Luis Fernando Nishi	11/11/2008	19/11/2008 Execução de Titulo Extrajudicial	ACANO CE INCIDUATION - Execução de tribulo entrajusticais - Determinação de construção sobre imberd de propriedade das fladoras - Alegação de que se trais de Nem de familia - Perborabilidade - Calimento - Intelligência do artigo 3a, incise VII da Lei nº 8000 de 29 de março de 1900 - Serios de agrand a interimenta são grovado.	Recurso Improvido.	Não Secundário	Não	Dinelto de Execução do Credor	"direito à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2008 2008
199 TISP	1 Apelação	1030189006	Cruzeiro	35º Câmara de Direito Privado	José Malerbi	01/12/2008	10/12/2008 Ação de Execução	PENNORA - INDÍVEL O PIACOR - BIAN CE FANGUA - DIXLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL (AFE, 20 DA LEI N° 2-36/93) - O imburid do fador esta moderno de procedo de procedo de facilitar solución de procedo procedo de facilitar solución de procedo procedo procedo procedo de facilitar solución de procedo pro	Recurso improvido.	*O art. So com a máspide dada pela Emenda Constitucioni nº XV2000, que incluia entre ou direito a tocción o direito à moradio, constitui elema programático, que avev de direito à moradio de la Público que assegaren méndis direito. Tendo e em desponte de publica de publica que assegaren méndis direito. Tendo e em desponte de produce de majuteres plus, (em e apri initia a serceplo prevalto no locio VII do art. 3% da Lei Biblio VII do art. 3% da Art. 3% da Lei Biblio VII do art. 3% da Art. 3% da Lei Biblio VII do art. 3% da Art. 3%	Não	Direito de Execução do Credor	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	Depois do REXT 2008 2008
202 TISP	I Agravo de Instrumento	1235843002	Campinas	31ª Câmara de Direito Prixado	Luis Fernando Nishi	03/02/2009	19/02/2009 Execução de Titulo Extrajudicial	AGRANO DE ROSTILIMATIO - LECUÇÃO FUNDAMENTA INTULO ENTRANCIONA - PUNDAM - AUTORIOMA DO PROCESSO ENCUPIVO- Não intervenção de resulta processas departamente com a despuis - interviolacia - Generoscuple de securidas abes indeste des modes de 17 des 20 de 20 de 18 de	Recurso Improvido.	Na Jeondais	Não	Dineito de Execução do Credor	"direito à morsdia" e "habitsição"	Depois do REXT 2009 2009
204 TESP	a Agravo de Institumento	124(255004	Campinas	(2M-Climars de Disko Privado	Erna Picell	62/93/2006	31,000,000 Addo de Corrugão Freinfado em Contrarso de Louação freinfado em cabillida	Note of executed in translation of introducts - collecting personnel billionis and familia are flurings - set, 3" VIII As to \$200 der many de \$1000- square de historierante to disprovida.	Neuros Ingrasido.	To seria que a mesed comitinacional e 75, de 14 de homeno de 2005, premeneno a en ciu de Camistalijo Federich auso dimini sold, pagamente de delde decemente de cercino de laceja. Compse a por consolare a deleta custo, efecucion se memo 32, como pagamente de delde decemente de cercino de laceja. Compse a por consolare para deleta solare, descriare se memo 32, como circo que se se ma requeste de moto celedados, co, son termos arcedas para del antima 32 nº 74m, palare moto moto en este ma- ciona de laceja del como consolare, que por como como como para que como como como como como como como com	Não	Streets de Concução do Creder	Nobia model" a Nakodel	Despois do 853T 2009 2009
205 7359	1 Apetação	1128729008	São Paulo	314 Câmara de Direito Prinado	Adition de Araújo	17/03/2000	17/04/2008 Cerbargos à Esecução	In MODITION, ON I COVIL (OOK) OF MONITE SECRECIA, MONITE ALL SECRECIANDO ACTÍCUS (SERVICE) EMBANDOSA.  IN MODITION ACTÓC (SERVICE) EMBANDOSA ACTÓC (SERVICE) EMBANDOSA ACTÓC (SERVICE) EMBANDOSA ACTÓC (SERVICE) EMBANDOSA ACTÓC (SERVICE) ACT	Necursa Improvida.	Produces es, pois, que a prepinda EC * 25,000 contien equi prograndos, sem destre a recidinció de secução 3 repenhendidade indicada estem auto. Cofin, compor esterar que a reservoir en ser faci, da se Maior elemento podento de recesta, comercira se, force, de sen lorno, que en cultar tratin o enforças posições se cercido de program ao cidades todo contrado destra la servida. Asumen lorno, de sen lorno, que en cultar tratin o enforças posições se cercido de program ao cidades todo contrado destra la servida. Asumen lorno de lorno como como como como como como como co	Não	Comino de Execução do Credor	"Unends Constructored of SC/COOS" o "hisblascia"	Depois do 85XT 2009 2009
207 1359	il Apetação	1172568001	São Paulo	33F Cilmans de Direito Prisado	Adlison de Araújo	02/06/2001	G3/G3/2000 Embarges à Esecução	In MODISSIAN, ON A TONIL LOOK OF MORTH MICH MICH MICH MICH MICH MICH MICH MIC	Mesans Improvide.	ten que pres aveniren de verien la Constitución en 17 (s. de 112 2000, que des seus velocipio aux 1 (s. de Constitución en 17 (s. de 112 2000, que des seus velocipio aux 1 (s. de Constitución en constitución de la constitu	Não	Consists de Tancação do Center	"Create Continuous of 20,000" a "haloughs"	Depois do 85XT 2009 2009
208 7359	ă Apetação	1164746006	Santo Andrili	31F C Breaza de Direito Prisado	Adilson de Araújo	02/06/2000	S3/07/2009 Serbargos à Execução	I. PROCESSAN, ONE LOW, LOCKED OR MoNYS AND RESIDENCE, MONS, A RESOCUTION OR FOR LOCKED OR THOU EXTREMENDED, CONTROLLED CANCELLS (MAN AND AND AND AND AND AND AND AND AND A	Mesana Provida	"varyer relient das a norse cottide se at. 6a, de la Maur dissere de disse de monde, conclorira es, como a subs, como como de consola generaliza. Colentermore, tem messo code, a la delander, voca de substant. 6a, de se homo, como monde de consola generaliza colentermore, tem messo code, a la delander, voca de substant. 6a, de se homo, como mismo como de dela como de como como como como como como como com	Não	Cloratio de Caracyclo do Creder	"Creening Constitutional of SUCCOSS" is "halding fac"	Depois do 8EXT 2009 2009

209 TISP	Agravo de Instrumento	125422009 Vinhedo	284 Câmara de Dênito Privado	krineu Pedrotti	06/07/2009	10/08/2008 Ação de Execução	COCCUT OF COMPAN CANAGE, CANAGE AND	Recurso Improvido.	when you can during which when the first has prime, a round, some details plus may be for controlled to find be foreign to a prime of the controlled to the	Não	Streito de Execução do Credor	"diveta à mondia" e "habitoplo"	Depoix do REXT 2009 2009
210 1359	. Apelação	1048134009 São Paulo	254 Cámara de Diviko Privado	José Malerbi	20/07/2009	Embargos à execução de valores 18/08/2000 decorrentes de contrato de locação	CONCLOR MARKON, REMANDON AREACON, PROMODING MORE OF DROOF WERE CHARLES TRANSPORTED ON PROTECTION OF THE CONCLORED ON PROTECTION OF THE CONCLORED ON PROTECTION OF THE CONCLORED ON THE CONCLORED	Recurso Improvido.	the sole OEE CANDECTERS, its directs sole in dis configerer on direct de goaldes, based on my on de jugament que en confidence de la confiden	Não	Bowits de Kescuçlia da Credor	"divelo à morada" e "habbação"	Depois do 9537 2009 2009
211 TISP	Agravo de Instrumento	1274751007 São José do Rio Preb	o 25º Câmars de Direito Prixado	Amorim Cantuária	28/07/2009	27/08/2009 Ação de Execução de Débitos Locurácios	AGRINO DE RETILIMENTO - LOCAÇÃO - ERIM DE FAMÍLIA - PIACOR - ALEXAÇÃO DE INDEMINIMANTE DAME - DESCRIMINATO - DECETTO DE CREMÇÃO PAL ACCESÃO COMMUNIO REFORMA - LEI E EXPENT ATE - INTELECÊMA - CONTREÇÃO AUTORIDADA PALA DEIXO MEDICAS Frantes or degresa on seguido da un en "E ANGEN, internationa de sous da un sea a "Es a una "E ORGANICA desposa de interna que de la principa como a responsa actual a contreção da base não faste que as a principa confesio desposa de que a veria destina de termão, purquente a carbon principa seguino autorida a contreção da base não faste que prenda to acque, hai das que a vela veria que parte a "Esquis" a constant de seconda actual de contreção da base não faste que prenda to acque, hai que a vela veria que parte a "Esquis" actual da constant de contreção da base não faste por constant de constant de constant de seconda de constant de	Recurso Provido.	sinda patra si tera, serba para mini que a suce melegido de artigira de de Constituição Terdens, horis de menda a 24 a paramitim de destes la morada, novem nome dispola se Calona, hos significando que se eventuais implicações de dispolado heret as resulção emer particulares entrese deste de la reportica. As emitante, continua em vigor a las 8,000/00, no porte em que admite a pendrar do implicit residencial parevicante a a fidad in Constitui.	Não	Direito de Execução do Credor	"desto à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2009 2009
215 TISP	L Apelação	992050553808 (3082849500) Bauru	33# Câmara de Direito Privado	Eros Piceli	24/08/2009	17/09/2009 Embargos à Execução	Scharges a monople - secréto indivindad emb location in locador on sense de sigle de devejoj per finit de pagamen in, sens - saledera de finicion - secreto indivindad emb location in locador on location en location converto - inseguindo ja particos de bem selecion de finicion - secreto - inseguindo de sense de finital sen finicipa - set. Jos VII da lei 8.000 de março de 1960 - recumo parcialmente embrei - incluibrei impenho: cabilidade de bem de familla em finicipa - set. Jos VII da lei 8.000 de março de 1960 - recumo parcialmente providas.	Recurso Parcialmente Provido.	E cento que a emenda constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2003, acrescentou ao art. So da Constituição Federal navos direito asolal, a insussão, o qui dia degisfica dair que pode ser elifosido como ingenento para impedir que ocorra a espreprincipa do insolvel para pagamento de difide descrente de finicação.	Não	Direito de Execução do Credor	"direito à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2009 2009
216 TISP	Agravo de Instrumento	992090853783 (1298591400) linú	26º Climara de Direito Prixado	Norkal Oliva	01/09/2009	24/06/2008 Execução de Titulo Extrajudicial	AUGUS DE MICH. MICHIGE SE TRAD DETAMBOLIN. AUGUSTATION DIVISITATION DIVISION PRODUCE. MICHIGANI. MICHIA COMMINIONI DIVISIONI D	Recurso Improvida.	Folia, corpor reflorm que a como aceida no un fa, da air labor altente a admini de mondia, com aceida no un subse, come como de consider progressios. L'administrate, tem engres costa, e la biodada, vencia a polin di desti dada, il sita, de se tema, devi- cia de la companio del la companio del la companio de la companio del	Não	Streto de Execução do Credor	"direito à monadia" i. "habitação" i. "Greenda Constitucional n' 26/2000"	Depoix do REXT 2009 2009
219 TISP	I. Apelação	992060641419 (1079505300) Santo André	354 Câmara de Direito Privado	José Malerbi	19/10/2009	06/11/2009 Ação de Execução de Débitos Locarácios	COCAÇÃO DE MIÓNIES - IMBARACOS À DECOÇÃO - PORMORA - IMÓNIL DO FIMORE - ESEM DE FAMÍLIA - INCLUSÃO DA PROTIÇÃO LEGAL (ART. EZ DALEI N° E 216/91) - O imber dos fautor está excluádo da proteção da Lei n° 8 000/90, por expressa disposição legis A penhorizáticidad do bem de família de joudor subsiste mesero após o advento da Emenda Constitucional n° 26, de 14 2 2000 - Asaléscia de Econopabilidade - Asia impravado	Recurso Improvido.	Não Secundário	Não	Dineito de Execução do Credor	"dnelto à moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2009 2009
222 TISP	Agravo de Instrumento	992090002264 (1293347000) São Paulo	254 Climara de Direito Priuado	Amorim Cantuária	21/10/2009	11/11/2008 Ação de Execução	ACCUST OF CONTRACTOR (CAPAC) - ANNO, CARLOSS - ANNO, CARLOSS - REPORT ANNO ANNO ANNO ANNO ANNO ANNO ANNO ANN	Recurso improvido.	Controlling fields had an extender de solving again made analyzes a redge (EE) of Chem Malegas in horsen adequates or of the collection of	Não	Direito de Execução do Credor	"direto a moradia" e "habitação"	Depois do REXT 2009 2009
224 7359	Apelação	992080754626 (1243037000) - São Paulo	21+ Cámara de Direito Privado	Adilison de Araújo	17/11/2009	01/12/2009 Gebargos de terceiro	THE CONTROL OF THE CO	Recurso Improvido.	Info., corper selver que a verse pordida se de, qui s'influer ellever au direit de novale, constraire au, etne a sela, uno nome de cembrio, preparation à trédemente, les exceps soid, q. à indestelle, vincile au glois de l'Écolo. Etc, de ser sons, des montes cembrio, preparation à registerance, unide prin qual premiente seglis events de set 30 de s' \$3.50%, q. pri et de montes cembrio, mes a deste à s'applique de respectivosible de les cuentes.	Não	Bowits de Execução do Credor	"Creents Constitucional el 34,7000" e "habitagila"	Depoix do 9537 2009 2009
226 TISP	i Apelação	992060607873 (1092907200) São Paulo	35º Climara de Direito Peluado	20x8 Malerbi	22/02/2010	05/03/2018 Embargos à Execução	Acception to advisors, counseaged, incorption, resources, auchitum to produce, accept as position, incorption to present productions and produced as a few and a few and a produced as in a ** 18 00000, por response dispusciple data of a produced assist in a ** 18 00000, por response dispusciple data of a produced assist in a few and	Recurso Improvido.	Cityle de ductrice on direitos socian sito configuram um direito de iguidades, basealo em regras de julgamento que inpliama um instantes colorera, cla, sis seu, um direito des preferitorias el des designadades, ou repl, um direito ductricis acido com projektos describando com projektos describando com projektos describando com projektos describando com projektos describandos com projektos describ	Não	Conito de Execução do Credor	"Streends Constitucional of 26/2000" e "habitação"	Depois do REXT 2010 2010
228 1259	l Apetação	99330068559 (120983600), Cempines	234* Climans de Girello Prinsdo	Adhun de Ansija	04/05/2010	64/55/2008 Geblunges à Gerocyles	APPOCISION OF LIGIDATION ON TOTAL DOCUMENTS AND THE CONTROL AN	America Improvides	Proclame is, pais, que a proprieda E.C.* 20,000 contin requi prograndos, son sindre a trodincia de excepta l'openformándas instituti conte a sicolo contenta que a progrando que en esta de la contenta de excepta se entre en entre entre en entre en	Não	Davide on Execução de Center	"Vieweds Contribution of TA/2000" v "Mallright"	Ongois do REST 2010 2010
229 TISP	i Apelação	992090701860 (1282968200) São Paulo	31º Climara de Direito Prikado	Adilson de Araújo	04/05/2010	66/05/2010 Embargos à Execução	ACCIGIO DE MONTE, ESCRICICIAL EXECUÇÃO DE TRILLO CREMAJORAS, COMPILADO DE LOCAÇÃO, BARRACOS RESTREDOS. PROCESSES, RADIOL ESMO ES FANALA E PRESIDENCIADOS. PRETAZO DE ACESTA DA LEI SE SERVIÇÃO DE ACESTA DO ACESTA DA LEI SE SERVIÇÃO DE ACESTA DO ACESTA DA LEI SE SERVIÇÃO DE ACESTA DE ACES	Recurso Improvida.	Editor, curpor relienzi que a norma cordida na set. Es, de Lei Maior arbanete au direita de mondas, curacierios se, como se valos, como corrado e el contodo propresiónio. Editentemente, sen escape costa, e a bioxidedade, vincida se aplica el condo Esca, de seu mise como como como como como como como com	Não	Diceito de Execução do Credor	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional nº 26/2000"	Depois do PEXT 2010 2010
230 1359	l Apelação	993200000790 (323208400) Sko Paulo	20° Cimera de Girela Prizado	Adhan de Ansiĝo	25/05/2810	\$1,05/2000 Undurges & Esecução	LOUIS DECIGIO TIMES, CORRIAGO, METICAÇÃO MATERIA, PRIZINÇÃO DE DESTRUCTURADOS DECIGIOS DE CONTRADOS DE CONTRADOS DE CONTRADOS DECIGIOS DE CONTRADOS DECIGIOS DE CONTRADOS DECIGIOS DECI	Answers Ingressides	Table, cargo relative que a terrar condito se es. No, de la Moior minera se planto de canada, compresa se, que se sela, como quem as canadado, pregundados. Escilimenten fo, me exago sesta, e, a lindesde, viciola se quên de listinio Sici, de ser tanto, que quede traino de relações producivas ser sela de regunda en cidados sela contra de moio la messa de la final foi se la tenta, que que apresenta de la compresa del compresa de la compresa del compresa de la compresa del la compr	Não	Donation de Concepte de Creder	Transla Constitution of PACESSE a "Mattacket"	Despois do 6537 2010 2010
231 7359	i Apelação	992070367840 (1124465500) Piracicaba	35º Climara de Direito Privado	José Malerbi	31/05/2010	08/06/2010 Embargos à Execução	DOM/ÃO DE BRÓVES - ENRANGOS À DESCUÇÃO - PERMORA - INDÍVEZ DO FINDOR - BEM DE FAMEILA - DECLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL ARTIGO DE ALEIN NE 200/781 - O mibrol do finador está encluido da proteção da Lei EUXIÓ/RQ, por expressa disposição legal - A penhandilidade do mon de fameila de finado valuidor memora pola o solvento da Exercida Constitucional.	Recurso Improvido.	*Clação da doutrina: ou direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam sum tratamento softomes; são, ido sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatiblo com prophistos compressations.	Não	Dineito de Execução do Credor	"direito à moradia" E "habitação" E "Emenda Constitucional n° 26/2000"	Depois do REXT 2010 2010
232 TISP	. Apelação	992070367840 (1124465500) Pirackaba	35 <sup>a</sup> Câmara de Direito Privado	José Malerbi	31/05/2010	08/06/2010 Embargos à Execução	COCKIO DE REMPIEZ. EMBRIGACIÓ EXECUÇÃO. PROMEROM. HINÁPIEZ DO TRUDOS. EMPLOS EMBRIGA EXECUTADO DA PROTECTÓ USAC. MENTODO EDIDA. ESTE 24/6/FEJ - O Develho esta from embria develho esta promeja des las el "Podrigo, por represe alsoquido legis" - A promeso de la mel "Podrigo, por represe alsoquido legis" - A promeso de la mela de la promeso. Esta promeso de la mela de la promeso de la mela del promeso del prome	Recurso Improvido.	*Claydo da doutrius ou divelou sociale não configuran um divelo de iguidade, basedo em regras de julgamento que implicam um tratavento uniforme; dai, ido sim, um divelo das preferências e das desiguidades, ou seja, um divelo discriminatório com propósitos sociedades con capacitados.	Não	Dineito de Execução do Credor	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	Depois do REXT 2010 2010
223 7359	i Apelação	992980452390 (1309239300) Guarulhos	354 Climara de Olvello Prinado	Mecdes Gorses	05/07/2010	12/07/2000 Embargos à Execução	ADDITION TO THE PROPERTY OF TH	Recurso Improvido.	** A challed, deliver a derifica scaled, provides as set, dis de Contribuigh indexed, distribute a contribuigh indexed, desired a contribute provides and a contribute of the contribute and contribute a	Não	Diveito de Execução do Credor	"Emendia Constitucional de 26,0000" e "habitaglia"	Depoix do REXT 2010 2010
234 1359	. Apelação	99328055550 (22572800) Guardhon	SP Circura de Girelo Prisado	Mendes Gones	05/07/2010	\$2,007/2020 Enthurges & Eurose to	pOCAC DE MONTE. 100406COS. A SECUCIÓS. Nos determs a formada Constitucional 20/200 termin hobido a monda entre ou Frontes coució F, possular a protecto de las en el tradicio de litra que presida en contras de locação. MONTE POCAC PROSENCIAÇÃO DE ACACADO CARRESTRUM DE ACASTRUM DE OCIDADO A SE Very se en mondados de parente com consecução de las reciber? ", medidad dispueção commanda en controla."	Annuana lingunga da	Terricals, desirable destina station products are the product of t	Não	Sometre de Cameração do Cindor	North Lineade' L'Adlagle' L'Enneda Conthibution e' NGSSET	Depois do 6537 2010 2010
235 T15P	Agravo de Instrumento	990102835448 São Paulo	314 Câmara de Direito Priesdo	Adilson de Araújo	20/07/2010	22/07/2010 Ação de Execução de Titulo Extrajudicial	AGRAPO DE ROTTURISTIO LOCAÇÃO DE ROÚVEL. ESCUÇÃO FRACORA, ROÚVEL ESM DE FAMÍLIA, PRINCOMBRIGURAS, ES V DO ART.  18, NC. V, D. ALLI N° 1.26(PL). EMPIRAS, CONTINCIONAL N° 1/2/1000, RAVICURISCURISCURISCURISCURISCURISCURISCURI	Recurso Improvido.	"direida de monada, cumenterio se, como en subel, como aternas de controlos programático. Evidentemente, tem escapa social «, a, à estiviende, vincula su açõe di Sistado. Este, de seu humo, deve envider todos ou entropos posivien no sentido de propisior aos cidadidos e baroundario disso antividado direito à monada.	Não	Direito de Execução do Credor	"Errenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	Depois do REXT 2010 2010

236 TUSP	3 Apotoglio	40000705664 Sh. Prolit	SPASeure de Stretto Principo	Adition de Antiĝo	20/07/2010	22/09/2008 desidenças à Germação	MICROSON DOES I CON LOCAÇÃO O MODE ESTRUCTURA DE ADMINISTRAÇÃO DESTRUCTURA DE ADMINISTRAÇÃO	Name Improvide	Todin, uneger celear que a norre specida es art is, du sir bisor elleren as divida di manda, combiera es, cene er side, cene encida teles es efficies que acome specida es art is, du sir bisor elleren as divida de manda. Ceneda combiera encida teles es efficies peciden los sertidos de graptir es cidadas el dis surbada divida à nacedar.	Não	Analis de Garação de Centr	"Virends Contribution of TA/2000" v "Malingle"	Conguis du REST 2010 2010
237 TISP	1 Apelação	992070634688 (1136436500) Guarulhos	35º Câmara de Direito Privado	José Malerbi	09/08/2010	17/08/2010 Embargos à Execução	Centria COCIÇÃO DE INBÚTICE - INMERIODO À DECIÇÃO - INMERION - MEDITO DO FISION - BEST DE FAMILLA - ECCUSÃO DA SPOTEÇÃO - ENTRE DE ANTI-LA COMPANIA - ENCUSÃO DA SPOTEÇÃO - ENTRE SE ANTI-LA COMPANIA - DECISIANDO A SPOTEÇÃO - ENTRE SE ANTI-LA COMPANIA - DECISIANDO A SPOTEÇÃO - ENTRE SE ANTI-LA COMPANIA - DECISIANDO A SE ANTI-LA COMPANIA - DECISIANDO A SPOTEÇÃO - A SE ANTI-LA COMPANIA - DECISIANDO A SPOTEÇÃO - A SE ANTI-LA COMPANIA - DECISIANDO A SE ANTI-LA COMPANIA - D	Recurso Improvido.	Não Secundário	Não	Cicelto de Execução do Credor	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	Depoix do REXT 2010 2010
238 1359	3 Apeloção	993209347735 (199327900) São Paulo	28º Cletters de Divello Prinado	Jollo Vddal	19/98/2010	25/08/2008 Emburges & Execução	simple forget from the among are two defeater colorages importance indicate or born or frontile, applying to superface the colorage of the co	Neuros Ingravida.	Con delar, en inspuração facilidas de lesto combinante, a finite a montal desa en remedita com a femiliação de cesso as como referencia de la companio de combinado de la combinada com a histolica, se projeto as singles. Finit en montage entre "a "Peri leigi" de Combinado Combinado de Combin	Não	Simila de Grecação da Cindor	Trends Control and PACODY v "Malocks"	Crepain do REST 2010 2010
229 TISP	1 Agravo de Instrumento	990102768783 Disdema	284 Climara de Divelto Privado	J05o Vidal	17/08/2010	27/08/2005 Ação de Despejo por falta de pagamento	would, it in that flushers, Angest improviouslissed as invited year or to a sit finals. Angest do march, businessibilised.  White straight in martin due to the develope or find to apprecess, the part processor to delares, was provious an apprecisation of the contract of the contract of the contract or apprecisation of the contract o	Necursa Improvido.	These proper at conventionals responses an deather service and adjusted, before each in Early Self (a Section Self), and Constitution Responses and deather service responses and service response and service responses and service response and service responses and service responses and service response and service responses and s	Não	Direito de Esecução do Credor	"Creenia Constitucional el 24/2000" el "habitação"	Depois do REXT 2010 2010
3.03 T25P	11 Agravo de Instrumento	3397745503 São Paulo	334 Calmare de Oi ello Prinado	Erro Piceli	11/09/2010	25/09/2008 False Analotinis de Canquerens	Note de despital consider con sistency - rescuela de ser lesso - impagagaba spelhera de lam indust - invalded impenhandalidade con an de tenda sen fanga es el 1710 de las 200 de sencio de 1900 - agues del provido.	Source Improvides	Compay as a mondal contribution of "X, & 21 Life however, to 2005, comments as and, i.e. dis Contribuigh Federal man dentes conting a property of the company of the compan	Não	Desides dis Consequile dis Constar	Nobel anned " a "hidosph"	Degain do REST 2010 2010
241 TISP	1 Apelação	992060771959 (1064324900) Franca	31º Climara de Direito Privado	Luis Fernando Nishi	14/09/2010	17/09/2010 Embargos à Execução	MPLIC/CIG RMANDOCS À DICCUÇÃO: - LOCA/CIG DE IMBÚVEL NÃO REDIENDAL - Ação de cebrargo - Construção sobre immênsi de proprietade dos Reducins - Alexando de que se strata e los modes de redia - Performabilidades - Cobinente - Intelligência do arrigo 10; reciso VII Simila stata de 1000 de 10 de verzo de 100° - Antonio de aprilação primar de servição 100° - Antonio VIII Simila stata de 1000 de 100° de verzo de 100° - Antonio de aprilação primar de performa de performa de 100° de 100	Recurso Provido.	Não Franchido	Não	Dinello de Execução do Credor	"Emenda Constitucional nº 26/2000" e "habitação"	Depoix do REXT 2010 2010
242 1259	1 Apelação	99310048464E Ampano	314 Climara de Direito Privado	Adilson de Arsúja	14/09/2010	17/09/2008 Embargos à Execução	MECIDIAN CAN, CACAGO NAMEROS, MINISTERIONADE HE RECU GARRAN METADADO AND HE TA PAR L. (1907).  MECIDIAN CANADO AND HE CANADO AND	Necuno Improvido.	Vanishiera e, coma u mila, quesa como de contrado programitos. Sobredemento, suo mosque maria, a finaldella, como la maria de contrado final, fina, de sua trans, que e confirmida se nedergo posobien se surcido de confirmida del participa como de act. 12 de ser o 12 (10%, a, por e de conseglicio, como actual se seguido de imperimentalidad del sensentalida.	Não	Clinito de Execução do Creder	"Examila Caratitucional in 24,0000" a "habitaçõe"	Depois do REXT 2010 2010